



BENEFÍCIOS

UNIDADE I

Versão 2.0
25/02/2014

APRESENTAÇÃO

À vista das constantes alterações na legislação de pessoal, elaboramos este manual no intuito de orientar os Secretários de Escola e seus auxiliares a realizarem os serviços da área de pessoal de forma segura, eficiente e, principalmente, dentro dos parâmetros legais.

A proposta é que ele seja o principal objeto de apoio e orientação para acerto da vida funcional dos Profissionais de Educação Básica, relativos à concessão de benefícios a que fizeram jus até **31/12/11**.

O presente manual orienta ainda sobre as concessões que não sofreram alterações decorrentes da nova política de remuneração por subsídio.

A observância das Leis é de extrema importância para que se tenha êxito nos trabalhos.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
2013

GOVERNADOR
Antonio Augusto Junho Anastasia

VICE-GOVERNADOR
Alberto Pinto Coelho

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Ana Lúcia Almeida Gazzola

SECRETÁRIA ADJUNTA
Maria Sueli de Oliveira Pires

SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Antonio Luiz Musa de Noronha

SUPERINTENDENTE DE NORMAS E INFORMAÇÕES DE PESSOAL
Tarcísio de Castro Monteiro

DIRETORA DE LEGISLAÇÕES E NORMAS DE PESSOAL
Margarida Maria de Rezende

COLABORADORES TÉCNICOS
Márcia Coelho Pinto Domingues Marques
Margarida Maria de Rezende
Suzana Aparecida Costa Carvalho

REVISÃO
Antônio José Siqueira Nacif
Simone Elizabeth de Sousa

DIAGRAMAÇÃO
Assessoria de Comunicação Social - ACS/SEE-MG



SUMÁRIO

- Abono 1.2 ou 1.17 – tempo ficto - 5
- **Abono família** - 8
- Adicional trintenário (10%) - 11
- **Adjunção / Disposição** - 12
- Afastamento da docência - 14
- Afastamento para campanha eleitoral - 16
- Afastamento para mandato eletivo - 17
- **Afastamento para mandato sindical** - 18
- Afastamento por motivo de casamento - 19
- **Afastamento por motivo de luto** - 20
- Afastamento voluntário incentivado - AVI - 21
- **Ajustamento funcional** - 22
- Alteração de nome - 24
- **Alteração de titulação** - 25
- Apostilamento (título declaratório) - 26
- **Autorização para frequentar curso** - 29
- Férias-prêmio - 30
- **Licença maternidade** - 33
- Licença paternidade - 39
- Licença para acompanhar pessoa doente da família - 40
- Licença para tratamento de saúde - 42
- **Licença para tratar de interesses particulares** - 44
- Gratificação de Educação Especial - 46
- **Gratificação de função de Vice-Diretor** - 48
- Gratificação de função de Especialista em Educação Básica - 50
- **Gratificação de dedicação exclusiva** - 51
- Gratificação de Incentivo à Docência – Biênio - 53
- **Gratificação de Incentivo à Docência – Pó de giz** - 55
- Gratificação por curso de Pós-Graduação - 56
- **Opção pelo regime de 40 horas semanais de trabalho** - 57
- Opção por composição remuneratória - 58
- **Opção por contribuição previdenciária** - 65
- Progressão - 67
- **Promoção ao grau E** - 69
- Promoção por Escolaridade Adicional - 70
- Quinquênio (adicionais por tempo de serviço) - 71
- Redução de jornada de trabalho - 74

ABONO 1.2 E 1.17 – TEMPO FICTO

(período em que não há efetiva prestação
de serviços nem contribuição previdenciária)

BASE LEGAL

CE/89 (art. 285)
EC 03/92

EC 57/03 (arts. 119
e 120 do ADCT)

DESTINATÁRIO

SERVIDOR
PÚBLICO
ESTADUAL

REQUISITOS

FATO GERADOR

Para aposentadoria
até 16/12/98
Para benefícios
até 16/07/03

DIREITO ASSEGURADO

Proporcionalidade sobre
o tempo de magistério
anterior ao fato gerador

20% PARA MULHER
17% PARA HOMEM

ABONO 1.2 E 1.17 – TEMPO FICTO

É devido...





TEMPO FICTO ARREDONDAMENTO

Conforme disposto no § 3º do art. 87 da Lei nº 869/52, a apuração do tempo de serviço para aposentadoria, promoção e adicionais será feita em dias, podendo-se computar o arredondamento de 1 até 182 dias para completar o ano inteiro.

Segundo legislação vigente, esse tempo ficto pode ser aplicado quando da aposentadoria para servidores que recebiam, à época, pelo regime remuneratório anterior à lei do subsídio e cujas aposentadorias estejam fundamentadas no art. 3º da EC 20/98 ou no art. 3º da EC 41/03 combinado com o art. 36, III, alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” da CE/89, com implemento de tempo até 16/12/98.

O arredondamento para adicionais com vigência até 31/12/11 é igualmente aplicado quando da aposentadoria em qualquer regra, se necessário, após apuração do total de tempo de serviço do servidor, observado o último dia de exercício, caso o servidor tenha implementado o tempo necessário e esteja recebendo pelo modelo remuneratório anterior à Lei nº 18.975/10.

ABONO FAMÍLIA – EFETIVO

BASE LEGAL

EC 20/98

- LEIS:
- 869/52 (art.126)
 - 937/53 (art.3º)
 - 2.364/61 (art.3º)
 - 3.071/63 (art. 1º)
 - 10.254/90

LEI COMPLEMENTAR:
• 64/02 (art.6º, alterada pela
LC 121/11, III do art.7º)
e LC 123/12

DECRETO Nº 42.758/02

É importante a inclusão dos dependentes para registro da condição de “dependente” no sistema, assegurando inclusive, em caso de falecimento do titular.

DESTINATÁRIO

SERVIDOR
EFETIVO OU
EFETIVADO

REQUISITOS

Comprovação da
condição de dependente

Renda bruta
mensal estabelecida
em regulamento

DIREITO ASSEGURADO

É devido mensalmente
ao servidor de baixa
renda, na proporção do
respectivo número de
filhos e dos que a ele
se equipararem, com
idade igual ou inferior
a quatorze anos ou
inválido, nos termos do
regulamento

ABONO FAMÍLIA – EFETIVO

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA:

- Certidão de Nascimento ou equivalente;
- termo de guarda ou tutela judicial;
- declaração formal do segurado, no caso de enteado;
- comprovação de invalidez, se for o caso.

A data de início do benefício corresponde à data do protocolo do requerimento.

Será considerada nova concessão a hipótese de dependente, com idade superior a 14 anos, voltar a receber o abono família por motivo de invalidez.

ABONO FAMÍLIA

Designado (salário família)

BASE LEGAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA

SEPLAG/SCAP 01/12

DESTINATÁRIO

- Servidor designado
- Ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

REQUISITOS

REQUERIMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA

- Termo de responsabilidade
- cópia de Certidão de Nascimento;
- Comprovação de invalidez, para maiores de 14 anos, se for o caso;
- Dependente de 0 a 6 anos - apresentar, no mês de outubro, caderneta de vacinação atualizada;
- Dependente de 7 a 14 anos - apresentar, no mês de abril, declaração de frequência escolar.

DIREITO ASSEGURADO

VALOR FIXADO PELO
MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

O pagamento será suspenso se não forem apresentados atestados de vacinação e frequência escolar

Todos os procedimentos referentes ao pagamento do salário família ficarão sob a responsabilidade da unidade de pagamento de pessoal de cada orgão/entidade.
(Orientação de Serviço SCAP Nº 13/12)

http://menta2.dataprev.gov.br/prevfacil/prevform/benef/pg_internet/ifben_menu.asp

ADICIONAL DE 10% (TRINTENÁRIO)

BASE LEGAL

CE/89 (art. 31, VI)

EC 19/98

EC 57/03
(art. 113 ADTC)

DESTINATÁRIO

SERVIDOR EFETIVO /
EFETIVADO

REQUISITOS

30 ANOS DE SERVIÇO
(INDEPENDENTE DO
CARGO, FUNÇÃO, SEXO,
IDADE OU TIPO DE
APOSENTADORIA)

Antes de 30 anos, se implementado o interstício para aposentadoria com proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público do Estado de Minas Gerais tenha ocorrido até 16/07/03, data da publicação da EC 57/03.

DIREITO ASSEGURADO

10% sobre o vencimento básico. Para os que implementaram os requisitos antes da EC 19/98, o adicional é calculado sobre a sua remuneração.

Pode-se contar tempo ficto para completar o adicional de 10% em qualquer regra de aposentadoria, contanto que seja no último dia de exercício (férias-prêmio em dobro e arredondamento).

Benefício incorporado ao cálculo do subsídio conforme inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.975/10.

ADJUNÇÃO/DISPOSIÇÃO

BASE LEGAL

LEIS:
7.109/77 (Art. 85 a 89)
869/52 (Art. 72)

DECRETO 45.055/09
(alterado pelo Decreto
45.895/12)

RESOLUÇÃO CONJUNTA
SEGOV / SECCRI /
SEPLAG / SEE 01/12

DESTINATÁRIO

Disposição: Servidor
público estadual

Adjunção: Professor
e Especialista em
Educação Básica

REQUISITOS

**CONVENIÊNCIA
ADMINISTRATIVA**

DIREITO ASSEGURADO

Disponibilidade
para prestar serviços
em outro órgão/entidade

ADJUNCÃO é o exercício de atribuições específicas do cargo de Professor ou Especialista em Educação Básica junto às escolas ou a outros órgãos ou entidades de ensino não integrantes da rede estadual.
DISPOSIÇÃO é a movimentação do servidor, por prazo determinado, para exercício em outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional que não a de seu quadro de lotação, observada a conveniência do serviço.

ADJUNÇÃO/DISPOSIÇÃO

O servidor será colocado à disposição sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos a seu cargo efetivo ou função pública.

O pagamento da remuneração mensal do servidor será processado pelo órgão ou entidade de origem, mediante atestado de frequência expedido pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver efetivamente prestando serviços.

O Secretário de Estado de Governo, por delegação do Governador do Estado, é competente para a prática do ato de disposição do servidor.

O processo relativo ao ato de adjunção e de disposição de servidor, bem como as respectivas prorrogações, tramitarão, originariamente, na SEE, para avaliação prévia, observados a conveniência do ensino e da gestão educacional e o procedimento específico.

A adjunção ou a disposição de servidores do quadro de pessoal da SEE somente poderá ocorrer:

- I - disposição de servidor, sem ônus para a origem, para ocupar cargo de Secretário Municipal de Educação, ou para ocupar cargo de Diretor de Escola Municipal, desde que haja reciprocidade;
- II – adjunção ou disposição de servidor, sem ônus para a origem, para outro órgão de ensino ou de educação, respeitadas a conveniência do ensino e da gestão educacional;
- III - requisição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, com ou sem ônus para a origem;
- IV - adjunção ou disposição, com ônus para a origem, de servidor para as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE's e outras entidades que atendam alunos com necessidades especiais, estabelecidas no Estado, observados o quantitativo já autorizado e a demanda a ser atendida; e
- V - situações em que o Titular da Secretaria de Estado de Educação justifique a adjunção ou disposição, em razão da natureza estratégica da função a ser desempenhada, do perfil do servidor e da conveniência do ensino e da gestão educacional, desde que sem ônus para a origem.

(Resolução Conjunta SEGOV/SECCRI/ SEPLAG/ SEE 01/12).

AFASTAMENTO DA DOCÊNCIA

BASE LEGAL

LEIS:
7.109/77 (art. 152);
8.980/85 (art. 2º)

RESOLUÇÕES:
2.756/78
3.185/79

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SCAP/DCCTA 01/09

PARECER
AGE 14.917/09

OFÍCIO CIRCULAR
SEE/SPS nº 04/12

Lei nº. 21077/2013,
que revogou o artigo
152 da Lei nº. 7109/77

DESTINATÁRIO

**PROFESSOR
DE EDUCAÇÃO
BÁSICA**

REQUISITOS

25 anos de
docência e 45 anos
de idade (homem
ou mulher)

DIREITO ASSEGURADO

Afastar-se da
docência para o
exercício de
atividades do
módulo 2

- Asseguradas as
situações funcionais
estabelecidas até 01
de janeiro de 2015

AFASTAMENTO DA DOCÊNCIA

O SERVIDOR PERDERÁ O DIREITO
À GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO
À DOCÊNCIA, O “PÓ DE GIZ”, ATÉ
31/12/11.

NÃO CONTA TEMPO PARA
AQUISIÇÃO DE NOVOS BIÊNIOS.

O TEMPO É CONTADO PARA
APOSENTADORIA ESPECIAL DE
PROFESSOR.

CUMPRIRÁ 24 HORAS SEMANAS
EM OUTRAS ATIVIDADES NA
UNIDADE DE LOTAÇÃO.

Para efeito deste afastamento somente podem ser computados, como efetivo exercício da regência, os períodos de afastamento por: férias-prêmio e férias regulamentares, licenças para tratamento de saúde, maternidade, casamento ou luto.

O ato é publicado pela Superintendência de Pessoal da SEE.

Ressaltamos que os períodos de exercício do professor no cargo de Diretor de Escola, e das funções de Vice-Direção, Professor para ensino do uso da biblioteca, Professor eventual e de outros afastamentos citados na Instrução Normativa SCAP/DCCTA 01/09 não poderão ser computados para implemento do tempo exigido para o afastamento da regência, nos termos do art. 152 da Lei nº 7.109/77, embora sejam contados para aposentadoria de professor, nos termos da Lei nº 11.301/06, que define sobre o tempo de docência para esse fim.

O técnico responsável deverá proceder à análise do Processo Funcional, à vista do requerimento protocolizado na escola de lotação, com visto do Diretor.

AFASTAMENTO PARA CAMPANHA ELEITORAL

BASE LEGAL

RESOLUÇÃO SEPLAG
18/12

ORIENTAÇÃO SG
05/12

DESTINATÁRIO

Servidor público da Administração direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, candidato às eleições.

REQUISITOS

Requerimento formal protocolizado na unidade de lotação e posterior apresentação da cópia do registro de candidatura após a emissão pelo TRE.

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento remunerado das atribuições específicas do seu cargo

É vedado o afastamento remunerado:
I - Contratado nos termos da Lei nº 18165/09;
II - Detentor de cargo de provimento comissionado ou função de confiança de livre exoneração ou dispensa;
III - Designado nos termos do art.10 / Lei nº 10254/90.

- O servidor público em cumprimento de estágio probatório terá suspenso o cômputo do tempo para esse fim e sobrestada a avaliação de desempenho durante o período de afastamento. A continuidade do afastamento remunerado, conforme previsto, fica condicionada à entrega, no órgão de lotação do servidor, de cópia do registro do candidato, imediatamente após sua emissão pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE. Ocorrendo o indeferimento ou o cancelamento do registro do candidato, cessará o direito ao afastamento remunerado, devendo o órgão que o autorizou fazer a publicação do respectivo ato de revogação a contar da data da decisão do TRE, ficando o servidor obrigado a reassumir o exercício do cargo/função pública no primeiro dia subsequente à decisão.

- O servidor exonerado de cargo de provimento em comissão ou dispensado de função gratificada não será reconduzido ao cargo ou função que deixou, o qual será ocupado(a), por outro servidor, (Orientação SG 05/12)

AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO

BASE LEGAL

CE/89
(Art. 26 com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição 84/10)

LEI COMPLEMENTAR
64/90 (Federal)

DESTINATÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

REQUISITOS

TER SIDO ELEITO PARA MANDATO ELETIVO.

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento das atribuições específicas do seu cargo

- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- Investido no mandato de prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- Investido em mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e, se não houver, será aplicada a norma do ítem anterior;
- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção;
- Para efeito de benefícios previdenciários no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

AFASTAMENTO PARA MANDATO SINDICAL

BASE LEGAL

CE/89
(Art. 34)

DECRETO
43.307/03

RESOLUÇÃO SEPLAG
11/07

RESOLUÇÃO SEPLAG
78/11

DESTINATÁRIO

Servidor público
da Administração
Direta, Autárquica e
Fundacional do Poder
Executivo do Estado,
ocupante de cargo
efetivo ou detentor de
função pública

REQUISITOS

Autorização favorável
do Titular da Pasta e do
Secretário de Estado de
Planejamento e Gestão

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento das
atribuições específicas
do seu cargo

A liberação deverá ser requerida ao Titular da Pasta na qual esteja lotado o servidor, que se manifestará motivadamente sobre o requerimento. Caso a manifestação seja favorável à liberação, o requerimento será submetido à aprovação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Aprovado o requerimento, será publicada a liberação

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO

BASE LEGAL

LEIS:
869/52 (art. 201)

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEPLAG/SCAP/01/2012

NJ 1162-0/10

DESTINATÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL

(efetivo, efetivado,
designado e ocupante
exclusivamente de
cargo em comissão)

REQUISITOS

APRESENTAR CERTIDÃO
DE CASAMENTO CIVIL

Em caso de união estável,
exigir-se-á conversão
em casamento, segundo
o rito previsto no art.1.726
do Código Civil.

DIREITO ASSEGURADO

Até 8 (oito) dias de
afastamento, a
partir da data da
certidão de
casamento civil

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO

BASE LEGAL

LEIS:
869/52 (art. 201)

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEPLAG/SCAP/01/2012

DESTINATÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
(efetivo, efetivado,
designado e ocupante
exclusivamente de
cargo em comissão)

REQUISITOS

APRESENTAR
DOCUMENTO QUE
COMPROVE O GRAU
DE PARENTESCO,
JUNTAMENTE COM O
ATESTADO DE ÓBITO
(pai, mãe, filho, irmão e
cônjuge)

DIREITO ASSEGURADO

Até 8 (oito) dias de
afastamento, a partir
da data do
falecimento, conforme
certidão de óbito

AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - AVI

BASE LEGAL

LEI COMPLEMENTAR
72/03

DECRETO
43.649/03

DELIBERAÇÃO
CCGPGF 03, de 26/09/11,
retificada em 28/10/2011

DELIBERAÇÃO
CCGPGF 01/12

DESTINATÁRIO

SERVIDOR
EFETIVO ESTÁVEL

REQUISITOS

TER CUMPRIDO O
ESTÁGIO PROBATÓRIO

O AVI **NÃO** será concedido quando o afastamento resultar em contratação ou designação para substituição do servidor

DIREITO ASSEGURADO

6 meses ou 2 anos de afastamento não remunerado

Incentivos financeiros (indenização) conforme legislação vigente

O tempo não será contado para efeito de aposentadoria e benefícios, uma vez que não existe contribuição previdenciária

PARA O SERVIDOR QUE OPTAR PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES DE AFASTAMENTO: 100% (cem por cento) de uma remuneração mensal em um único pagamento ou 120% (cento e vinte por cento) de uma remuneração mensal, paga em 6 (seis) parcelas mensais correspondentes a 20% (vinte por cento) cada. **PARA O SERVIDOR QUE OPTAR PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS DE AFASTAMENTO:** - 160% (cento e sessenta por cento) de uma remuneração mensal, no primeiro semestre de afastamento; 120% (cento e vinte por cento) de uma remuneração mensal, no segundo semestre de afastamento; 100% (cem por cento) de uma remuneração mensal, no terceiro semestre de afastamento; 60% (sessenta por cento) de uma remuneração mensal, no quarto semestre de afastamento.

AJUSTAMENTO FUNCIONAL

BASE LEGAL

CE/89 (§ 2º, art. 30)

RESOLUÇÃO SERHA
2.367 de 15/02/93

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SCPMSO 002, de 01/10/08

RESOLUÇÃO SEPLAG
Nº. 6 de 15/07/2013

DESTINATÁRIO

SERVIDOR
EFETIVO OU
EFETIVADO

REQUISITOS

Laudo médico
emitido por junta
multidisciplinar

DIREITO ASSEGURADO

Ajustamento em outra
atividade compatível com
seu estado de saúde

AJUSTAMENTO FUNCIONAL

É devido ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo.

Para obter o benefício, será necessário inspeção médica, realizada por junta multidisciplinar.

Durante o período de ajustamento funcional, só será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, se houver agravamento da patologia que motivou o ajustamento ou em razão de moléstia diversa. A prorrogação do ajustamento ou o retorno às atividades inerentes ao cargo deverão ser solicitados posteriormente pelo servidor.

O processo inicia-se com o preenchimento do Boletim de Inspeção Médica (BIM), disponível no “menu” formulários do Portal do Servidor. O BIM deverá ser encaminhado à unidade de atendimento, que emitirá comunicado à repartição do servidor informando as atividades para as quais ele se encontra incapacitado.

ALTERAÇÃO DE NOME

BASE LEGAL

DESTINATÁRIO

SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL

REQUISITOS

COMPROVAR NOME ATUAL
MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO:

- Requerimento;
- Certidão de casamento ou de retificação de nome, expedida por Autoridade Judicial;
- Certidão de Averbação que comprove a alteração de nome no caso de separação ou divórcio.

DIREITO ASSEGURADO

Atualização
dos registros
funcionais

Toda a documentação do servidor deve estar de acordo com os registros funcionais, inclusive o CPF correto junto à Receita Federal.

ALTERAÇÃO DE TITULAÇÃO

(altera a denominação do conteúdo curricular correspondente à habilitação específica do professor)

BASE LEGAL

LEI:
9.381/86 (art.3º, § 2º)

DESTINATÁRIO

PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA,
OCUPANTE DE CARGO
EFETIVO, DESDE QUE
TITULADO.

REQUISITOS

HABILITAÇÃO NO
CONTEÚDO
PRETENDIDO.

DIREITO ASSEGURADO

Substituição ou
acréscimo de
conteúdo curricular
na denominação do
cargo de professor,
se titulado.

A alteração da titulação pode se dar por acréscimo de conteúdo curricular ou inclusão de nível de habilitação superior no conteúdo já constante da titulação, independente de haver vaga.
Se a alteração se der por substituição de conteúdo, exige-se vaga para atuação no conteúdo pretendido na área de estudo ou disciplina, desde que haja correlação com a titulação .

APOSTILAMENTO

(Título declaratório)

BASE LEGAL

LEI:
9.532/87

DESTINATÁRIO

- Ocupante de cargo em comissão ao ser dispensado/exonerado ou ser aposentado, incluindo o Diretor de Escola
- A exoneração não poderá ser a pedido ou por penalidade.

REQUISITOS

Comprovação de 10 anos de exercício de cargo em comissão – integral

Mínimo de 04 anos - vantagem pecuniária proporcional à razão de 1/10 por ano de exercício, da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e a do cargo efetivo

DIREITO ASSEGURADO

Remuneração integral do cargo em comissão ou vantagem pecuniária a ser somada ao vencimento do cargo efetivo

Vantagem incorporada ao cálculo do subsídio conforme inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.975/10.

APOSTILAMENTO

Diretor de Escola

BASE LEGAL

LEIS:
9.532/87 • 12.459/97
12.763/98

DECRETOS:
39.730/98 • 39.750/98

RESOLUÇÃO:
9.446/98

LEIS:
13.434/99 • 13.533/00
14.683/03

DECRETO:
43.267/03

DESTINATÁRIO

**DIRETOR
DE ESCOLA**

REQUISITOS

Exercício por dois períodos completos com nomeação e exoneração:
Integral
Um período (com nomeação e exoneração)
– 1/6 por ano (ou por fração igual ou superior a 6 meses) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo.

DIREITO ASSEGURADO

Remuneração integral ou vantagem pecuniária a ser somada ao vencimento do cargo efetivo.

APOSTILAMENTO

Com a publicação da Lei nº 14.683/03 foi extinto o Título Declaratório, assegurando a contagem de tempo até 29/02/04, para aquisição do benefício.

Pela Lei nº 12.459/97, é exigido o exercício do cargo, provido por nomeação após escolha pela comunidade e aprovação em prova de conhecimentos, por dois períodos completos, com nomeação e exoneração em cada um.

Somente se enquadram na Lei nº 13.434/99 os nomeados após aprovação em prova de conhecimentos e indicação pela comunidade.

Pelas Leis nºs 12.459/97, 12.763/98 e 13.434/99, o período interrompido por municipalização ou integração de escola é considerado completo.

O Diretor de Escola somente faz jus ao apostilamento se optante pelo vencimento do cargo em comissão.

Segundo a Lei nº 11.406/94, o apostilado fica obrigado a cumprir a carga horária do cargo em que se apostilou, inclusive no caso de vantagem pecuniária proporcional

Em qualquer hipótese, a exoneração não poderá ser a pedido ou por penalidade.

Pela Lei nº 9.532/87, o servidor poderá requerer o Título ao se aposentar.

AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO: MESTRADO E DOUTORADO

BASE LEGAL

RESOLUÇÃO SEE
413/03

RESOLUÇÃO SEE
2050/12

DELIBERAÇÃO CC GPGS
06/2012
04/2012

RESOLUÇÃO SEE
2388/2013

DESTINATÁRIO

SERVIDOR EFETIVO,
EFETIVADO

REQUISITOS

- Servidor efetivo:
- Ter concluído estágio probatório.
- Servidor efetivado:
- Pleno exercício de suas funções há pelo menos 3 anos.
- Assinatura de termo de compromisso com a devida contraprestação por período igual ao do afastamento usufruído.

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento de suas funções, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, por, no máximo, 02 (dois) anos para o curso de Mestrado e 03 (três) anos para o curso de Doutorado.

Para cursos semipresenciais, no máximo 6(seis) meses no último ano do curso.

A autorização de afastamento será concedida anualmente, observadas as datas de início e de conclusão do curso e o disposto no artigo 8º da Resolução nº. 2388/13

FÉRIAS-PRÊMIO

BASE LEGAL

LEIS:
869/52 (art. 156)
CE/89 (art. 31, II e 290)

ECE:
13/94 • 18/95 • 48/00
57/03 (art. 31º § 4º)

EC 20/98

PARECERES PGE:
9326/96 • 12346/01

RESOLUÇÃO:
22/03 • 74/10

RESOLUÇÃO CONJUNTA:
SEPLAG/SEE nº 8656/2012

DESTINATÁRIO

Servidor efetivo,
estabilizado, efetivado ou
não pela Lei nº 100/07
é assegurado o direito a
férias-prêmio.

Ocupante
exclusivamente de
cargo de provimento em
comissão até 15/07/03,
data da EC 57/03.

REQUISITOS

5 anos de serviço
público até 31/12/95,
(EC 18/95). Após esta
data, somente tempo
estadual - MG.

DIREITO ASSEGURADO

3 (três) meses de
férias-prêmio a cada
5 (cinco) anos de
exercício no serviço
público prestado
ao Estado de
Minas Gerais.

FÉRIAS-PRÊMIO

Descontar dias de licença para tratamento de saúde que ultrapassarem 180 dias no período de aquisição. Tempo de designação pode ser contado após a investidura em cargo efetivo.

Zona rural (art. 290 CE): servidor que desempenhe atividade em unidade escolar, localizada em zona rural, terá direito às férias-prêmio contadas em dobro, proporcionalmente ao tempo de serviço nesta unidade, em relação à zona urbana, se integrante do quadro do magistério. Não se conta tempo ficto.

A partir de 16/07/03, somente o servidor ocupante de cargo efetivo/efetivado ou de função pública estável pode adquirir férias-prêmio.

Não é computado, em hipótese alguma, tempo de INSS, mesmo que averbado.

As férias-prêmio adquiridas após 29/02/04 não podem ser convertidas em espécie, mas somente usufruídas em afastamento, de acordo com a conveniência administrativa, observadas as resoluções e orientações específicas.

Podem ser convertidas em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29/02/04 e não gozadas, pagas somente após a publicação da aposentadoria voluntária (Art. 117 do ADCT da CE).

Para as aposentadorias por invalidez e compulsória, as férias-prêmio devem ser pagas após afastamento preliminar e, no caso de servidor falecido, deverá ser declarado o direito aos herdeiros em ato específico.



FÉRIAS-PRÊMIO

Em caso de exclusão ou transposição de tempo de serviço, as férias-prêmio não usufruídas permanecem disponíveis no cargo em que foram obtidas para usufruto.

Para adquirir férias-prêmio no cargo que recebeu tempo transposto ou prestado em cargo do qual foi exonerado, o servidor deverá manifestar expressamente sua opção, hipótese em que o ato de concessão no cargo de origem será anulado, com a motivação: “a pedido, por transposição/exclusão/aproveitamento do período aquisitivo”, nas formas previstas em lei.

No ato de concessão de férias-prêmio no cargo que recebeu o tempo deverá constar “com aproveitamento de tempo”, sendo a vigência na data da inclusão do tempo.

Para o detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão ou função pública não estável, que possui saldo de férias-prêmio adquiridas até 29/02/04 e não gozadas, só resta a hipótese de sua conversão em espécie após 90 dias, sem recondução ao serviço público; não poderá, a partir de 16/07/03, adquirir férias-prêmio, nem gozar o saldo existente, ainda que adquirido anteriormente a essa data (parágrafo 4º do artigo 31 da CE combinado com o parágrafo 1º do art. 117 do ADCT da CE).

Para comprovar tempo de Zona Rural, é exigida a declaração da Prefeitura ou do IBGE, atestando que aquela localidade pertencia à Zona Rural no referido período.

LICENÇA MATERNIDADE

Efetivo

BASE LEGAL

CF/88
(inciso XVIII, art. 7º)

LEIS:
869/52 (art. 175)
10.254/90 (arts. 1º e 4º)
18.879/10

LC 64/02 (art. 17),
alterada pela LC 121/11,
II do art. 7º)

DECRETO:
13.481/71 (art. 1º e §§)

DESTINATÁRIO

SERVIDORA EFETIVA /
EFETIVADA NO 8º MÊS
DE GESTAÇÃO.

REQUISITOS

APRESENTAR
ATESTADO MÉDICO
OFICIAL

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento
remunerado por 120
dias, prorrogáveis por
mais 60 dias.
(Instrução Serviço
SCAP nº 006/2010)

LICENÇA MATERNIDADE

Atenção! A partir de 28/05/10 a nova legislação prevê a prorrogação de 60 dias para licença maternidade! Ver Lei nº 18.879/10

Se parto prematuro, a licença é integral, a partir do nascimento da criança.

Se requerida após o 8º mês, é reduzida no número dos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido.

Se natimorto, o período de 120 dias é reduzido para 01 mês, prorrogável mês a mês até 04 meses, a critério do médico assistente.

(Parecer AGE 8.732/94)

LICENÇA MATERNIDADE

Designado e Recrutamento Amplo

BASE LEGAL

LEIS FEDERAIS:
8.212/91
8.213/91

DECRETO FEDERAL:
3.048/99

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEPLAG/SCAP 01/12

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO
SCAP Nº. 021/2011
(Retificada em 18/02/2014)

DESTINATÁRIO

Servidora designada ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão, a partir do 28º dia antes do parto.

REQUISITOS

Atestado médico ou certidão de nascimento da criança.

DIREITO ASSEGURADO

120 dias (INSS)
Prorrogação por 60 dias mediante requerimento, salvo quando término da designação. A prorrogação é paga pelo Estado.

LICENÇA MATERNIDADE

(salário Maternidade e Prorrogação)

LICENÇA MATERNIDADE (SALÁRIO MATERNIDADE E PRORROGAÇÃO) APLICADA ÀS SERVIDORAS ESTADUAIS VINCULADAS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS – Instrução Normativa/SEPLAG/SCAP/Nº. 01/12 e Orientação de Serviço SCAP Nº. 021/11 – retificada em 18/02/14

O salário maternidade da servidora designada do magistério será pago somente até o término da designação, conforme o disposto no artigo 97, do Decreto 3.048/1999. Neste caso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – também não pagará o salário maternidade referente ao período restante.

Desta forma, cabe a unidade de recurso humano do órgão de exercício orientar suas servidoras designadas, pois, o requerimento de dispensa da designação antes da licença poderá ser a alternativa mais benéfica para a servidora, que terá a oportunidade de requerer o benefício diretamente em uma das agências do INSS e receber o salário maternidade por 120 dias caso tenha cumprido o período de carência exigido pelo mencionado Instituto (telefone para agendamento: 135).

Se a servidora estiver sem designação na data do parto não fará jus à licença maternidade pelo vínculo estadual já encerrado; neste caso deverá requerer o salário maternidade diretamente em uma das agências do INSS.

A prorrogação da Licença Maternidade por 60 (sessenta) dias às servidoras vinculadas ao RGPS **será necessário, em todos os casos**, requerimento da servidora dirigido à Unidade de Recursos Humanos do respectivo órgão de lotação.

A prorrogação da licença maternidade é custeada pelo Estado, e não pelo INSS.

A inclusão da prorrogação no SISAP, em todos os casos, deve ser feita pelo taxador e não há necessidade de publicação.

Para que ocorra a prorrogação deve ser observado o vínculo com a Administração Pública.

A licença não é publicada pelo Estado, mas deverá ser registrada na ficha funcional e lançada no SISAP pela Unidade de Recursos Humanos.

O salário maternidade da servidora **ocupante exclusivamente de cargo em comissão** será mantido até o término da licença maternidade, caso ela seja exonerada no curso da licença.

Se a servidora **ocupante exclusivamente de cargo em comissão** tiver sido exonerada/dispensada durante a licença maternidade não fará jus à sua prorrogação.

LICENÇA MATERNIDADE POR ADOÇÃO

Efetivo

BASE LEGAL

LEIS:
11.050/93 (art 105)

LC 64/02 (alterada pela LC
121/11, inciso II, art. 7º)

18.879/10

ORIENTAÇÕES:
DCGDS/SÉPLAG
(e-mail de 14/03/12).

DESTINATÁRIO

SERVIDORA
EFETIVA OU EFETIVADA

REQUISITOS

COMPROVAÇÃO DA
ADOÇÃO OU
GUARDA JUDICIAL

DIREITO ASSEGURADO

Criança de até 1 (um)
ano de idade, 120
(cento e vinte) dias,
prorrogáveis por 60 dias.

mais de 1 (um) ano e
menos de 4 (quatro)
anos, 60 (sessenta) dias,
prorrogáveis por 30 dias.

de 4 (quatro) anos até 8
(oito) anos, 30 (trinta) dias,
prorrogáveis por 15 dias.

LICENÇA MATERNIDADE POR ADOÇÃO

Designado e Recrutamento Amplo

BASE LEGAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEPLAG/ SCAP 01/12

ORIENTAÇÃO DE
SERVIÇO SCAP Nº.
021/2011 (retificada em
18/02/2014)

DESTINATÁRIO

SERVIDOR(A)
DESIGNADO(A)
OU OCUPANTE
EXCLUSIVAMENTE DE
CARGO EM COMISSÃO

REQUISITOS

COMPROVAÇÃO DA
ADOÇÃO OU
GUARDA JUDICIAL

DIREITO ASSEGURADO

A adoção ou a guarda judicial garante ao segurado(a) afastamento de até 120 (cento e vinte) dias, a depender da idade da criança, conforme norma do INSS, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias.

Para a concessão do salário-maternidade ao adotante, é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, o nome do(a) segurado(a) adotante ou guardião(o).

A licença do servidor(a) designado(a)/recrutamento amplo não é publicada, mas deverá ser registrada na Ficha Funcional e lançada no SISAP.

LICENÇA MATERNIDADE POR ADOÇÃO

Efetivo / Designado / Recrutamento amplo

O ato deverá conter apenas as iniciais do nome da servidora.

A adotante deve declarar a veracidade da adoção, sob as penas da lei.

A vigência é a data do requerimento.



É cancelada se ocorrer o óbito do adotado ou a perda da guarda judicial.

De acordo com o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, isto é, avós não podem adotar neto e irmão não pode adotar irmão.

LICENÇA PATERNIDADE

BASE LEGAL

CONSTITUIÇÃO
FEDERAL/88

INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEPLAG/SCAP 01/12 INC.
III do art. 13.

DESTINATÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
(efetivo, efetivado,
designado e ocupante
exclusivamente de cargo
em comissão).

REQUISITOS

APRESENTAR CÓPIA
AUTENTICADA
DA CERTIDÃO DE
NASCIMENTO DA
CRIANÇA.

DIREITO ASSEGURADO

5 dias de licença
a partir da data
de nascimento
da criança.

LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DOENTE DA FAMÍLIA

BASE LEGAL

LEI:
869/52 (art. 176)

LC 64/02 (arts.26 a 28),
alterada pela LC 121/11
e LC 123/12

DECRETOS:
23.617 /84 (art. 12)
37.092/95 (dá nova
redação ao art.12)

RESOLUÇÃO:
SEPLAG 59/05

DESTINATÁRIO

SERVIDOR DETENTOR
DE CARGO EFETIVO /
EFETIVADO

REQUISITOS

APRESENTAR:
relatório original do
médico assistente;
comprovante de
parentesco(pai, mãe, filho,
cônjuge ou companheiro);
declaração do requerente
de que sua assistência
direta é indispensável e
não pode ser prestada,
simultaneamente, com o
exercício do cargo.

DIREITO ASSEGURADO

Período mínimo de
30 (trinta) dias.

A licença não poderá
exceder a 180 (cento
e oitenta) dias,
consecutivos ou não,
dentro do período de
365 (trezentos e
sessenta e cinco) dias.

LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DOENTE DA FAMÍLIA

Toda documentação deverá ser encaminhada à SCPMSO, no prazo de 2 (dois) dias. O laudo da Perícia Médica será encaminhado para a SRE, que o enviará à SEE, para publicação do ato.

Licença não remunerada.

Não acarreta perda de lotação.

Contribuição previdenciária de acordo com as alíquotas previstas na LC nº 64/02, alterada pelas LC nº 121/11 e LC nº 123/12, obrigatória após o Decreto nº 42.758/02; o tempo é computado para a aposentadoria comum, mediante recolhimento da contribuição previdenciária (DAE). Este período não é contado para aposentaria especial de professor.

O servidor somente poderá se afastar do exercício de suas funções a partir da data de publicação da referida licença.

Nova concessão somente após 365 dias a contar do término do último afastamento.

Havendo mais de um servidor público habilitado a requerer a licença para acompanhar a mesma pessoa no mesmo período, somente um deles poderá solicitar o benefício.

Servidor detentor de 2 (dois) cargos em órgãos distintos, que optar por licença nos dois vínculos, deverá requerer a licença em cada um deles.



LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS)

EFETIVO

BASE LEGAL

LC 64/02 (ALTERADA
PELA LC 121/11)

DECRETO
42.758/02

DECRETO
43.661/03 (revogado
pelo Dec. nº 46.061/12,
produzindo efeitos a
partir de 12/11/2012.

LEI

869/52 (art.158 I e II e art. 172)

DESTINATÁRIO

Servidor público civil
integrante do regime
próprio de previdência
do Estado de
Minas Gerais

REQUISITOS

- O servidor deverá agendar, pela central LigMinas, 155, a marcação da perícia médica na unidade competente da SEPLAG, no prazo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de afastamento do trabalho.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (se o servidor for detentor de dois cargos, será necessário um BIM para cada cargo);
- atestado médico ou comprovante que gerou a marcação da inspeção médica;
- documento original de identidade, com foto e assinatura.

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento temporário
do servidor ao trabalho
por incapacidade
física ou mental
motivado por doença,
acidente em serviço ou
moléstia profissional,
constatada com base
em perícia médica
oficial, a pedido ou de
ofício, sem prejuízo da
remuneração.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS)

A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SERÁ CONCEDIDA POR PERÍODO MÁXIMO DE SESSENTA DIAS CORRIDOS, MEDIANTE AVALIAÇÃO PERICIAL, SE VERIFICADA AO MENOS UMA DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- I - incapacidade temporária para as atribuições inerentes ao cargo decorrente de agravos à saúde ou impossibilidade de aproveitamento em outras funções, nos termos de legislação;
- II - possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravos à saúde;
- III - risco para terceiros.

O servidor sujeito a uma das ocorrências acima citadas deverá comunicar imediatamente o fato à chefia imediata.

As licenças motivadas por doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas na legislação vigente, poderão ser concedidas em um único ato pericial, **por período superior a sessenta dias**.

A LTS saúde poderá ser concedida, excepcionalmente, mediante homologação de laudo emitido por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado.

A avaliação pericial deverá ser requerida no prazo de **três dias úteis**, contados do primeiro dia de afastamento do servidor, por este ou por sua chefia imediata, à unidade pericial competente e terá seu resultado publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

A avaliação pericial será realizada em unidade pericial competente, conforme unidade de lotação do servidor.

Nos casos em que o servidor comprovadamente necessitar permanecer em município distinto do que se encontra lotado, a avaliação pericial será realizada na unidade pericial na qual o município onde o tratamento for realizado encontrar-se abrangido. E ocorrerá:

- I - por até cinco dias, quando tratar-se de período inicial e inexistir unidade pericial no município de residência e de lotação do servidor; e
- II - por até sessenta dias, quando o servidor se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito.

O laudo a que se refere o caput deverá, sob pena de inferimento, ser enviado para homologação da unidade pericial competente, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da sua emissão.

Para desistir da licença para tratamento de saúde, o servidor deverá ser submetido a nova avaliação pericial e ser considerado apto para o exercício de suas atribuições.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS)

Designado e Recrutamento Amplo

BASE LEGAL

RESOLUÇÃO

SEPLAG Nº. 119/2013

DESTINATÁRIO

Servidor não titular de cargo de provimento efetivo, segurado do Regime Geral de Previdência Social:
- cargo em comissão de recrutamento amplo; - designados para função pública, nos termos do art. 10, da Lei nº. 10254/90, e
- contratados nos termos da Lei nº. 18185/09.

REQUISITOS

Comunicar imediatamente o fato à chefia imediata e agendar pelo telefone 155 – opção 9 a avaliação pericial no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data do afastamento do trabalho.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento e informe os cargos e funções públicas que o servidor se encontra em exercício.
No comprovante de tratamento deverá constar:
 - I - o diagnóstico;
 - II - os resultados dos exames complementares, se estes forem necessários a comprovação da ocorrência;
 - III - a conduta terapêutica;
 - IV - o prognóstico;
 - V - as consequências à saúde do periciando;
 - VI - oprovável tempo de repouso estimado necessário para a recuperação do Periciando;
 - VII - registro dos dados de maneira legível;
 - VIII - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro na entidade de classe, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.
- Boletim de Inspeção Médica - BIM - Não Efectivo - devidamente preenchido (se o servidor for detentor de dois cargos, será necessário um BIM para cada cargo). Formulário disponibilizado no site www.portaldoservidor.mg.gov.br/informacoes-uteis/formularios

DIREITO ASSEGURADO

Afastamento de licença de saúde por até 15 dias

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS)

Designado e Recrutamento Amplo

PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE A SERVIDOR NÃO TITULAR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL (RESOLUÇÃO SEPLAG Nº119 DE 27 DE DEZEMRO DE 2013).

Para a concessão de afastamento do trabalho por motivo de saúde, **a partir de 01/02/2014**, o servidor deverá submeter-se à avaliação pericial da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO), para concessão do afastamento de licença de saúde **por até 15 dias**.

É de responsabilidade dos servidores não detentores de cargo efetivo, comunicar o seu afastamento a sua chefia imediata e a proceder ao agendamento da avaliação pericial **no prazo máximo de 3 (três) dias úteis**, contados da data do afastamento de trabalho;

O BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA –BIM NÃO EFETIVOS está disponível no portal do servidor-www.portaldoservidor.mg.gov.br,
- Informações Úteis/ formulários.

A avaliação pericial será realizada nas unidades da SCPMSO/SEPLAG, observada a área de abrangência da unidade de exercício do servidor, conforme refere o Anexo, da Resolução.

Fica mantido a perícia do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, para os afastamentos **superiores a 15 dias**, consecutivos ou alternados, decorrentes de doenças correlatas, concedidos dentro 60 dias.

Em caso de acidente de trabalho, o órgão de exercício do servidor não efetivo deverá preencher a Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT, que deverá ser registrada no INSS, pelo acidentado, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência.

Compete ao INSS proceder à caracterização de acidente de trabalho, observadas as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O servidor que possuir um vínculo precário e um efetivo poderá afastar-se em apenas um deles, caso assim decida a SCPMSO/SEPLAG.

Para desistir do afastamento do trabalho o servidor não titular de cargo de provimento efetivo deverá solicitar avaliação pericial, e se considerado apto para o exercício de suas atribuições, a redução do período será a partir da data da avaliação pericial.

A SCPMSO publicará no diário oficial os resultados das perícias, por cargo.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSÉS PARTICULARES - LIP

BASE LEGAL

LEI:
869/52 (art. 179)

ECE 49/01 (art. 35)

LC 64/02 (art. 26), alterada
pela LC 121/11 e
LC 123/12

DECRETOS:
28.039/88 • 44.124/05

DELIBERAÇÃO:
CCGPGF 03, de 26/09/11,
retificada em 28/10/11.
CCGPGF 01/12.

DESTINATÁRIO

SERVIDOR
DETENTOR DE
CARGO EFETIVO

REQUISITOS

- Ter cumprido Estágio Probatório
- Comprovar não estar em débito com o IPSEMG e os cofres públicos
- Prestar informações complementares em formulário próprio
- Apresentar justificativa fundamentada, no caso de prorrogação ou nova concessão.

DIREITO ASSEGURADO

2 (dois) anos a partir
da data de publicação,
prorrogáveis por
igual período.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

O servidor deverá aguardar a publicação em exercício.

A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a critério do servidor ou do sistema.

LICENÇA NÃO REMUNERADA.

Contribuição previdenciária recolhida mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), de acordo com as alíquotas previstas na LC nº 64/02 (alterada pelas LC nº 121/11) e LC nº 123/12, obrigatória após a publicação do Decreto nº 42.758/02, podendo contar o tempo somente para aposentadoria comum. Este período não é contado para aposentadoria especial de professor

Acarreta perda de lotação na escola (se professor ou especialista), assegurando-a na localidade.

De acordo com o artigo 35 da CE/89, o estágio probatório passou a ser de 3 (três) anos, acompanhado da Avaliação Especial de Desempenho com resultados satisfatórios.

Conforme Deliberação CCGPGF 01/12, a concessão ou prorrogação da LIP está suspensa por tempo indeterminado.

Em casos excepcionais, fundamentados em atos motivados, deverão ser enviados pela SRE à SEE e, posteriormente, à avaliação da CCGPGF, com justificativa aprovada pelo dirigente máximo do orgão.

GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

BASE LEGAL

LEIS:
7.109/77 (ART. 169)
15.784/05 (III, ART. 21)

RESOLUÇÃO:
6.966/92

DESTINATÁRIO

Professor efetivo,
efetivado ou designado,
no exercício da docência
ou das funções
de professor para
substituição eventual de
docente em escola de
educação especial ou
de professor para sala
de recursos e oficinas
pedagógicas instaladas
em escola especial ou
regular.

REQUISITOS

Comprovação do
exercício na modalidade
de educação especial
em escola estadual ou
entidade conveniada
(adjunção ou designação
em escola polo).

DIREITO ASSEGURADO

20% (vinte por cento)
sobre o vencimento.

Gratificação incorporada ao cálculo do subsídio conforme alínea “c”, inciso I do artigo 2º
da Lei nº 18.975/10.

GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Pode ser incorporada aos proventos se percebida por 4 anos (integral) e menos que isso (proporcional), percebendo a gratificação na véspera do afastamento preliminar à aposentadoria, até 31/12/2011.

(Lei nº 6.565/75)

TEM DIREITO....

O professor que atua de forma itinerante.

Porém, somente fará jus se exercer alguma das funções citadas na descrição do destinatário

TEM DIREITO....

Especialista efetivo, efetivado ou designado que atua em escola que oferece exclusivamente essa modalidade de ensino e o servidor em adjunção a entidades de educação especial.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE VICÉ-DIRETOR

BASE LEGAL

LEIS:
11.091/93 (ART. 7º)
11.114/93 (ART. 10)
15.293/04 (ART. 29)
15.784/05 (II, DO ART. 21)

DESTINATÁRIO

PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA
E ESPECIALISTA EM
EDUCAÇÃO BÁSICA,
EFETIVO, EFETIVADO.

REQUISITOS

Exercício da função de
Vice-diretor identificada
pelo código de situação
de exercício

DIREITO ASSEGURADO

25% (vinte e cinco
por cento) sobre o
vencimento
(até a publicação da Lei
nº 18.975/10)

Pode ser incorporada aos proventos se percebida por 4 anos (integral) e menos que isso
(proporcional), percebendo a gratificação na véspera do afastamento preliminar à aposentadoria.

(Lei nº 6.565/75)



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR

REGRAS PELO SUBSÍDIO

A Lei nº 18.975/10(art. 18) alterou o art. 29 da Lei nº 15.293/04, sendo que o servidor no exercício da função de Vice-diretor percebeu a gratificação correspondente ao percentual de 20% sobre o cargo de PEBIA de 30 horas.

A Lei nº 19.837/11 (art.10) alterou novamente o art. 29 da Lei nº 15.293/04, passando a vigorar a seguinte situação:

A gratificação para o exercício da função de Vice-diretor corresponde a 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola (DVI) e implicará o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 horas.

É devida ao Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica, efetivo, efetivado, na função de Vice-diretor.

O Especialista de Educação Básica no exercício da função de Vice-diretor cumprirá trinta horas semanais, completando a carga horária de quarenta horas, quando for o caso, no desempenho de suas especialidades.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

BASE LEGAL

LEIS:
11.091/93 (ART. 7º)
11.114/93 (ART. 10)
15.784/05 (II, DO ART. 21)

DESTINATÁRIO

ESPECIALISTA EM
EDUCAÇÃO BÁSICA
(Orientador Educacional
e Supervisor Escolar)
**EFETIVO, EFETIVADO OU
DESIGNADO.**

REQUISITOS

Exercício da função
identificada pelo código
de situação de exercício.

DIREITO ASSEGURADO

**25% SOBRE
O VENCIMENTO.**

Gratificação incorporada ao cálculo do subsídio conforme alínea “b”, inciso II, art. 2º da Lei nº 18.975/10.

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

BASE LEGAL

LEIS:
9.347/86 (ART.3º)
9.263/86 (ART. 6º)
10.797/92 (ART. 5º)
11.050/93 (ART. 59, 60, 62)
11.091/93 (ART. 8º)
15.293/04 (ART. 27)
14.683/03
16.684/07(ART. 4º)

DESTINATÁRIO

ANALISTA EDUCACIONAL /
INSPETOR ESCOLAR

OUPANTE DO CARGO
EM COMISSÃO DE
DIRETOR DE ESCOLA

REQUISITOS

Exercício da função de
Inspeção Escolar

Exercício da Direção de
Escola

DIREITO ASSEGURADO

50% sobre o vencimento
do cargo de Analista
Educacional/Inspetor
Escolar, em regime de
40h semanais ou do
cargo em comissão de
Diretor de Escola, até
31/12/11.



Gratificação incorporada ao cálculo do subsídio conforme alínea “c”, art. 2º da Lei nº 18.975/10.

A partir de 01/01/12, o Diretor de Escola passou a ser remunerado por subsídio com a incorporação da dedicação exclusiva.
(art. 1, Lei nº 19.837/11)

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Só fará jus o Diretor que optar pela remuneração do cargo em comissão.

Integra a remuneração, no caso de apostilamento.

(Diretor)

Após a Emenda Constitucional Federal 19/98, o percentual só incide sobre o vencimento.

Pode ser computado para assegurar a continuidade da remuneração do cargo em comissão o tempo de exercício no cargo até 29/02/04 (apostilamento).

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA/BIÊNIO

BASE LEGAL

CE/89 (ART. 284)

LEIS:
8.517/84 • 9.263/86
9.831/86 • 9.957/89
10.745/92 • 10.797/92
11.050/93 • 15.784/05

PARECER PGE:
12.708/02 • 12.862/02

DESTINATÁRIO

**PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA,
EFETIVO, EFETIVADO
OU DESIGNADO**

REQUISITOS

2 (dois) anos na docência
em escola estadual ou
em entidade
conveniada (adjunção
com ônus)

DIREITO ASSEGURADO

Acréscimo de 5% (cinco
por cento) sobre o
vencimento por biênio
de exercício da docência,
até o limite máximo
de 50% (cinquenta por
cento), ou seja, 10 (dez)
biênios.

Gratificação incorporada ao cálculo do subsídio conforme alínea “b”, inciso I, art. 2º da Lei nº 18.975/10.
Benefício adquirido até 31/12/11.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA/BIÊNIO

São contados os períodos de férias-prêmio, férias regulamentares, licença à gestante, à adotante, afastamento por luto, casamento, acidente de trabalho, doença profissional (inciso II, art. 158, Lei nº 869/52) ou doença grave

(art. 172, Lei nº 869/52)

Efetivo: a partir de 01/01/82

- Designado a partir de 01/01/86.

VIGÊNCIAS:

- Diretor: 26/05/92

- Vice-diretor: fev/91, com vigência a partir de 1993.

- Ajustamento funcional: até 03/05/02

Nos afastamentos da docência, que não dão direito à gratificação, são pagos os biênios adquiridos, porém, suspende-se a contagem do tempo para nova aquisição.

No exercício de cargo em comissão, exceto Diretor de Escola, o pagamento dos biênios é suspenso, sem direito à contagem de tempo para nova aquisição.

Desconta-se: Autorização especial SRE/SEE, licença para tratamento de saúde, exercício de cargo em comissão, disposição para entidades de classes, afastamento pelo art. 152 da Lei nº 7.109/77.

As Leis nºs 10.745/92 e 10.797/92 asseguram ao professor, enquanto no exercício do cargo de Diretor de Escola, o pagamento dos biênios adquiridos e o cômputo do tempo para nova aquisição, com vigência a partir de 26/05/92.

A Lei nº 11.050/93 assegura ao professor o mesmo direito, enquanto no exercício da função de Vice-diretor de Escola, com vigência a partir de 1993.

Instrução SEE 03/91, de 1/2/91
(Ver e-mail SPS de 8/4/10)

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA/PÓ DE GIZ

BASE LEGAL

LEIS:
9.414/87
9.957/89

DESTINATÁRIO

PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA,
EFETIVO, EFETIVADO OU
DESIGNADO
na regência de turma
ou de aulas.

REQUISITOS

Estar no exercício
da docência

DIREITO ASSEGURADO

20% (vinte por cento)
sobre o vencimento

Gratificação incorporada ao cálculo do subsídio conforme alínea “b”, inciso I, art. 2º da Lei nº 18.975/10.

A gratificação é devida durante o período de férias regulamentares, férias-prêmio e licenças pelos art. 158, II, art. 172, art. 175 da lei nº 869/52, à mãe adotante e nos afastamentos por luto ou casamento.

GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

BASE LEGAL

LEIS:
7.109/77 (ART. 151)
11.050/93 (ART. 67)
15.784/05 (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 21)

RESOLUÇÃO:
SEE 772/06 (ART. 13)

ORIENTAÇÃO:
SG 02/09

DESTINATÁRIO

Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e o Analista Educacional, na função de inspeção escolar efetivo, efetivado ou designado

REQUISITOS

Conclusão de Curso de Pós-Graduação “lato sensu”, Mestrado ou Doutorado.

DIREITO ASSEGURADO

10% sobre o vencimento, se Curso de Pós-Graduação “lato sensu”

30% sobre o vencimento, se Curso de Mestrado;

50% sobre o vencimento, se Curso de Doutorado

Gratificação incorporada ao cálculo do subsídio conforme alínea “d”, inciso I, art. 2º da Lei nº 18.975/10.

O curso deve ter correlação com a titulação do cargo. **Vigência:** data da conclusão do curso (independe da data da expedição do comprovante ou do requerimento). A vigência será contada de 06/04/93 se o curso tiver sido concluído antes desta data. Em caso de alteração do cargo ou função, deve ser novamente requerida e concedida.

OPÇÃO PELO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO

BASE LEGAL

ESPECIALISTA

CE/89 (art. 288)
ADCT/CE/89 (art. 48)
Lei nº 11.050/93 (art. 35)

ADMINISTRATIVO

LEI:
15.788/05 (art. 59)

DECRETO:
44.410/06

DESTINATÁRIO

ESPECIALISTA EM
EDUCAÇÃO BÁSICA

Ocupante de cargos
das Carreiras dos
Profissionais de
Educação Básica, exceto
PEB e EEB

REQUISITOS

Ocupante do cargo efetivo
de EEB e manifestação de
opção nos prazos fixados na
CE/89 e Lei nº 11.050/93.

Aprovação da CCGPGF/
SEPLAG, nos termos de
regulamento; existência
de tabela para jornada de
quarenta horas
para o cargo.

DIREITO ASSEGURADO

Ampliação da carga
horária de trabalho
com a remuneração
correspondente. Uma vez
revogada, não poderá ser
concedida novamente.

Ampliação da carga
horária de trabalho
com a remuneração
correspondente.

OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

Diretor e Secretário de Escola

BASE LEGAL

LEIS:
18.975/10 (arts.12 e 13)
19.837/11 (arts. 6º e 8º)

LEI DELEGADA:
182/11 (art. 35)

DECRETO
45905/12

DESTINATÁRIO

Servidor efetivo em exercício de cargo em comissão de Secretário de Escola

Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, efetivo, em exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola.

REQUISITOS

**MANIFESTAR
OPÇÃO MEDIANTE
INVESTIDURA NO
CARGO EM COMISSÃO**

DIREITO ASSEGURADO

Percepção do subsídio do cargo em comissão ou pelo subsídio do cargo efetivo acrescido de 30% do subsídio do cargo em comissão, conforme opção.

OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

Diretor e Secretário de Escola

A parcela de 30% não se incorporará à remuneração do servidor e só servirá de base de cálculo para gratificação natalina e adicional de férias.

Para o Diretor de Escola que ocupa dois cargos efetivos a partir de 2012, fica assegurada a contagem de tempo em ambos os cargos para fins de progressão, promoção e aposentadoria especial, desde que professor.

Contudo, o servidor que ocupa dois cargos efetivos, no exercício de cargo em comissão de Diretor de Escola, que vincular o cargo de provimento em comissão a um dos cargos efetivos, contribuirá também sobre o outro cargo efetivo, ao qual não ficou vinculado o cargo de provimento em comissão

(Decreto nº 45.905/12).

O servidor ocupante de dois cargos efetivos, no exercício do cargo em comissão de Secretário de Escola, deverá vincular expressamente o cargo em comissão de Secretário de Escola a um dos cargos efetivos e permanecer no exercício das atribuições do outro cargo efetivo, respeitada a compatibilidade de horários;

Ou... vincular expressamente o cargo em comissão de Secretário de Escola a um dos cargos efetivos e afastar-se temporariamente do outro cargo efetivo e, nesse caso, deverá recolher contribuição previdenciária, mediante DAE, para efeitos de benefícios previdenciários.

Em nenhuma hipótese, o servidor detentor de dois cargos efetivos será designado para o cargo em comissão de Secretário de Escola pelos dois cargos efetivos.

(Instrução de Serviço SG 01/12).

OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

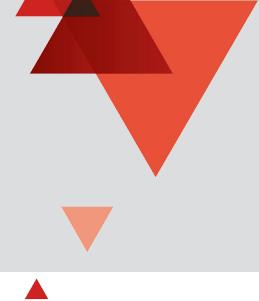
SECRETÁRIO DE ESCOLA

Opção remuneratória pelo subsídio do cargo em comissão de Secretário de Escola.
(Instrução de Serviço SG 01/12)

ou...

Opção remuneratória pelo subsídio do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do
subsídio do cargo em comissão de Secretário de Escola
(Instrução de Serviço SG 01/12) .

A parcela 30% não se incorporará à remuneração do servidor e só servirá de base de
cálculo de gratificação natalina e de adicional de férias.
(§ 2º, art. 24, Lei nº 19.837/11).



OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

DIRETOR DE ESCOLA

Opção remuneratória pelo subsídio do cargo em comissão de Diretor de Escola
(Instrução (Ofício Circular SG 04/12).

ou...

Opção remuneratória pelo subsídio do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do
subsídio do cargo em comissão de Diretor de Escola
(Ofício Circular SG 04/12).

A parcela 30% não se incorporará à remuneração do servidor e só servirá de base de
cálculo de gratificação natalina e de adicional de férias.
(§ 2º, art. 24, Lei nº 19.837/11)

OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

DAD (SEÉ e SRE)

BASE LEGAL

LEIS:
18.975/10 (art.16)
19.837/11 (art.21)

LEI DELEGADA:
174/07 (art. 27 com
redação dada pelo art.
7º da LD 182/11)

DESTINATÁRIO

Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública, nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão.

REQUISITOS

**MANIFESTAR
OPÇÃO MEDIANTE
INVESTIDURA NO
CARGO EM COMISSÃO.**

DIREITO ASSEGURADO

Direito à percepção da remuneração do cargo em comissão ou pelo subsídio do cargo efetivo acrescido de **50%** do cargo em comissão, conforme opção.

OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

DAD (SEE e SRE)

A parcela de 50% não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da EC 19/98, de gratificação natalina e de adicional de férias.



O servidor ou empregado público requisitado de outro Poder ou da Administração indireta do Poder Executivo, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração direta do Poder Executivo, perceberá, salvo opção em contrário, a remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública, acrescida de 50% do vencimento do cargo de provimento em comissão, observado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença.



O servidor que esteja recebendo a remuneração integral do cargo comissionado (desde que o cargo de provimento em comissão não for remunerado na forma de subsídio) terá assegurado os adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data de publicação da Lei nº 19.837/11.

Esse servidor não fará jus ao cômputo do tempo de serviço para aquisição de novos adicionais, conforme disposto no § 5º do art. 283-A da Constituição do Estado

[art. 21 da Lei nº 19.837/11].

OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DAD

Opção remuneratória pelo vencimento do cargo de provimento em comissão...

ou...

Opção remuneratória pelo subsídio do cargo efetivo ou da função pública acrescida de 50% do vencimento do cargo de provimento em comissão.

OPÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

BASE LEGAL

LC 64/02 (§ 5º DO ART. 26)
ALTERADA PELA
LC 121/11 E LC Nº 123/12

OF. CIRC/ SEPLAG/
SCGRH 12/04

DESTINATÁRIO

Servidor em exercício de cargo em comissão, seja optante pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo acrescido do percentual do cargo em comissão.

REQUISITOS

Preenchimento do termo de opção do servidor em exercício de cargo em comissão pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente ao cargo em comissão

DIREITO ASSEGURADO

Recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente ao cargo em comissão.

OPÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Servidor efetivo, detentor de função pública, aposentado e pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A contribuição previdenciária do servidor vinculado ao RPPS incide sobre uma base denominada remuneração de contribuição. A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

Não integram a remuneração de contribuição verbas a título de pró-labore não incorporáveis, o abono-família, a diária, a ajuda de custo, os auxílios transporte e refeição, o terço constitucional de férias, férias-prêmio convertidas em espécie, bem como outras verbas de natureza indenizatória.

(Orientação de Serviço SCAP 22/11 e art. 28 da LC nº 64/02, alterada pela LC nº 121/11 e pela LC nº 123/12)

PROGRESSÃO

BASE LEGAL

LEIS:
15.293/04 • 15.784/05
15.788/05 (art.57)

DECRETOS:
44.683/07 • 44.981/08
45.905/12

DESTINATÁRIO

SERVIDOR EFETIVO

REQUISITOS

Encontrar-se em efetivo exercício.
Ter cumprido o estágio probatório.
Ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau.
Ter recebido duas avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

DIREITO ASSEGURADO

Posicionamento do servidor no Grau subsequente no mesmo nível da carreira.

- Somente serão concedidas ao servidor as progressões que fizerem jus até 31/12/11.
- O tempo de serviço compreendido entre 01/01/12 e 31/12/15 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão consideradas para fins de progressão, com vigência a partir de 01/01/16.

PROGRESSÃO/ PROMOÇÃO... SUBSÍDIO

REVISÃO DE POSICIONAMENTO NO MODELO UNIFICADO DE REMUNERAÇÃO POR PARCELA ÚNICA

Leis nºs 18.975/10 e 19.837/11 (art.16); Lei Delegada nº 182/11;
Decretos nºs 45.527/10 e 45.905/12

É devida ao servidor efetivo com o aproveitamento de todo o tempo de serviço em carreiras da educação básica (incluindo o tempo de designação a partir de 01/08/90).

O posicionamento atual do servidor será confrontado com o posicionamento a que faria jus conforme a tabela de tempo de serviço constante no Anexo I da Lei nº 19.837/11.

(ORIENTAÇÃO SERVIÇO SCAP 04 E 05/12)

PROMOÇÃO AO GRAU E

(Lei nº 7.109/77)

BASE LEGAL

LEI:
7.109/77

DESTINATÁRIO

Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional/ Inspetor Escolar,
exclusivamente para os cargos ocupados em data anterior à Lei nº 15.293/04

REQUISITOS

25 anos de magistério prestados ao Estado, para mulher;
30 anos de magistério prestados ao Estado, para homem;
Tempo implementado até 27/10/05, data da Lei nº 15.784/05.

DIREITO ASSEGURADO

Promoção ao Grau final da classe (E)

Não se pode computar tempo ficto (abono 1.2 ou 1.17) e tempo averbado de Prefeitura e INSS. Se computado para aposentadoria as férias-prêmio em dobro (adquiridas até 16/12/98) e o arredondamento, esse tempo ficto poderá ser computado para Grau E.

A Promoção ao Grau Final de Classe (E) concedida pelo § 3º do art. 48 da Lei nº 7.109/77 foi revogada pelo art. 48 da Lei nº 15.784/05.

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

BASE LEGAL

LEIS:
15.293/04 • 15.784/05

DECRETOS:
44.291/06 • 44.307/06
44.558/07 • 45.905/12

RESOLUÇÕES SEE:
772/06 • 1.326/09 • 67/10

DESTINATÁRIO

SERVIDOR EFETIVO

REQUISITOS

- Encontrar-se em efetivo exercício.
- Ter cumprido o estágio probatório.
- Comprovar a titulação mínima exigida.
- Ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível.
- Ter recebido cinco avaliações de desempenho satisfatórias, desde a sua promoção anterior.

DIREITO ASSEGURADO

Posicionamento no nível para o qual foi promovido.

A Lei nº 15.293/04 (art.22) previu a possibilidade de antecipação da promoção por escolaridade. A Resolução 772/06 regulamentou o assunto e a primeira promoção foi concedida a partir de 30/06/06.

Somente serão concedidas ao servidor as promoções que fizerem jus até 31/12/11. O tempo de serviço compreendido entre 01/01/12 e 31/12/15 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de promoção, com vigência a partir de 01/01/16.

QUINQUÊNIO

(adicionais por tempo de serviço)

BASE LEGAL

CE/89 (I e parágrafo único, art. 31)
EC 57/03 (art.4º, 112 e 118
ADCT) EC 09/93 (tempo averbado) EC 19/98

LEIS:
9.263/86 • 15.293/04
15.784/05 • 15.787/05
15.788/05 • 15.961/05
18.710/10 (art. 9º)

LEI COMPLEMENTAR
64/02

OF. CIRC. SPS 15/06

DESTINATÁRIO

**SERVIDOR EFETIVO,
EFETIVADO E O
DESIGNADO**
(a partir de 01/01/86) e
ocupante exclusivamente
de cargo em comissão que
atenda aos requisitos da
EC 57/03

(EC 81/09 e EC 84/10)

REQUISITOS

5 (cinco) anos de serviço
Contam-se todos os
afastamentos que
configurem efetivo exercício
Ingresso no serviço público
até 15/07/03

DIREITO ASSEGURADO

10% (dez por cento)
sobre o vencimento
básico e sobre a
remuneração para os
qq adquiridos antes da
publicação da EC 19/98.

Após 04/06/98 (data
da ECE 19/98), incide
somente sobre o
vencimento básico.

Benefício incorporado ao cálculo do subsídio conforme inciso I, parágrafo único, art. 2º da Lei nº 18.975/10.

QUINQUÊNIO

É considerado de magistério ou administrativo, dependendo da natureza de mais da metade do tempo.

Inclui-se tempo ficto.

Incorpora-se à remuneração e, portanto, aos proventos de aposentadoria.

ASSEGURADO CONFORME ECE 57/03:

- ao servidor efetivo que comprove exercício em 16/07/03;
- ao servidor não efetivo que comprove exercício anteriormente a 16/07/03, ainda que não comprove exercício em 16/07/03, enquanto permanecer vinculado;
- ao servidor que venha a ser nomeado em virtude de aprovação em concurso público após 16/07/03, desde que comprove exercício nesta data;
- ao servidor ex-detentor de cargo efetivo adquirido por concurso público ou por efetivação (EC49/01);
- ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo;
- ao servidor designado nos termos da alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254/90, cujo tempo na situação anterior esteja vinculado à designação atual.

O servidor designado para exercer cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo após 16/07/03 e que comprove exercício em cargos efetivo ou em comissão em 16/07/03 ou designação para a função pública (nessa data ou anteriormente) tem direito aos adicionais por tempo de serviço.

Estão excluídos do direito aos adicionais por tempo de serviço os servidores com ingresso (primeira designação/nomeação) a partir de 16/07/03.

QUINQUÊNIO • LEI 18.710/10 • SUBSÍDIO

O servidor designado que teve intervalo superior a 300 (trezentos) dias entre uma designação e outra, ocorrida após de 07/01/10, data da Lei nº 18.710/10, não perderá, por esse motivo, o direito aos adicionais por tempo de serviço adquiridos ou a adquirir, desde que tenham sido assegurados pela EC 57/03.



Os servidores designados que, até 07 de janeiro de 2010, já haviam perdido os adicionais por tempo de serviço, devido ao intervalo superior a 300 dias, permanecerão sem o direito aos adicionais, pois a Lei nº 18.710/10 não retroage seus efeitos às situações consolidadas com base na legislação anterior (§ 2º do artigo 9º da Lei nº 15.787/05, por ela revogado).



O adicional por tempo de serviço (quinquênio) foi incorporado para cálculo do subsídio conforme inciso I, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 18.975/10.

O servidor das carreiras do magistério (PEB, EEB e ANE/IE) terá direito à concessão deste benefício com vigência até 31/12/11. (Orientação de serviço SCAP nº 004/2012)

O servidor das carreiras administrativas (AEB, ATB, ANE, ATE, ASE e ASB) foi posicionado no regime remuneratório por subsídio com base na remuneração de dezembro de 2010. (Orientação de Serviço SACAP nº 005/2012)

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

BASE LEGAL

LEI:
9.401/86

DECRETO:
27.471/87

COMUNICADO SCSS:
001/98

PARECER:
SERHA 001/01

DESTINATÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
RESPONSÁVEL
POR DEPENDENTE
EXCEPCIONAL.

REQUISITOS

Comprovação do direito por
laudo da Superintendência
Central de Perícia
Médica e Saúde
Ocupacional/ SEPLAG.

DIREITO ASSEGURADO

Redução para 20h
semanais. Independe da
carga horária do cargo

Só se aplica sobre a carga horária obrigatória (30 ou 40 horas). O especialista com opção pelas 40h não tem direito.
O servidor apostilado tem direito. Ao professor, aplica-se a redução do Módulo II.



PROCESSO FUNCIONAL E APOSENTADORIA UNIDADE II

Versão 2.0
25/02/2014

APRESENTAÇÃO

À vista das constantes alterações na legislação de pessoal, elaboramos este manual no intuito de orientar os Secretários de Escola e seus auxiliares a realizarem os serviços de pessoal de forma segura, eficiente e, principalmente, dentro dos parâmetros legais.

A proposta é que ele seja o principal objeto de apoio e orientação para acerto da vida funcional dos Profissionais de Educação Básica, relativa à concessão de benefícios a que fizeram jus até 31/12/11.

O presente manual orienta, ainda, sobre as concessões que não sofreram alterações decorrentes da nova política de remuneração por subsídio.

A observância das leis é de extrema importância para que tenham êxito nos trabalhos.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
2013

GOVERNADOR
Antonio Augusto Junho Anastasia

VICE-GOVERNADOR
Alberto Pinto Coelho

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Ana Lúcia Almeida Gazzola

SECRETÁRIA ADJUNTA
Maria Sueli de Oliveira Pires

SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Antonio Luiz Musa de Noronha

SUPERINTENDENTE DE NORMAS E INFORMAÇÕES DE PESSOAL
Tarcísio de Castro Monteiro

DIRETORA DE LEGISLAÇÕES E NORMAS DE PESSOAL
Margarida Maria de Rezende

COLABORADORES TÉCNICOS
Márcia Coelho Pinto Domingues Marques
Margarida Maria de Rezende
Suzana Aparecida Costa Carvalho

REVISÃO
Antônio José Siqueira Nacif
Jussara Lemos Santana
Simone Elizabeth de Sousa

DIAGRAMAÇÃO
Assessoria de Comunicação Social - ACS/SEE-MG



SUMÁRIO

- Ingresso - 4
- Organização de Pasta Funcional - 6
 - Aposentadoria - 15
- Afastamento Preliminar à Aposentadoria - 16
 - Abono de Permanência - 19
 - Reformas Previdenciárias - 23
 - Regras Permanentes - 30
 - Regras de Transição - 30
 - Aposentadoria compulsória - 46
- Aposentadoria Voluntária com paridade - 29
- Aposentadoria Voluntária sem paridade - 36
 - Regime de Previdência - 46A
 - Averbação de Tempo - 54
 - Reintegração de Tempo - 57
 - Glossário - 58

INGRESSO

Nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público é condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Regra Geral para ingresso no serviço público: APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Exceções: cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração e contratação temporária de excepcional interesse público.

► Requisitos básicos para ingresso em cargos efetivos no serviço público:

- aprovação em concurso público;
- nacionalidade brasileira ou equiparada;
- gozo dos direitos políticos;
- quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- idade mínima de dezoito anos;
- boa saúde física e mental.

Outros requisitos poderão ser acrescentados em razão das atribuições do cargo a ser provido.

O QUE SIGNIFICA...

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras e cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplina o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de classes de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições, estruturados em graus e níveis na mesma carreira;

IV - Classe: nome que se dá ao conjunto de cargos de provimento efetivo que estejam no mesmo nível da carreira, escalonados em graus, possuindo os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

V - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal criado por lei, preenchido por servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, com remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

VI - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, cuja mudança depende de promoção, cada qual correspondendo a uma classe da mesma carreira, cujos cargos são escalonados em graus;

VII - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no respectivo nível da classe da mesma carreira, cuja mudança, no mesmo nível, depende de progressão.

ORGANIZAÇÃO DA PASTA FUNCIONAL

É dever do Poder Público a gestão e a proteção de seus documentos, em especial os de arquivo, para que sirvam de instrumentos de apoio, prova e informação à administração. Este manual tem por finalidade nortear as atividades da gestão dos documentos, padronizar procedimentos, assegurando, assim, sua preservação, proteção e legitimidade.

A pasta funcional deve ser cuidadosamente arquivada, na unidade de lotação/exercício do servidor. Ela deve ficar sob a guarda da direção da escola, ou do setor responsável, no caso da lotação em SRE ou SEE. Ela é composta por todos os documentos que façam parte da vida funcional do servidor. Deve ser atualizada e conter todos os registros de publicações ao longo da vida funcional.

O servidor poderá requerer vistas à pasta, mediante acompanhamento do Secretário da Escola, ou daquele que for designado para este fim. Em hipótese alguma o próprio servidor poderá retirá-la da unidade escolar ou mesmo transportá-la para outra unidade.

Nos casos de designação, remoção, mudança de lotação e de exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, a pasta funcional deverá ser protocolada na SRE, que fará as devidas atualizações no sistema e, posteriormente, encaminhará para a nova unidade de lotação/exercício do servidor.

A SRE/SEE poderá solicitar, a qualquer momento, a pasta funcional do servidor, que deverá ser imediatamente protocolada. A sua devolução deve ser requerida assim que findar o motivo de sua expedição.

Ao iniciar a reorganização da pasta, é necessário fazer uma triagem separando os documentos por assunto. Não use grampos ou clips. Os assuntos deverão ser agrupados em “blocos”, na ordem a seguir:

1 - DOCUMENTOS PESSOAIS

- ▶ cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, observado o estado civil na data do ingresso. Este documento deve ser reapresentado no caso de mudança do estado civil;
- ▶ cópia autenticada da carteira de identidade civil expedida pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão público equivalente;
- ▶ cópia autenticada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou outro documento contendo o número;
- ▶ cópia autenticada do título de eleitor, acompanhado dos dois últimos comprovantes de votação ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral na qual conste, além da quitação eleitoral, os dados constantes do título de eleitor;
- ▶ cópia autenticada do certificado de reservista ou documento equivalente, se do sexo masculino;
- ▶ cópia do cartão de inscrição no cadastro do PIS – PASEP ou outro documento contendo o número, caso seja participante;
- ▶ cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão de curso reconhecido pelo órgão competente, comprovando a escolaridade exigida para o cargo;
- ▶ cópia autenticada do diploma de curso de pós-graduação, se for o caso;
- ▶ comprovante de residência (documento deverá ser reapresentado em caso de mudança de endereço);
- ▶ cópia impressa da tela de dados funcionais do Sistema de Administração de Pessoal do Estado (SISAP); a SRE deverá disponibilizar este documento para que faça parte do processo funcional;
- ▶ cópia do demonstrativo de pagamento do servidor que deverá ser atualizado anualmente.

Os servidores públicos possuem fé de ofício, atributo que lhes permite, diante dos originais autenticar cópias de documentos, observando o princípio da presunção da veracidade. (Decreto Federal 6932/09)

2 - NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO, LOTAÇÃO REMOÇÃO, MUDANÇA DE LOTAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR ADMINISTRATIVO

- ▶ II (Informativo de Inscrição) e/ou QI (Quadro Informativo de Nomeação) constando as datas de publicação, posse, exercício e lotação (servidor efetivo);
- ▶ Publicações de remoção e/ou mudança de lotação/designação;
- ▶ Termo de posse e exercício, se for o caso.

3 - QUADROS INFORMATIVOS – QI

(quando se tratar de servidor designado ou períodos de designação anteriores de servidor efetivo)

- ▶ O servidor poderá acumular diversos QI's, que deverão ser agrupados em ordem cronológica, de modo a facilitar o entendimento da vida funcional e da linha de tempo. Devem constar, neste bloco, os registros de designações/ substituições, unidades de exercício, situações de exercício, etc.

4 - ACÚMULO DE CARGOS E PROVENTOS

- Declaração de acúmulo de cargos ou processo de acúmulo de cargos, devidamente instruído e publicado pela licitude, se for o caso.

5 - CONTAGENS DE TEMPO

Todas as contagens de tempo de serviço do servidor, oriundas de outras unidades de exercício, devem ser originais e conter o carimbo da escola, do diretor da escola, do responsável pela emissão e do inspetor, nos períodos de designação ou para servidor efetivo, se existirem contagens divergentes.

Conforme Instrução Normativa SEE 01/08, é obrigatória a assinatura do Inspetor na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço quando se tratar de:

- Certidão emitida por escola para exclusão de tempo a ser averbado em outro órgão ou regime previdenciário;
- Certidão de exercício de Diretor ou Coordenador de Escola, emitida pela própria escola estadual;
- Certidão requisitada, em diligência pela SEPLAG;
- Deve ser anexado quadro de extensão de carga horária em horas-aula, assinado pelo diretor (impresso próprio).

6 - FÉRIAS-PRÊMIO

► INFORMAÇÕES REFERENTES A FÉRIAS-PRÊMIO:

- Minutas;
- Publicações de concessão e usufruto;
- Requerimentos.

7 - QUINQUÊNIO

► INFORMAÇÕES REFERENTES A QUINQUÊNIO:

- Memória de Cálculo;
- Minutas;
- Publicações;
- IAs.

8 - BIÊNIO

► INFORMAÇÕES REFERENTES A BIÊNIO:

- Memória de Cálculo;
- Minutas;
- Publicações;
- IA's.

9 - PROMOÇÃO POR ACESSO, PROGRESSÃO HORIZONTAL E PÓS-GRADUAÇÃO

► INFORMAÇÕES REFERENTES:

- Promoção por acesso;
- Progressão Horizontal;
- IA's;
- Cópia do Diploma do Curso de Pós-Graduação, se for o caso.

10 - CARGOS EM COMISSÃO/FUNÇÃO DIREÇÃO/VICE-DIREÇÃO/SECRETÁRIO DE ESCOLA

► PUBLICAÇÕES:

- nomeação/designação/exoneração/dispensa;
- IA's;
- Opção por Composição Remuneratória;
- Título declaratório, se for o caso.

11 - ADJUNÇÃO E DISPOSIÇÃO

- Publicações e documentos referentes a adjunção e disposição, se for o caso.

12 - VINCULADOS PARA IMPOSTO DE RENDA E/OU ABONO FAMÍLIA

► INFORMAÇÕES REFERENTES A:

- Abono-família;
- Dependentes para Imposto de Renda (formulários de vinculados, certidões, etc);
- Certidão de Nascimento dos filhos/ou de casamento ou documentos complementares no caso de adoção/tutela ou filho inválido.

13 - LICENÇAS DE SAÚDE E OUTRAS LICENÇAS

(inclusive não remuneradas)

- Resultados de Inspeção Médica (RIM);
- Cópia das publicações referentes às licenças;
- Expedientes referentes às licenças não remuneradas.

14 - FICHA FUNCIONAL, FICHA FINANCEIRA E MICROFILMAGEM

► FICHA FUNCIONAL CONTENDO TODAS AS ATUALIZAÇÕES, ANOTAÇÕES E REGISTROS:

Em caso de servidor com cargo aposentado, incluir a ficha financeira, microfilmagem da FIPA do cargo aposentado e demais documentos necessários para elucidar dúvidas em relação ao tempo de serviço já aproveitado para aposentadoria.

15 - EXPURGO

► QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS BLOCOS ANTERIORES, TAIS COMO:

- contagens de tempo repetidas (registrar a lápis – REPETIDA);
- demonstrativos de pagamentos antigos;
- requerimentos diversos do servidor (exceto de usufruto de férias-prêmio e de promoção por acesso).

NÃO SE DEVE DESCARTAR NENHUM DOCUMENTO CONSTANTE DO PROCESSO, MESMO QUE REPETIDO, UMA VEZ QUE PODERÁ SER UTILIZADO PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NO MOMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA.

APOSENTADORIA

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989

LEI Nº 869/52
(Estatuto do Servidor Público)

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02, ALTERADA
PELA LC Nº 121/11
(Instituiu o Regime Próprio de Previdência
dos Servidores Públicos do Estado de
Minas Gerais)

DECRETO Nº 42.758/02

FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03
Medida Provisória 167/04, convertida
na Lei Federal nº 10.887/04.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12

ITENS DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO PRELIMINAR:

1

Requerimento de Aposentadoria: original, sem rasuras, preenchido e assinado (somente para as aposentadorias voluntárias).

2

Requerimento de Afastamento Preliminar: original, sem rasuras, preenchido e assinado. O afastamento preliminar é opcional, o servidor poderá aguardar em exercício se assim desejar.

3

Declaração de Acúmulo de Cargos/Proventos: original, devidamente preenchida e assinada. Caso o servidor tenha 2 cargos é imprescindível a cópia da publicação da licitude do acúmulo dos cargos. O processo de acúmulo de cargos deve ser instruído e encaminhado para análise do órgão competente mesmo que a acumulação seja entendida como lícita.

4

Documento comprobatório da idade e nome atual do servidor (Certidão de Nascimento ou Casamento, com averbação, se for o caso). O nome deverá estar de acordo com a Receita Federal, bem como cópia do CPF e cartão PIS/PASEP.

ITENS DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO PRELIMINAR:

5

Ficha Funcional contendo todos os registros e anotações funcionais.

6

Demonstrativo de pagamento, relativo ao último mês de exercício.

7

Certidões de Tempo Serviço/Contribuição: originais e averbadas, constando o cargo, função exercida, data de ingresso e desligamento, regime previdenciário e para qual instituto foi feita a contribuição previdenciária. Tratando-se de retificação deverá constar a data da certidão anteriormente expedida e confirmar que se trata de substituição ou retificação. A cópia da certidão emitida anteriormente, se averbada, deverá fazer parte do processo.

8

Certidões de tempo de serviço prestado em adjunção (liberação de servidor para exercer atividades específicas de seu cargo junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do sistema) ou disposição (liberação de servidor do Quadro de Magistério ou do Quadro Geral e da Educação, detentor de cargo efetivo ou portador de título de estabilidade, com ou sem ônus para SEE ou para o Estado de Minas Gerais). Esta certidão NUNCA é averbada. Se o tempo de serviço prestado foi para a iniciativa privada, é necessário a Certidão do INSS averbada.

ITENS DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO PRELIMINAR:

9

RIM - Resultado de Inspeção Médica original nos casos de aposentadoria por invalidez, constando o termo “deve ser aposentado” ou “incapacidade total e definitivo para o trabalho”. O laudo médico será encaminhado para a SRE pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMCO).

10

FIPA ELETRÔNICA, emitida pela SRE, após registro e conferência dos dados funcionais no SISAP.

O servidor designado ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão deverá agendar pelo telefone 135 (INSS).

ABONO DE PERMANÊNCIA

BASE LEGAL

CF/88 (§19 do Art.40)

EC Nº 41/03 (§5º do
Art.2º e §1º do Art.3º)

RESOLUÇÃO:
SEPLAG 60/04

DESTINATÁRIO

Servidor efetivo / efetivado que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, em alguma das regras estabelecidas pela EC Nº 41/03 e que opte por permanecer em atividade, até completar 70 anos de idade ou solicitar afastamento preliminar à aposentadoria.

REQUISITOS

Servidor efetivo que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária

DIREITO ASSEGURADO

EQUIVALE AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O servidor deverá protocolar o requerimento do Abono de Permanência na unidade de lotação, que fará o estudo dos documentos contidos na pasta funcional a fim de apurar o efetivo cumprimento dos requisitos de aposentadoria. Após constatação, pela SRE, do cumprimento de todos os requisitos necessários, haverá o deferimento e publicação do ato. A vigência da concessão do abono é a partir da data do protocolo do requerimento. O requerimento é próprio, conforme Anexo da Resolução SEPLAG Nº 60/04.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Tipos de aposentadoria que tem direito

§19 DO ART. 40 DA CF/88

VOLUNTÁRIA INTEGRAL

(Art. 40, III, “a”, da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03)

VOLUNTÁRIA INTEGRAL – PROFESSOR

(Art. 40, III, “a”, § 5º, da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03)

§5º DO ART. 2º DA EC Nº 41/03

VOLUNTÁRIA

(Art. 2º da EC Nº 41/03)

§1º DO ART. 3º DA EC Nº 41/03

VOLUNTÁRIA

(Art.3º da EC Nº 41/03)

ABONO DE PERMANÊNCIA

É devido ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos artigos a seguir:

ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03:

- Ser titular de cargo de provimento efetivo.
- Contar 10 anos de efetivo exercício no serviço público.
- Contar 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- Ter 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem.
- Ter 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.
- Ter 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem (professor).
- Ter 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher (professora).



ARTIGO 2º DA EC Nº 41/03: O SERVIDOR DEVERÁ PREENCHER CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS:

- Ter ingressado em cargo efetivo até 16/12/98.
- Contar 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- Ter idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher.
- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
 - I - 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e
 - II – um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior.



ARTIGO 3º DA EC Nº 41/03

O servidor deverá ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, até 31/12/03, nos termos da legislação então vigente e contar com no mínimo 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, sendo vedado o cômputo de tempo ficto (abonos, férias-prêmio em dobro, etc).

ABONO DE PERMANÊNCIA

(LEI Nº 18.975/10, INCISO VIII, ART. 3º)

A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO NÃO EXCLUI A PERCEPÇÃO DESTA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. PORTANTO, ELA NÃO FOI INCORPORADA AO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

A necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, principalmente no que diz respeito aos servidores públicos, levou as reformas da Previdência Social introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05.

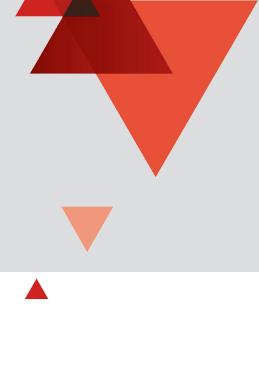
A Emenda Constitucional nº 20/98 consolidou o novo modelo previdenciário com ênfase no caráter contributivo e na necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 estabeleceu normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Complementar nº 64/02 instituiu o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado de Minas Gerais.



NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98



- ▶ Somente o servidor titular de cargo efetivo poderá filiar-se ao regime próprio. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é filiado obrigatório do RGPS.
 - ▶ Obrigatoriedade da contribuição previdenciária, estabelecendo que o custeio ocorrerá mediante contribuições de todos os servidores ativos e que o cálculo dessas contribuições deve resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.
 - ▶ Restrição das aposentadorias especiais. O professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério, no ensino infantil, fundamental e médio, terá direito à aposentadoria comprovando 30 anos de contribuição, se homem, e 25, se mulher.
 - ▶ Limitou o mínimo de tempo (10 anos) para aposentadorias por idade dos servidores públicos com 65 anos (homem) e 60 anos (mulher).
 - ▶ Carência: o servidor detentor de cargo efetivo que ingressar na administração pública, a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria após ter cumprido um período mínimo de dez anos no serviço público e, pelo menos, cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.
 - ▶ Proibição de acumulação de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria.
 - ▶ Proibição de acumulação de proventos de aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência social. Exceção para cargos acumuláveis nos termos do art. 37 da CF/88, ou daqueles que já tinham mais de um até 16/12/98.
- 

EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03

- ▶ Alterou o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, para a média dos salários de contribuição durante todo o tempo contributivo, pondo fim a paridade, em alguns tipos de aposentadoria.
- ▶ Alterou o cálculo das pensões.
- ▶ Fim da paridade, ou seja, os benefícios dos inativos não serão reajustados na mesma época e com o mesmo índice dos servidores ativos. Os reajustes serão anuais por índice fixado em lei específica.
- ▶ Instituição de abono de permanência.
- ▶ Contribuição previdenciária sobre provento de aposentadoria que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05

A principal mudança introduzida pela Emenda 47 foi a fórmula “95” para os homens e “85” para as mulheres, que permite que o servidor que ingressou no serviço público até 15 de dezembro de 1998 e comprove 25 anos de efetivo exercício no serviço público e 15 anos na carreira, possa abater o tempo excedente na idade mínima.

O servidor que contar com mais de 35 anos de contribuição, se homem, ou mais de 30 anos de contribuição, se mulher, poderá abater esse tempo excedente na idade mínima, de tal forma que a soma do tempo de contribuição com idade some 95, no caso do homem, ou 85, no caso da mulher.

O servidor nessa situação fará jus à aposentadoria integral com paridade.

REGRAS VIGENTES ATÉ 16/12/98

Servidores que cumpriram todos os requisitos até 16/12/98 e se afastaram preliminarmente até 31/12/03.

**DIREITO ADQUIRIDO: ARTIGO 36, INCISO III, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” OU “D” DA CE/89,
COMBINADO COM ART. 3º DA EC 20/98**

**APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS COM DIREITO À PARIDADE, TENDO
COMO BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO**

Art.36, inciso III	Alíneas	Requisitos	Proventos
	“a”	35 anos de serviço (homem) 30 anos de serviço (mulher)	PROVENTOS INTEGRAIS
	“b” Professor	30 anos de serviço (homem) 25 anos de serviço (mulher)	PROVENTOS INTEGRAIS
	“c”	30 anos de serviço (homem) 25 anos de serviço (mulher)	PROVENTOS PROPORCIONAIS
	“d”	65 anos de serviço (homem) 60 anos de serviço (mulher)	PROVENTOS PROPORCIONAIS

REGRAS PERMANENTES

APOSENTADORIAS ESPECIAIS, COM DIREITO À PARIDADE, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 40 DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98

ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

ART. 40, §1º, INCISO II DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98

Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

ART. 40, §1º, INCISO III DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98

Aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos até 31/12/03.

ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A", COMBINADO COM § 5º DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98.

Aposentadoria voluntária com proventos integrais, exclusivamente para professor(a), desde que cumpridos todos os requisitos exigidos até 31/12/03.

ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA N° EC 20/98.

Aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos até 31/12/03.

APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS, COM DIREITO À PARIDADE, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

ARTIGO 40, INCISO III, ALÍNEAS "A" OU "B" DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N° 20/98.

Alíneas	Requisitos	Proventos
"a"	HOMEM • 60 anos de idade 35 anos de contribuição MULHER • 55 anos de idade 30 anos de contribuição	PROVENTOS INTEGRAIS
"a", § 5º Professor	HOMEM • 55 anos de idade 30 anos de contribuição MULHER • 50 anos de idade 25 anos de contribuição	
"b"	HOMEM • 65 anos de idade MULHER • 60 anos de idade	PROVENTOS PROPORCIONAIS

Requisitos adicionais: ser titular de cargo efetivo, possuir 10 anos de serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadorias voluntárias integrais ou proporcionais, com direito à paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração

Artigo 8º da EC Nº 20/98 (artigo revogado pela EC Nº 41/03)		
	Requisitos:	Proventos
Incisos I, II, e III	<p>Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:</p> <ul style="list-style-type: none">* 35 anos de contribuição (homem)* 30 anos de contribuição (mulher) <p>Pedágio: trabalho por período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo.</p>	PROVENTOS INTEGRAIS
Incisos I, II, e III e § 4º PROFESSOR	<p>Bônus: tempo exercido até 16/12/98 , contado com um acréscimo de 20% para mulher e 17 % para homem.</p> <p>Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:</p> <ul style="list-style-type: none">* 35 anos de contribuição (homem)* 30 anos de contribuição (mulher) <p>Pedágio: trabalho por período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.</p>	PROVENTOS INTEGRAIS
Incisos I e II do § 1º	<p>Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:</p> <ul style="list-style-type: none">* 30 anos de contribuição (homem)* 25 anos de contribuição (mulher) <p>Pedágio: trabalho por período adicional equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo. Inicia com 70%, com possibilidade de acréscimo de 5% a cada ano que exceder o pedágio.</p>	PROVENTOS PROPORCIONAIS
Requisitos adicionais: ter ingressado em cargo efetivo até 16/12/98, possuir 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, ter idade mínima de 53 anos(homem) e 48 anos(mulher).		

EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03

- COM A PUBLICAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 41, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003, NOVAS ALTERAÇÕES FORAM INCLUÍDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO:
- Novas regras para o cálculo dos proventos, em alguns tipos de aposentadoria - média;
 - Instituição do abono de permanência;
 - Nova regra de transição - Artigos 2º e 6º;
 - FIM da PARIDADE, em alguns tipos de aposentadoria;
 - O servidor efetivado pela LC Nº 100/07 tem direito à paridade, desde que a primeira designação tenha ocorrido até 31/12/03.

EC Nº 41/03

Mudança na base de cálculos dos proventos		
	Base de Cálculos dos Proventos	Regras de reajustamento dos proventos
Regra Anterior	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (Art. 40 da CF/88 com redação dada pela EC Nº 20/98, Art. 8º, 8º § 1º, 8º § 4º, Art. 3º da EC Nº 41/03)	PARIDADE: mesmos critérios de revisão da remuneração dos servidores ativos.
Nova Regra	Média dos salários de contribuição no RPPS e no RGPS. (Art. 40 da CF/88 com redação dada pelo Art. 2º da EC Nº 41/03)	FIM DA PARIDADE: Assegura o reajustamento dos proventos conforme critérios estabelecidos em lei.
	Última remuneração do servidor (integralidade) (Art. 6º ou Art. 3º da EC Nº 41/03)	PARIDADE: mesmos critérios de revisão da remuneração dos servidores ativos.

ARTIGO 40 DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 E EC Nº 70/12

ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88,
COM REDAÇÃO DADA PELA
EC Nº 41/03 E EC Nº 70/12

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

PARIDADE: proventos calculados pela última remuneração se o ingresso ocorreu até 31/12/03 (EC Nº 70/12).

SEM PARIDADE: proventos calculados pela média se o ingresso ocorreu após 19/02/04

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Alienação mental;
- c) Esclerose múltipla;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) Hanseníase;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Espondiloartrose anquilosante;
- k) Nefropatia grave;
- l) Estados avançados do mal Paget (osteite deformante)
- m) Síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS)
- n) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada

ARTIGO 40 DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03.



Aposentadoria voluntária com proventos integrais

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, combinado com § 5º da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03.



Aposentadoria voluntária com proventos integrais, exclusivamente, para professor(a).

ARTIGO 40 DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03



Aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 40, §1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03



Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, proventos calculados pela média das contribuições.

APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS, SEM PARIDADE, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 40, INCISO III, ALÍNEAS “A” OU “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988,
COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03

ALÍNEA “a” E ALÍNEA “a” §5º

PROVENTOS INTEGRAIS

Homem: 60 anos de idade/35 de contribuição
Mulher: 55 anos de idade/30 de contribuição

PROFESSOR

Homem: 55 anos de idade/30 de contribuição
Mulher: 50 anos de idade/25 de contribuição

ALÍNEA “b”

PROVENTOS PROPORCIONAIS

Homem: 65 anos de idade
Mulher: 60 anos de idade

REQUISITOS ADICIONAIS:

- Ser titular de cargo efetivo, possuir 10 anos de serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

EC Nº 41/03 – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média das contribuições, reajustamento por lei específica, sem paridade.

Art.2º, incisos I, II, e III, da EC Nº 41/03.

Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher).
Pedágio: trabalhar um período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo.

PROFESSOR Art.2º, incisos I, II, e III, EC Nº 41/03 c/c § 4º do art.8º da EC Nº 20/98.

Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher).
Pedágio: trabalhar um período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo.
Bônus: tempo exercido até 16/12/98, contado com acréscimo de 20% (mulher) e 17% (homem)

REQUISITOS ADICIONAIS:

Ter ingressado em cargo efetivo até 16/12/98; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão um redutor de 3,5% a cada ano antecipado em relação à idade estabelecida no art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88. A partir de 01/01/06, o redutor é de 5%.

REDUTORES

Art. 2º da EC Nº 41/03, combinado com o art. 40, III, "a" da CF 89

HOMEM			MULHER			% DEVIDA	
IDADE	% A REDUZIR		IDADE	% A REDUZIR			
	até 31/12/05	a partir de 01/01/06		até 31/12/05	a partir de 01/01/06	até 31/12/05	a partir de 01/01/06
53 ANOS	24,50%	35%	48 ANOS	24,50%	35%	75,50%	65%
54 ANOS	21,00%	30%	49 ANOS	21,00%	30%	79,00%	70%
55 ANOS	17,50%	25%	50 ANOS	17,50%	25%	82,50%	75%
56 ANOS	14,00%	20%	51 ANOS	14,00%	20%	86,00%	80%
57 ANOS	10,50%	15%	52 ANOS	10,50%	15%	89,50%	85%
58 ANOS	7,00%	10%	53 ANOS	7,00%	10%	93,00%	90%
59 ANOS	3,50%	5%	54 ANOS	3,50%	5%	96,50%	95%
60 ANOS	-	-	55 ANOS	-	-	100%	-
PROFESSOR			PROFESSORA			% DEVIDA	
53 ANOS	7,00%	10%	48 ANOS	7,00%	10%	93,00%	90%
54 ANOS	3,50%	5%	49 ANOS	3,50%	5%	96,50%	95%
55 ANOS	-	-	50 ANOS	-	-	100%	-

DIREITO ADQUIRIDO – ART. 3º DA EC Nº 41/03

As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão como base de cálculo dos proventos, proporcionais ou integrais, a última remuneração do servidor e conservam o direito à paridade.

ART. 3º DA EC Nº 41/03 COMBINADO COM:

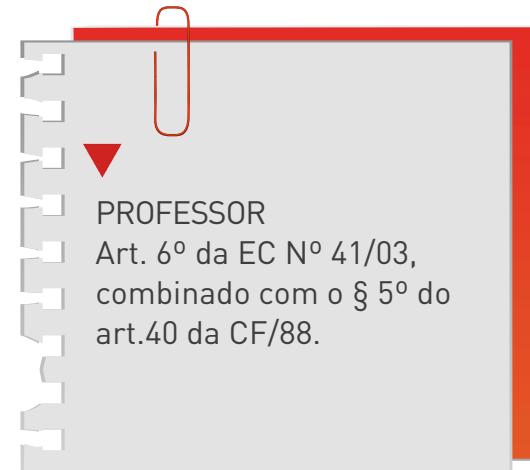
- ▶ Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC Nº 20/98
(Aposentadoria por tempo de contribuição integral)
- ▶ Art. 40, §§1º e 5º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC Nº 20/98
(Aposentadoria especial de professor integral)
- ▶ Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC Nº 20/98
(Aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição)
- ▶ Art. 8º da EC Nº 20/98 (Regra de transição integral)
- ▶ Art. 8º, § 4º da EC Nº 20/98 (Regra de transição especial de professor integral)
- ▶ Art. 8º, § 1º, da EC Nº 20/98 (Regra de transição proporcional)
- ▶ Art. 36, inciso III, alínea “a” da CE/89
(Aposentadoria integral por tempo de serviço)
- ▶ Art. 36, inciso III, alínea “b” da CE/89
(Aposentadoria integral por tempo de serviço - Professor)
- ▶ Art. 36, inciso III, alínea “c” da CE/89
(Aposentadoria proporcional por tempo de serviço - Professor)
- ▶ Art. 36, inciso III, alínea “d” da CE/89
(Aposentadoria por idade - Proporcional por tempo de serviço)

REGRAS DE TRANSIÇÃO INTEGRAL

ART. 6º EC Nº 41/03 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, TENDO COMO
BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, COM DIREITO À PARIDADE

- ▶ Homem: 60 anos de idade/35 de contribuição
- ▶ Mulher: 55 anos de idade/30 de contribuição
- ▶ Homem: 55 anos de idade/30 de contribuição
- ▶ Mulher: 50 anos de idade/25 de contribuição
- ▶ REQUISITOS ADICIONAIS:

Ter ingressado no serviço público até 31/12/03, possuir 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/05

Regra de Transição integral Aposentadoria Voluntária

ARTIGO 3º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N° 47/05

Art. 3º da EC N° 47/05	HOMEM		MULHER		Proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração, com direito á paridade
	Tempo de contribuição	Idade	Tempo de contribuição	Idade	
	35	60	30	55	
	36	59	31	54	
	37	58	32	53	
	38	57	33	52	
	39	56	34	51	
	40	55	35	50	
	41	54	36	49	
	42	53	37	48	
Requisitos adicionais: 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.					

APOSENTADORIA - ART. 3º DA EC Nº 47/05

Servidor com tempo de serviço além do exigido e não tem idade mínima

MULHER

HOMEM

$$\text{SOMA DO TEMPO} + \text{IDADE} = 85 \text{ ANOS}$$

Exemplo: idade 54
anos + 31 de serviço =
85 anos

$$\text{SOMA DO TEMPO} + \text{IDADE} = 95 \text{ ANOS}$$

Exemplo: idade
59 anos + 36 de
serviço = 95 anos

Idade reduzida: um ano para
cada ano de contribuição que
exceder o previsto

LEI FEDERAL N° 11.301/06

São consideradas funções de magistério:

- ▶ Professor eventual
- ▶ Professor no ensino do uso de biblioteca
- ▶ Professor excedente – mesmo atuando fora da docência ou em atividade administrativa dentro da unidade de ensino.
- ▶ Recuperador de alunos
- ▶ Coordenador, Diretor e Vice-diretor de escola
- ▶ Ajustamento funcional
- ▶ Exercício de cargo eletivo
- ▶ Orientador de aprendizagem (CESEC)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O servidor será afastado das suas funções ao ser constatada a “incapacidade laborativa definitiva para o serviço público”, pela perícia, mediante laudo médico e RIM (Resultado de Inspeção Médica) emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO).

O tipo de aposentadoria, integral ou proporcional, será definido também pela perícia com registro no laudo médico, de acordo com o CID da doença.

A escola providenciará o processo/ficha funcional, contendo todas as publicações de licenças saúde, contagens de tempo originais, devidamente atualizado.

EC Nº 70/12 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Emenda Constitucional Nº 70/12, introduziu novas regras para o cálculo das aposentadorias por invalidez, ou seja, o servidor que tenha ingressado até 31/12/03 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, isto é, os seus proventos, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculados com base na remuneração atual do seu cargo e não mais pela média.

ATENÇÃO

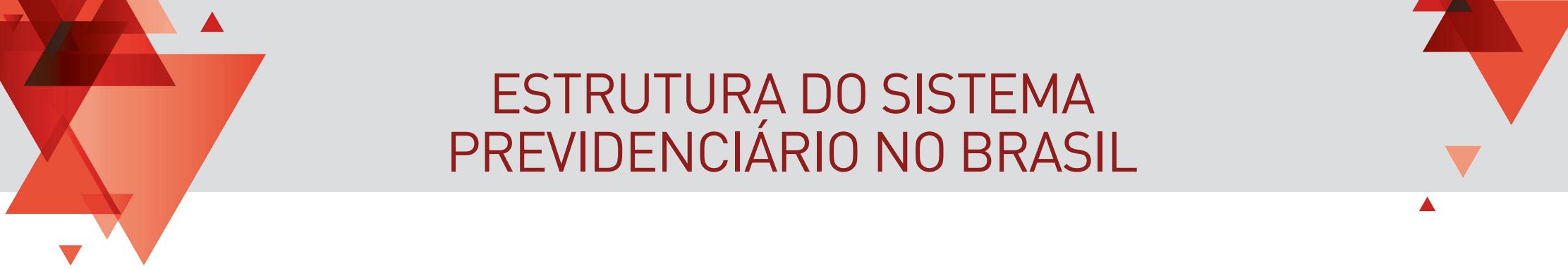
O trecho “direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria” não garante aposentadoria integral para todas as aposentadorias por invalidez. Diz apenas que a remuneração do cargo efetivo servirá de base para a revisão ou o cálculo dos proventos. Tanto é assim que o art. 40, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC Nº 20/98, possuía redação semelhante e havia as duas formas de aposentadoria por invalidez, proporcional e integral: “Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria...”.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- ▶ O servidor será afastado no dia seguinte à data do aniversário.
- ▶ Proporcional ao tempo de serviço.
- ▶ A unidade de exercício providenciará a análise do processo e o encaminhará para a SRE.

REGIMES DE PREVIDÊNCIA





ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

► RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Administrado pelo INSS
- Obrigatório, nacional e público.
- Trabalhadores da Iniciativa privada
- Servidores Públicos celetistas ou estatutários

► RPPS – REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

- Administrado pelos respectivos governos
- Obrigatório, público, níveis: Federal, Estadual e Municipal.
- Funcionários Públicos Efetivos/Efetivados

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FUNPEMG

A Lei Complementar nº. 64 de 25 de março de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 42758, de 17 de julho de 2002, instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social, por meio do qual assegurou o direito aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos servidores do Estado de Minas Gerais admitidos por concurso público após 31 de dezembro de 2001, cujo recolhimento de contribuição previdenciária foi vertido ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG, instituído pela mesma Lei.

A Lei Complementar nº. 131, de 2013, alterou a estrutura do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais e reverteu o total de recursos existentes no FUNPEMG ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP. A partir da extinção do FUNPEMG, os servidores a ele vinculados foram migrados para o FUNFIP; também equiparou as alíquotas de contribuição patronal incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual antes e após 31 de dezembro de 2001; com a equiparação, a partir de 1º de dezembro de 2013, a alíquota de 22% aplica-se a todos os servidores vinculados ao RPPS/ MG, independentemente da data do ingresso no serviço público estadual. Foi instituído ainda o Fundo Previdenciário de Minas Gerais (Previdência Complementar) – FUNPREV.

O FUNFIP sucede o FUNPEMG (extinto) para todos os fins de direito. No caso de aposentadorias que anteriormente eram financiadas pelo FUNPEMG/ IPSEMG, TODAS serão normalmente processadas na Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria - DCCTA, quando se tratar de servidor da administração direta.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- ▶ Estabilidade Constitucional: Art. 19 ADCT – A vigência é 05/10/88 e todo o tempo não trabalhado a partir desta data, será computado somente para aposentadoria. Se o estabilizado foi efetivado pelo art. 7º da Lei nº 10.254/90, a vigência será a data da homologação do concurso.
- ▶ Até 16/12/98, pode-se computar férias-prêmio em dobro para fins de aposentadoria.
- ▶ O tempo de serviço de Zona Rural não é contado em dobro para fins de aposentadoria, pois ganha-se proporcionalidade em relação às férias-prêmio.
- ▶ Arredondamento: pode ser usado até 182 dias para adicionais por época da aposentadoria, após último dia do exercício até 31/12/2011.
- ▶ Férias-prêmio espécie: conceder após a publicação da aposentadoria voluntária.
- ▶ Aposentadoria por invalidez: conceder após a emissão do laudo médico pela SCPMSO/SEPLAG.
- ▶ Aposentadoria compulsória: conceder após completar 70 anos de idade.
- ▶ Para adicionais, podem ser computadas em dobro as férias-prêmio não usufruídas até data do requerimento de aposentadoria.
- ▶ O servidor pode requerer retificação do ato autorizativo de férias-prêmio para resguardar períodos que podem ser contados em dobro ou convertidos em espécie. (Ofício Circular SPS 30/06)

MÉDIA DE EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA

- ▶ A média dos 60 melhores meses é incorporada no benefício da aposentadoria e possibilita ganho financeiro ao ser acrescida na carga horária básica.

Exemplo: $108 + \text{extensão (exigência/dobra de turno/aulas facultativas)} = 108 + 11 = 119 \text{ h/a. Não gera contagem de tempo.}$

Inserir “Quadro de Extensão de Carga Horária” no processo de aposentadoria em horas/aula.

Para o cálculo da média pode-se computar, a partir de fevereiro de 1987 até janeiro de 2000, a extensão de dobra de turno e aulas facultativas. A extensão de exigência curricular poderá, ainda, ser computada até julho de 2004.

- ▶ As aulas assumidas por exigência curricular e em extensão de carga horária, nos termos da Lei nº 15.293/04, não dão direito à contagem de tempo paralela nem ao cálculo da média quinquenal.
- ▶ O Decreto nº 45.905/12, art. 12, assegura a incorporação da maior média quinquenal no regime de subsídio, a partir de 01/01/12.

AVERBAÇÃO DE TEMPO

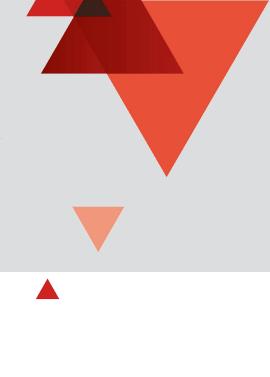
LC Nº 64/02 CE/89 EC Nº 57/03 EC Nº 09/93 - Resoluções nºs 17 e 50/96 - Resolução SEPLAG Nº 07/06 -

Portaria nº 154/08 (Ministério da Previdência Social DOU 16/05/08)

- ▶ É o tempo de serviço prestado à iniciativa privada ou demais órgãos públicos, que poderá ser computado para efeito de aposentadoria em cargo da SEE.
- ▶ Deverá ser averbado todo tempo de serviço prestado em órgão diverso da SEE, em qualquer esfera Federal, Estadual ou Municipal, ou particular, certificado pelo INSS, que o servidor pretenda utilizar.
- ▶ O expediente deverá ser protocolado na SRE, que posteriormente o enviará à SEPLAG para parecer final e devida averbação.
- ▶ A possibilidade de utilização de tempo averbado para a concessão de adicionais ou não, será avaliada de acordo com a situação funcional de cada servidor, respeitada a legislação que se enquadre.
- ▶ A Resolução nº 07/06 resgatou o direito ao cômputo do tempo para benefícios aos servidores que ingressaram até a EC Nº 09/93.
- ▶ Se o tempo for de regência, contará para aposentadoria especial
- ▶ Se o tempo for administrativo, a aposentadoria poderá ser de 30 anos de serviço / 55 idade (mulher) e 35 serviço / 60 idade (homem), ou ser contado apenas para benefícios se a aposentadoria for especial.
- ▶ A certidão averbada pela SEPLAG informa, no carimbo, se o tempo poderá ser utilizado para aposentadoria, adicionais e férias-prêmio. Após LC Nº 64/02 e EC Nº 57/03, o tempo averbado somente poderá ser utilizado para fins de aposentadoria.



ORIENTAÇÕES PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO EM ÓRGÃO PÚBLICO



► O servidor deverá providenciar junto ao órgão a Certidão de Tempo de Serviço, devendo constar as seguintes informações na certidão:

- O regime trabalhado: estatutário ou celetista.
- Se este se enquadra ou não nos termos da Resolução nº 2181/91.
- Para onde as contribuições previdenciárias foram revertidas – para o INSS, IPSEMG ou outro Instituto Previdenciário.
- As datas de ingresso e desligamento no trabalho bem como o total dos dias trabalhados.

Se a certidão emitida por não contiver todas estas informações, o servidor precisará recorrer novamente ao orgão emitente, para que seja emitido um termo aditivo. Se for emitida uma nova Certidão, deverá conter a seguinte informação:

“Esta Certidão retifica e substitui a emitida em ____/____/____ e averbada em ____/____/____”

ORIENTAÇÕES PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO EM ÓRGÃO PÚBLICO

Antes de ir à agência do INSS, solicitar à unidade de exercício a Declaração Funcional.

De posse da “Declaração Funcional” requerer junto ao INSS a Certidão de Tempo de Serviço.

Para o servidor que já tem uma certidão averbada, analisar se tem direito à retificação de carimbo nos termos da Resolução nº 07/06.



DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA:

1 – Requerimento próprio: preencher todos os campos dos dados pessoais, deixando um número de telefone fixo de contato, para possíveis esclarecimentos. No campo 17, assinalar com um “X” - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento. Em caso de solicitação por procuração, deverá ser anexada a procuração original.

2 – Cópia da carteira de identidade e/ou cópia da certidão de casamento no caso de alteração de nome.

3 – Cópia da ficha funcional com a comprovação da nomeação e exercício, bem como as páginas da frequência, a partir de 1993 até os dias atuais.

4 – Certidão do INSS e Certidão do outro órgão (todas originais).

5 – Folhas de pagamento para tempo prestado à Prefeituras. Este item será necessário para os períodos de rateio como por exemplo janeiro, julho e dezembro de cada ano ou no caso de retificação de Certidão já emitida.



Prazo previsto para a averbação é de 30 dias, contados a partir da data do envio para a SEPLAG, caso toda a documentação esteja correta e não for detectada nenhuma pendência.

AGENDAMENTO JUNTO AO INSS PELO TELEFONE 135

DESAVERBAÇÃO

Desvincular o tempo averbado de iniciativa privada ou órgão público no Estado para a utilização em um outro órgão.

- ▶ Verificar se este período a ser desvinculado está gerando ou não benefícios.
- ▶ Se estiver gerando benefícios, a escola deverá providenciar a revogação de todos eles, bem como uma nova concessão com o tempo restante, se for o caso.
- ▶ Se não estiver gerando benefícios, a escola deverá providenciar a cópia da memória de cálculo do quinquênio como comprovação de não utilização do tempo.
- ▶ Após a implementação da política remuneratória por subsídio, a partir de 01/01/12, o tempo averbado não poderá ser excluído.

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA:

1 – Requerimento próprio: preencher todos os campos dos dados pessoais, deixando um número de telefone fixo de contato, para possíveis esclarecimentos. No campo 17, assinalar com um “X” - OUTROS e escrever “DESAVERBAÇÃO”. Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento. Em caso de solicitação por procuraçāo, deverá ser anexada a procuraçāo original.

2 – Cópia da carteira de identidade e/ou cópia da certidão de casamento no caso de alteração de nome.

3 – Certidão do INSS e Certidão do outro órgão (todas originais) que foram averbadas.

4 – Cópia do IA de revogação dos benefícios ou a cópia da memória de cálculo comprovando a não utilização do período para concessão de benefícios.

Obs.: Se o servidor estiver desligado, a desaverbação será enviada para a sua residência.

DECLARAÇÃO FUNCIONAL

É o documento que comprova o vínculo do servidor com o Estado.

A Declaração Funcional é necessária para se solicitar junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição em empresa privada para averbar junto ao Estado.

Ligar para o INSS (135) e agendar o dia de atendimento.

Preencher o requerimento padrão (20 itens) com os dados do servidor, número de telefone fixo.

Assinalar no campo OUTROS e preencher a seguinte informação:
“**DECLARAÇÃO FUNCIONAL COM AGENDAMENTO NO INSS PARA O DIA
____/____/____.**”

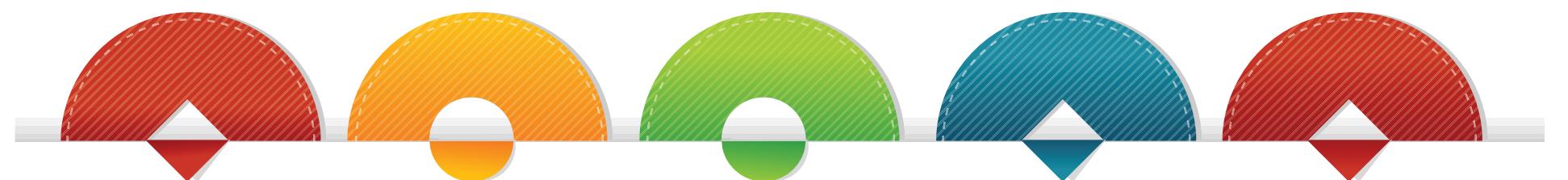
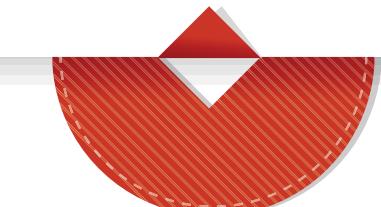
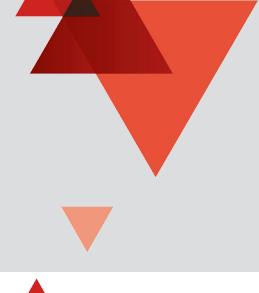
Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento.

Em caso de solicitação por terceiros, deverá ser anexada procuração original.

O mesmo procedimento deverá ser seguido para se solicitar ao INSS uma 2ª via da Certidão extraviada, sendo que no campo OUTROS deverá ser preenchido da seguinte forma:

“**DECLARAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS.**”

EXCLUSÃO DE TEMPO



A exclusão do tempo só é possível após desligamento do cargo efetivo, nos termos da Portaria do Ministério da Previdência nº 154/08.

Se estiver gerando benefícios, a escola deverá providenciar a revogação de todos eles, bem como uma nova concessão com o tempo restante, se for o caso, até 31/12/11.

Se não estiver gerando benefícios, a escola deverá providenciar a cópia da memória de cálculo do quinquênio e biênio (no caso de regente) como comprovação de não utilização do tempo.

Somente poderá dar prosseguimento ao processo se os benefícios tiverem sido revogados, até 31/12/11.

Solicitar, nas escolas trabalhadas, todas as contagens do tempo a serem excluídas com visto do Inspetor Escolar, referente ao tempo de serviço prestado como designado ou convocado. Para o servidor efetivo exigir-se-á apenas o visto do Diretor.

EXCLUSÃO DE TEMPO

DOCUMENTAÇÃO PARA SERVIDOR EM EXERCÍCIO

1 – Requerimento próprio: preencher todos os campos dos dados pessoais, deixando um número de telefone fixo de contato. No campo 17, assinalar com um “X” - CERTIDÃO DE TEMPO PARA AVERBAR e para onde está sendo levado o tempo. Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento. Em caso de solicitação por procuração, deverá ser anexada a procuração original.

IMPORTANTE: O campo 18, onde constam data e assinatura, não deverá ser preenchido se os benefícios ainda não foram revogados, uma vez que o requerimento tem validade por 30 dias. Sugerimos deixar a data em branco.

2 – Cópia da carteira de identidade e/ou cópia da certidão de casamento no caso de alteração de nome.

3 – Todas as contagens de tempo originais devidamente assinadas.

4 – Cópia do IA de revogação dos benefícios ou a cópia da memória de cálculo comprovando a não utilização do período para concessão de benefícios.

5 – Cópia da Ficha Funcional.

6 – Declaração de desistência do cômputo dos dias.

DOCUMENTAÇÃO PARA SERVIDOR EXONERADO OU DEMITIDO

1 – Requerimento próprio: preencher todos os campos dos dados pessoais, deixando um número de telefone fixo de contato. No campo 17, assinalar com um “X” - CERTIDÃO DE TEMPO PARA AVERBAR e para onde está sendo levado o tempo. Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento. Em caso de solicitação por procuração, deverá ser anexada a procuração original.

IMPORTANTE: O campo 18, onde constam data e assinatura, não deverá ser preenchido se os benefícios ainda não foram revogados, uma vez que o requerimento tem validade por 30 dias. Sugerimos deixar a data em branco.

2 – Cópia da carteira de identidade e/ou cópia da certidão de casamento no caso de alteração de nome.

3 – Todas as contagens de tempo originais devidamente assinadas.

4 – Cópia do IA de revogação dos benefícios, se for o caso.

5 – Cópia da Ficha Funcional.

6 – Cópia da publicação “MG” da exoneração ou da demissão.

EXCLUSÃO DE TEMPO

DOCUMENTAÇÃO PARA SERVIDOR EXONERADO, DEMITIDO OU EM EXERCÍCIO QUE TENHA UM CARGO APOSENTADO.

1 – Requerimento próprio: preencher todos os campos dos dados pessoais, deixando um número de telefone fixo. No campo 17, assinalar com um “X” - CERTIDÃO DE TEMPO PARA AVERBAR e para onde está sendo levado o tempo. Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento. Em caso de solicitação por procuração, deverá ser anexada a procuração original.

IMPORTANTE: O campo 18, onde constam data e assinatura, não deverá ser preenchido se os benefícios ainda não foram revogados, uma vez que o requerimento tem validade por 30 dias. Sugerimos deixar a data em branco.

2 – Cópia da carteira de identidade e/ou cópia da certidão de casamento no caso de alteração de nome.

3 – Todas as contagens de tempo originais devidamente assinadas.

4 – Cópia do IA de revogação dos benefícios, se for o caso.

5 – Cópia da Ficha Funcional.

6 – Declaração de desistência do cômputo dos dias.

7 – Microfilmagem do processo de aposentadoria que comprove a não utilização do período a ser excluído.

Quando o servidor quiser excluir e desaverbar tempo, deverão ser preenchidos um requerimento para cada modalidade, porém os processos deverão correr juntos.

REINTEGRAÇÃO DE TEMPO

Retorno do tempo excluído do Estado

Havendo reintrodução de tempo de serviço estadual já formalmente excluído, a vigência dos benefícios recairá, para os efeitos legais, na data mencionada no documento expedido pela SEPLAG, que confirme a reintrodução.

Documentação a ser apresentada pelo servidor exonerado ou demitido:

- 1 – Requerimento próprio: preencher todos os campos dos dados pessoais, deixando um número de telefone fixo de contato. No campo 17, assinalar com um “X” - OUTROS e discriminar “RETORNO DE TEMPO”. Somente o próprio servidor poderá assinar o requerimento. Em caso de terceiros, deverá ser anexada a procuração original.
- 2 – Cópia da carteira de identidade e/ou cópia da certidão de casamento no caso de alteração de nome.
- 3 – Cópia da Certidão de Tempo emitida pela SEPLAG.
- 4 – Declaração do órgão de que recebeu este tempo que ele foi desaverbado e não está gerando benefícios.

Para o servidor que pretende utilizar tempo averbado, não aproveitado na aposentadoria, deverá recorrer à SEPLAG para solicitar a declaração de sobra de tempo, anexando cópia do processo de aposentadoria do cargo aposentado, para utilização em um outro órgão ou para aproveitamento na iniciativa privada.

GLOSSÁRIO



ADJUNÇÃO

Cessão de professor ou especialista em educação básica, a órgão ou entidade de ensino, não integrante da rede estadual, por prazo determinado, para o exercício das atribuições específicas de seu cargo, observada a conveniência do serviço.

APOSTILAMENTO

Garantia de continuidade da percepção da remuneração de cargo comissionado, quando o ocupante de cargo efetivo é exonerado sem ser a pedido e conte com tempo de exercício previsto em lei.

DESIGNAÇÃO

Indicação do servidor para exercer, temporariamente, cargo em comissão, função gratificada ou função pública, bem como para o exercício de determinadas atividades.

DISPENSA

Desinvestidura de servidor, detentor de função pública, função gratificada ou cargo em comissão ocupado por designação.

GLOSSÁRIO



DISPOSIÇÃO

Cessão de servidor, a outro órgão ou entidade, por prazo determinado, observada a conveniência do serviço.

5

EFETIVAÇÃO

Provimento derivado de cargo público, vigente até a promulgação da Constituição Federal de 1988, destinado a servidores públicos contratados, observados os requisitos de habilitação e tempo de serviço conforme legislação específica.

6

ENQUADRAMENTO

Provimento derivado de cargo público decorrente da transformação de cargos, observados os critérios estabelecidos em legislação específica, vigentes até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

7

ESTABILIDADE

Garantia de permanência no serviço público, outorgada ao servidor que, nomeado em cargo efetivo por concurso público, tenha cumprido, em 3 (três) anos, as exigências do estágio probatório.

8

GLOSSÁRIO



ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

Garantia de permanência no serviço público, outorgada ao servidor que não tenha sido admitido por concurso público, mas que comprove 5 (cinco) anos contínuos e ininterruptos de exercício até a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, concedida pelo art. 19 ADCT com vigência em 05/10/88.

ESTÁGIO PROBATÓRIO

É o período dos três primeiros anos de efetivo exercício do servidor que ingressou no serviço público em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público e tem por finalidade a apuração da aptidão para o desempenho do cargo.

EXONERAÇÃO

Ato formal, emanado pelo poder público, que exonera o servidor, a pedido ou de ofício, do cargo para o qual foi nomeado.

FUNÇÃO GRATIFICADA

Função instituída em lei para atender a encargos de chefia que não estejam contemplados no quadro específico de cargo em comissão.

GLOSSÁRIO



MÉDIA

Cálculo dos proventos para aposentadorias, sem paridade, tendo como base de cálculo a média dos salários de contribuição a partir de julho de 1994.

NOMEAÇÃO

Ato formal, emanado do poder público, que atribui determinado cargo a uma pessoa nos quadros da administração pública e que se completa com a posse e o exercício.

PARIDADE

Direito dos servidores inativos ao mesmo critério de revisão da remuneração dos proventos, que for concedido ao servidor da ativa.

READMISSÃO

Ato pelo qual o Estado reconduz ao serviço público, sem qualquer resarcimento, o servidor que se encontrava afastado do cargo, em razão de dispensa ou exoneração, mediante processo judicial.

GLOSSÁRIO

	REGIME CELETISTA	Normas jurídicas que disciplinam o relacionamento entre o Estado e os empregados públicos, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
	REGIME ESTATUTÁRIO	Normas estabelecidas em estatuto e legislação complementar, que definem a relação Estado/ Servidor, sendo aplicadas na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.
	REGIME JURÍDICO ÚNICO	Norma constitucional que obrigava a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a optarem por um único regime jurídico para seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Alterada pela EC Nº 19/98.
	REVISÃO DE PROVENTOS	Direito do servidor de solicitar à Administração que sejam revistos os seus proventos de aposentadoria, objetivando a correção de erros de cálculo ou concessão de novas vantagens, por força da regra constitucional da paridade.



CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE III

Versão 2.0
25/02/2014

APRESENTAÇÃO

GOVERNADOR

Antonio Augusto Junho Anastasia

VICE-GOVERNADOR

Alberto Pinto Coelho

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Ana Lúcia Almeida Gazzola

SECRETÁRIA ADJUNTA

Maria Sueli de Oliveira Pires

SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Antonio Luiz Musa de Noronha

SUPERINTENDENTE DE NORMAS E INFORMAÇÕES DE PESSOAL

Tarcísio de Castro Monteiro

DIRETORA DE LEGISLAÇÕES E NORMAS DE PESSOAL

Margarida Maria de Rezende

COLABORADORES TÉCNICOS

Márcia Coelho Pinto Domingues Marques

Margarida Maria de Rezende

Suzana Aparecida Costa Carvalho

REVISÃO

Antônio José de Siqueira Nacif

Jussara Lemos Santana

Simone Elizabeth de Sousa

Waldir Caetano da Cruz

DIAGRAMAÇÃO

Assessoria de Comunicação Social - ACS/SEE-MG



APRESENTAÇÃO

O presente Manual, que dispõe sobre “Contagem de Tempo de Serviço/Contribuição”, elaborado em 2002, atualizado conjuntamente pela Superintendência de Normas e Informações de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SNP/SEE) e Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (DCCTA/SEPLAG), objetiva consolidar em um só documento informações básicas relativas ao registro e apuração de frequência do servidor e ao cálculo do tempo de serviço, com vistas à geração de dados necessários à preparação de pagamento, à concessão de benefícios e à emissão de certidão para os fins de direito.

Considerando que o tempo de serviço constitui para o servidor requisito para obtenção de direitos e vantagens, seu cômputo exige do responsável pela administração da vida funcional dos servidores conhecimento das normas relativas a seu registro, cálculo e aproveitamento, segundo os fins previstos em lei.

Integram o Manual, anexo, cópias de dispositivos legais, orientações, pareceres e instrumentos processuais referentes à contagem de tempo, sua certificação e utilização.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
2013

SUMÁRIO

► APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR – 6

- 1 - Fonte de dados – 7
- 2 - Frequência do Especialista em Educação Básica – 9
- 3 - Frequência do Professor de Educação Básica – 10
- A- Até 31/01/2013
 - 3.1 - Regente de turma – 10
 - 3.2 - Professores no Ensino do uso da Biblioteca, em Ajustamento Funcional, e o Excedente – 11
 - 3.3 - Professor Regente de Aulas – 11
 - 3.4 - Professor ou Especialista na Função de Vice-direção de Escola – 12
 - 3.5 - Frequência do Professor “Apostilado” – 13
- B- A partir de 01/02/2013
 - 4 - Rotina de faltas/SISAP – 18
 - 5 - Apuração de faltas sucessivas – 20
 - 6 - Apuração de faltas para caracterização de abandono de cargo – 21

► TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO – 23

- 1 - Tempo de Efetivo Exercício – 23
 - 1.1 - Servidores não ocupantes de Cargo Efetivo – 26
 - Faltas Abonadas – 29
 - Faltas Anistiadas – 29
 - 2 - Rateio de Férias – 30
 - 2.1 - Até 1999 – 30
 - 2.2 - De 2000 até 2008 – 30
 - 2.3 - A partir de 2009 – 33
 - 3 - Férias Regulamentares – 35
 - 4 - Tempo de Contribuição – 36
- EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO/ GRADE DE FREQUÊNCIA – 40
- CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AVERBAÇÃO – 50

1 - Tempo Prestado como Aluno-Aprendiz – 51

2 - Fundação Mobra/Fundação Educar – 51

3 - Mandato Eletivo – 52

4 - Disposição/Adjunção sem ônus – 52

5 - Serviço Militar – 53

6 - Sobre Tempo Certificado pelo INSS – 54

► ANEXO I – 55

Informação Nº 30/97 (Transcrição) – 55

► ANEXO II – 57

Modelo de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – 57

► ANEXO III – 59

Movimentos em Campanhas Salariais, Paralisações e Suspensões – 59

► ANEXO IV – 65

Critérios para “rateio de férias” – 65

► ANEXO V – 68

Tabelas de Conversão de Horas/Aula em Dias – 68

Tabela Vigente até 15/10/64 – 68

Tabela Vigente no Período: 16/10/1964 a 31/12/1973 – 69

(Vigência da Lei Nº 3.214/64) – 69

Tabela Vigente no Período: 1974 a 30/09/1978 – 70

(Vigência da Lei Nº 6277/73) – 70

Tabela A – de 01/10/1978 a 31/01/1979 – 71

Tabela B – de 01/02/1979 a 30/09/1979 – 72

Tabela Vigente no Período de: 01/10/1978 a 30/09/1979 – 73

(Art. 29 – Decreto Nº 19471/78 – Anexo II – Tabelas A – 01/1078 a 31/01/1979;

SUMÁRIO

Tabela C – de 01/10/1979 a 31/12/1986 – 75

Tabela Vigente no Período de: 01/10/79 a 18/12/86 – 76

(Lei Nº 7109/77 – Decreto Nº 19.471/78 – Anexo V – Tabela C) – 76

[A que se refere o § 1º do Artigo 6º do Decreto Nº 33.336, de 23 de janeiro de 1992]. – 77

Carga Horária Semanal e Mensal do Professor – 77

Tabela Vigente no período de 01/01/87 a 31/08/93 – 79

(Lei Nº 9381/86 e Decreto Nº 26515/87 e 33336/92) – 79

Tabela Vigente no Período de 01/01/87 a 31/08/93 – 79

(Lei Nº 9381/86 e Decreto Nº 26515/87 e 33336/92) – 79

Decreto Nº 40.013, de 03 de novembro de 1998. (Transcrição) – 81

Carga Horária Semanal e Mensal do Professor – 82

(A que se refere o Art 1º do Decreto Nº 40013, de 03 de novembro de 1998) – 82

Tabela Vigente a partir de 01/09/93 – 84

(Lei Nº 9381/86 e Decreto Nº 40013 de 03/11/98) – 84

Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013 – 87

Tabela vigente a partir de 01/02/2013 (Lei nº 20.592, de 28/12/2012 e Decreto nº 46.125, de 04/01/2013) – 94

► ANEXO VI – 95

Tabelas de carga horária (ch) a ser cumprida pelo servidor de escola estadual que obteve vantagem pecuniária por exercício de cargo em comissão – 95

I - Art 1º, § único, II da Lei nº 13.434/99 – 95

II - Art, 1º, § único, da Lei nº 9532/87 - 96

► ANEXO VII – 98

Despacho do Senhor Secretário (Transcrição) – 98

► ANEXO VIII – 101

Ofício Circular Nº 13/95 (Transcrição) – 101

► ANEXO IX – 102

Informações Básicas sobre Contagem de Tempo Referente a Aulas Extranumerárias – 102

► ANEXO X – 104

Legislação Básica Referente ao PREMEM – 104

Instrução Nº 03/85 – 105

PREMEM – 107

Referência: Ofício Nº 3905/97 – 109

► ANEXO XI – 110

Nota explicativa convalidação de Licença para Tratamento de Saúde sem publicação da Concessão – 110

► ANEXO XII – 112

Instrução Normativa SEE Nº 01, de 02 de Dezembro de 2008 (Transcrição) – 112

► ANEXO XIII – 113

Comunicado (Transcrição) – 113

Aviso 01/2009 (Transcrição) – 114

Comunicado (Transcrição) – 115

► ANEXO XIV – 116

Abandono de cargo. Para fins de contagem de faltas, a ausência é de 30 dias úteis de serviço, durante o período em que houve expediente, mesmo que seja no recesso escolar. – 116

► ANEXO XV – 118

Requerimento de opção para incluir Adicional Exigência Curricular (AEC) - 118

Requerimento de opção para incluir o Adicional de Extensão de Jornada: (AEJ) na base de cálculo da contribuição previdênciária -119

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

O servidor comprova sua frequência junto à unidade de exercício mediante assinatura diária em Livro de Ponto, por Registro Eletrônico, ou por outra forma legal, em cumprimento ao disposto nos art. 94 e 95 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1.952:

ART. 94 - A FREQUÊNCIA SERÁ APURADA POR MEIO DO PONTO.

“ART. 95 - O PONTO É O REGISTRO PELO QUAL SE VERIFICARÃO DIARIAMENTE AS ENTRADAS E SAÍDAS DOS FUNCIONÁRIOS EM SERVIÇO.



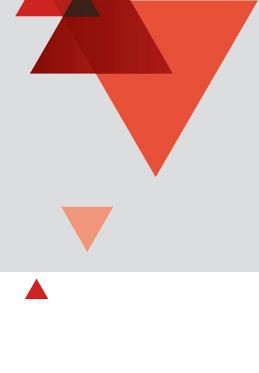
§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Salvo em casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.”

O artigo 65 da Lei nº 7.109/1977 também proíbe o abono de faltas.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR



► 1 - FONTE DE DADOS

O registro de ponto é a fonte originária da apuração de frequência do servidor, para pagamento e obtenção de direitos e vantagens, não podendo o Livro ou Folha de Ponto conter omissões, rasuras, anotações a lápis, registros imprecisos. Deverá ser visado e assinado, diariamente, por servidor da unidade de exercício responsável pelo controle da frequência, assegurando-se a exatidão dos dados e informações.

A cada mês, o instrumento de registro de ponto deve ser conferido, à vista das situações ocorridas, complementando informações acaso pendentes, de modo que corresponda fielmente ao que estará sendo informado para fins de pagamento e de lançamento na Ficha Funcional e no histórico de frequência do servidor.

Os registros do Livro ou Folha de Ponto devem prevalecer sobre quaisquer registros em outras fontes que dele divergirem.

Havendo omissão de dados (falta de assinatura no dia ou de registro de presença, falta ou justificativa), deverão ser consultadas outras fontes comprobatórias, adotando-se, prioritariamente, os registros de pagamento, para confirmação da frequência. Neste caso, cabe ao atual dirigente da escola regularizar os registros de ponto, fazendo constar a informação que deverá prevalecer, a fonte de onde foi extraída, a data em que se fez a regularização, que será assinada, conjuntamente, por ele e pelo Analista Educacional na função de inspeção escolar.

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR - ATÉ 31/01/2013

Por exemplo:

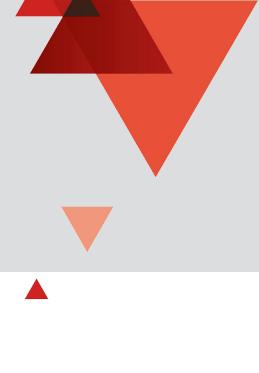
Constatado em Livro de Ponto a existência de espaço em branco onde deveria constar a assinatura do servidor ou algum registro sobre o que ocorreu (“faltoso”, “compareceu e deixou de assinar”, etc.), o Diretor deve consultar os registros de pagamento. Caso seja verificado que o servidor não teve a falta, deverá ser registrado no Livro de Ponto, no espaço em branco, ou no rodapé da página, ou onde melhor couber: “considerada a presença, conforme Listagem de Frequência”. Datar e assinar a regularização feita, juntamente com o Analista Educacional na função de inspeção escolar.

Havendo rasura, deve-se verificar a exatidão do dado por meio de documentação de pagamento, validando-o ou corrigindo-o, com observação sobre tal procedimento.

Não sendo localizado o Livro de Ponto ou nele não constando qualquer assinatura do servidor ou registro sobre sua frequência e não havendo nenhuma outra prova do exercício, não caberá proceder-se à “regularização” do Livro de Ponto, ainda que tenha havido pagamento; neste caso, deverá ser feita sindicância administrativa para que seja verificada a legalidade dos registros que geraram o pagamento que, se indevidos, não poderão ser considerados fonte fidedigna para emissão da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR



► 2 - FREQUÊNCIA DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

O Especialista em Educação Básica tem sua frequência na escola apurada em dias conforme assinatura em Livro ou Folha de Ponto. Para apuração de faltas deverá observar na Tabela de Conversão, tomando-se por referência o cargo de 18 horas/aula, as quais correspondem a 24 horas semanais, cumpridas na escola, sendo 4h e 48min, a carga horária diária de trabalho.

Ao Especialista sujeito ao regime de 40 horas, aplica-se o disposto na Resolução SEPLAG nº 10, de 01/03/2004, que disciplina a apuração de frequência. Assim, o Especialista perderá o dia todo se faltar no 1º turno, por constituir atraso superior a 55min, limite máximo previsto em lei; a falta no 2º turno caracteriza saída antecipada, gerando desconto proporcional, portanto, a perda será financeira.

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

► 3 - FREQUÊNCIA DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA A - ATÉ 31/01/2013

Nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 15.788, de 27/10/2005, a carga horária do Professor de Educação Básica que ultrapasse a básica, por exigência curricular ou extensão, não constitui base de cálculo para descontos previdenciários; portanto, não gera contagem de tempo de serviço/contribuição para nenhuma finalidade. Desta forma, as faltas assim ocorridas serão informadas apenas para efeito de pagamento, não podendo ser computadas para efeito de contagem de tempo.

► 3.1 - REGENTE DE TURMA

O regente de turma tem também sua frequência na escola apurada em dias, da mesma forma que o Especialista em Educação Básica com 24 horas semanais, considerando-se de 4 horas o dia de trabalho em sala de aula. As horas correspondentes aos dias de faltas são somadas às horas de falta às reuniões ocorridas. O total de horas de faltas é transformado em dias, conforme a mesma Tabela de Conversão, tendo como referência o cargo de 18 aulas semanais. Igual tratamento é dado ao professor na função de **substituição eventual** e ao **orientador de aprendizagem na educação de jovens e adultos**.

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

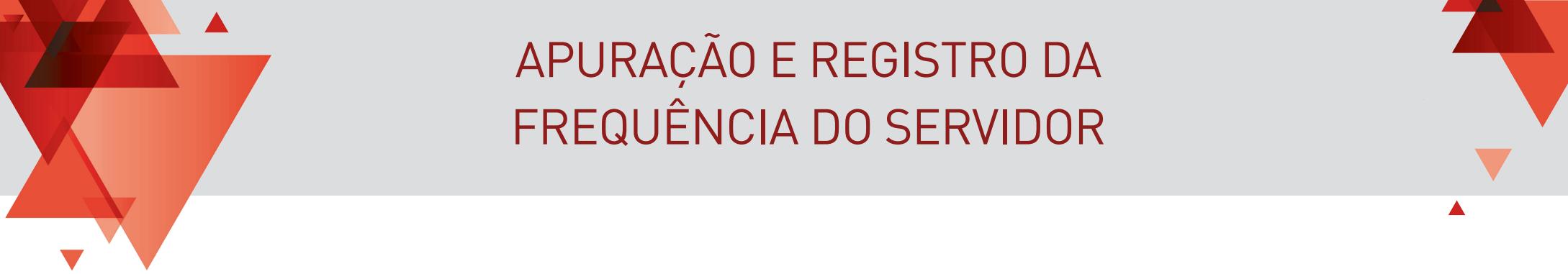
► 3.2 - PROFESSORES NO ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA, EM AJUSTAMENTO FUNCIONAL, E O EXCEDENTE

O Professor no Ensino do Uso da Biblioteca, o excedente na totalidade da carga horária e o Professor em Ajustamento Funcional têm a frequência verificada na Tabela de Conversão, tomando-se por referência o cargo de 18 aulas, as quais correspondem a 24 horas semanais, cumpridas integralmente na escola, com 4h e 48min a carga horária diária de trabalho. Sendo a carga horária do cargo inferior a 18 aulas semanais, a carga horária diária será cumprida proporcionalmente.

Ocorrendo faltas, essas deverão ser informadas para efeito de pagamento e de contagem de tempo, conforme orientado no item **3.3**.

► 3.3 - PROFESSOR REGENTE DE AULAS

Apura-se a frequência do regente de aulas levando-se em consideração o número total de aulas assumidas pelo cargo, incluídas as assumidas além das obrigatórias pelo regime básico, **para efeito de pagamento**. As faltas devem ser deduzidas primeiramente do número de aulas assumidas por exigência curricular ou por extensão da carga horária. Só deverão ser informadas faltas na carga horária básica do cargo se estas ultrapassarem a carga horária por extensão ou exigência curricular. Todas as faltas informadas serão descontadas em folha de pagamento.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

Para emissão da contagem de tempo de serviço/contribuição, entretanto, serão computadas apenas as faltas às aulas do regime básico (aulas obrigatórias do cargo), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. As horas/aulas de faltas serão convertidas em dias, conforme Tabela de Conversão de Aulas em Dias de Exercício (**ANEXO VI**), na coluna correspondente ao número de aulas do **regime básico do cargo**.

► 3.4 – PROFESSOR OU ESPECIALISTA NA FUNÇÃO DE VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

O ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica na função de Vice-diretor cumpre 30 horas semanais, devendo sua frequência ser apurada em dias.

O Especialista em Educação Básica sujeito ao cumprimento de quarenta horas semanais, cumprirá trinta horas semanais quando no exercício da função de Vice-diretor, complementando a carga horária no desempenho da sua especialidade.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR



► 3.5 - FREQUÊNCIA DO PROFESSOR “APOSTILADO”

O professor que obteve Título Declaratório do direito à continuidade de percepção da remuneração integral de cargo em comissão deve cumprir a carga horária do cargo em que se apostilou, segundo os critérios a seguir:

► Professor na regência de aulas: conforme a “Tabela de Conversão de Aulas em Dias de Exercício”, o servidor nesta situação ministra 29 aulas semanais, às quais correspondem 11h de módulo 2, totalizando as 40 horas semanais a que está sujeito em virtude do apostilamento (este número de aulas pode ser acrescido de aulas por exigência curricular, pagas adicionalmente).

Não havendo 29 aulas semanais, deverá ministrar as existentes, fazendo jus ao número de horas a elas correspondentes relativas ao módulo 2; a diferença entre 40h e as horas/aulas somadas às horas de módulo 2 serão cumpridas em outras atividades na própria escola.

► Professor na regência de turma: o professor nesta situação cumpre 20 horas/aula semanais na regência de uma turma, correspondente a 26h e 30min semanais de trabalho (20h/a + 6h e 30min de Módulo 2) que, acrescidas de mais 13h e 30min em outras atividades, no próprio estabelecimento, totalizam as 40 horas semanais exigidas.

Não havendo turma, será considerado excedente, devendo cumprir as 40 horas semanais na escola.

No caso de obtenção de vantagem pecuniária proporcional ao tempo de exercício do cargo em comissão, a complementação da carga horária é também proporcional, conforme tabelas constantes do **Anexo VI**.

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

Com a recomposição remuneratória determinada pela Lei nº 14.683, de 30/07/2003, o servidor apostilado passou a receber vencimento e vantagens conforme o cargo efetivo que ocupa e, a título de Vantagem Pessoal (VP), a diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a assegurada pela apostila.

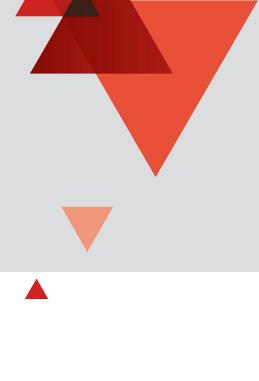
Em virtude do disposto na Lei nº 18975, de 2010, a Vantagem Pessoal decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão foi incorporada ao subsídio do cargo efetivo, servindo-se de base de cálculo para a definição do grau em que ocorreu o posicionamento na tabela.

Ocorrendo faltas, estas deverão ser informadas e lançadas no SISAP somente se forem faltas nas aulas do Regime Básico (RB). As faltas ocorridas na carga horária da apostila terão efeitos financeiros sem prejuízo na contagem de tempo de serviço/contribuição, conforme orientado no item 4.

Permanece a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária no cargo apostilado, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 11.406, de 28/01/1994, ainda em vigor, devendo a frequência ser apurada da forma acima orientada.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR



B - A PARTIR DE 01/02/2013

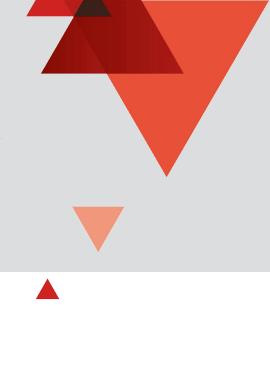
Para apuração da frequência do **Professor de Educação Básica**, a partir de 01/02/2013, deverão ser observadas as alterações dos artigos 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 15.293, de 05/08/2004, introduzidas pela Lei nº 20.592, de 28/12/2012, regulamentada pelo Decreto nº 46.125, de 04/01/2013.

As horas serão transformadas em dias de faltas, conforme Tabela de Conversão, (ANEXO V), vigente a partir de 01/02/2013.

A carga horária semanal de trabalho correspondente a um cargo de Professor de Educação Básica, com jornada de vinte e quatro horas, compreende: dezesseis horas na docência e oito horas destinadas a atividades extraclasse, sendo quatro horas em local definido pela direção da escola e quatro horas em local de livre escolha do professor. Assim, se houver faltas na carga horária referente ao número de horas para outras atividades, em local definido pela direção da escola, deverão ser informadas na carga horária total do respectivo cargo.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR



Para emissão da contagem de tempo de serviço/contribuição serão computadas as faltas informadas na carga horária total do cargo. As horas de faltas serão convertidas em dias conforme Tabela de Conversão de Horas em Dias de Falta, vigente a partir de 01/02/2013, observando a coluna correspondente ao número de horas semanais do cargo.

A proporcionalidade entre as horas destinadas à docência e à carga horária total do cargo é definida conforme Anexo I do Decreto nº 46.125, de 2013. (**ANEXO V**).

Exemplos:

1- PEB – Regente de Aulas – Regime Básico – RB 16 horas/aulas

16h/a = 24 horas semanais = 108 horas mensais

Se este professor faltou 10h/a no mês, temos:

10h/a, na coluna RB 16h/a, corresponde 8-11 com a coluna “Dias” é igual a 3 dias de faltas, no mês.

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

EXEMPLOS:

2- PEB – Regente de Aulas – RB 14 horas/aulas

$14\text{h/a} = 21 \text{ horas semanais} = 95 \text{ horas mensais}$

Se este professor faltou 10h/a no mês, temos:

10h/a, na coluna RB 14h/a, corresponde 7-10 com a coluna “Dias” é igual a 3 dias de faltas, no mês.

3- PEB – Regente de Aulas – RB 8 horas/aulas

$8\text{h/a} = 12 \text{ horas semanais} = 54 \text{ horas mensais}$

Se este professor faltou 10h/a no mês, temos:

10h/a, na coluna RB 8h/a, corresponde 10-11 com a coluna “Dias” é igual a 6 dias de faltas, no mês.

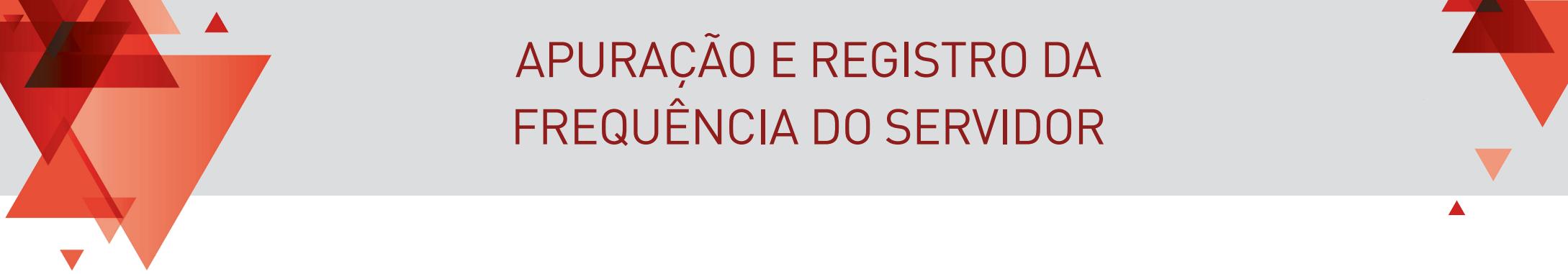
APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA / EXIGÊNCIA CURRICULAR (artigo 35 e 36 da Lei nº 15.293, de 2004, alterados pela lei nº 20.592/2012)

Ao assumir exigência curricular ou extensão de carga horária, o professor faz jus ao Adicional por Exigência Curricular (AEC) ou Adicional por Extensão de Jornada (AEJ), que poderão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor, conforme anexos III e IV da Resolução SEE nº 2253/2013.

► 4 – ROTINAS DE FALTAS / SISAP

As faltas são lançadas no SISAP considerando-se toda a carga horária, que o PEB deixou de trabalhar, quer seja no regime básico, Adicional por Exigência Curricular (AEC), Adicional por Extensão de Jornada (AEJ). Os registros das faltas deverão ser feitos, observando-se a seguinte sequência:



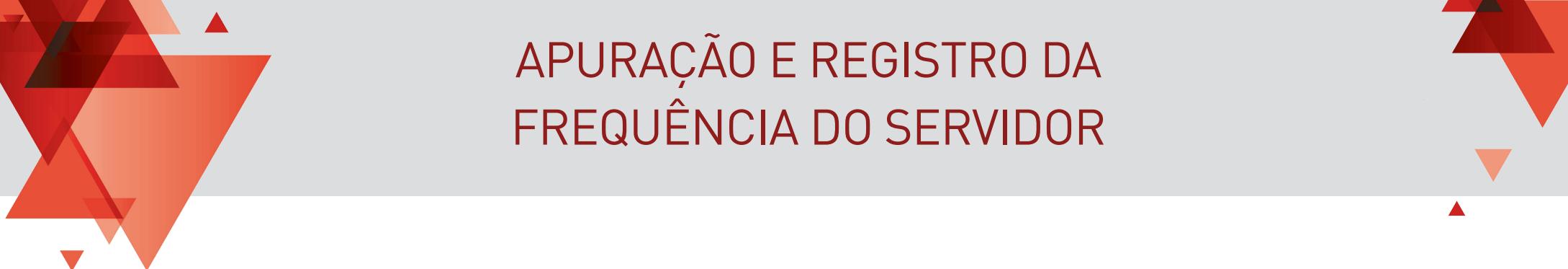
APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

- ▶ aulas por exigência curricular da extensão;
- ▶ aulas por extensão da carga horária básica;
- ▶ aulas por exigência curricular;
- ▶ aulas obrigatórias do cargo pelo regime básico.

Fica mantida a orientação para descontar as faltas do professor deduzindo-as na sequência em que foram registradas no SISAP, conforme acima definido.

Para fins de descontos, as faltas deverão ser registradas na admissão na qual as faltas ocorreram.

As faltas do mês são incluídas no SISAP, rigorosamente, conforme informadas na GUIA DE OCORRÊNCIA, após apuração feita pelo Livro ou Folha de Ponto. Deve ser preenchida uma Guia de Ocorrência exclusiva para as faltas, para facilitar o estudo da Certidão de Tempo de Serviço.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

► 5 - APURAÇÃO DE FALTAS SUCESSIVAS

Além da apuração dos dias em que o servidor faltou ao serviço deve ser observado ainda o disposto no art. 100 da Lei nº 869/1952, quando ocorrerem faltas sucessivas, com sábados, domingos, feriados, “ponto facultativo” e recessos escolares intercalados (Despacho/SERHA, publicado em 11/08/1990, com exemplos (**Anexo VII**).

São considerados feriados nacionais, conforme a Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002, os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro e, pela Lei Federal nº 6.802 de 30/06/1980, o dia 12 de outubro consagrado a Nossa Senhora Aparecida.

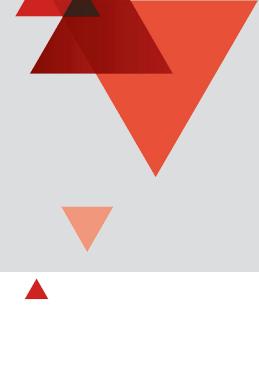
Os feriados estaduais e municipais devem estar assim definidos em sua legislação própria. Os feriados religiosos devem estar declarados em lei municipal, dentre eles incluída a 6ª feira da Paixão (Lei Nº 9.093, de 12 de setembro de 1995).

Outros dias em que habitualmente não há expediente podem ser considerados como “ponto facultativo”, a critério do poder público estadual ou municipal, que formalizará a decisão, com a devida publicação.

Os sábados e domingos e os feriados civis e religiosos (**nacionais**) não são contados nos 25 dias úteis de férias regulamentares do servidor, porém os dias considerados “ponto facultativo” são contados.



APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR



► 6 - APURAÇÃO DE FALTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO

Na apuração de faltas com objetivo de se verificar a configuração de abandono de cargo, observa-se, conforme Parecer PGE nº 7.398, de 02 de janeiro, de 1.989. (**Anexo XIV**)

► no cômputo de mais de trinta faltas consecutivas, devem ser somadas as faltas ocorridas nos dias em que o servidor deveria trabalhar conforme previsto no calendário escolar e na grade horária das aulas, sem que haja presença intercalada. São contadas faltas apenas nos dias em que o servidor deveria comparecer, ainda que em sábado, feriado ou recesso.

Por exemplo: o professor regente de aulas que leciona na 3^a, 5^a e 6^a feira terá computadas apenas as faltas nesses dias da semana, além das faltas às reuniões e em dias com programação de atividades letivas ou escolares.

► no cômputo de mais de noventa faltas alternadas, são somadas as faltas ocorridas nas mesmas condições citadas, quando, antes de ultrapassar trinta faltas consecutivas, houver dia(s) de presença(s) intercalado(s).

APURAÇÃO E REGISTRO DA FREQUÊNCIA DO SERVIDOR

Conforme orientações contidas no Ofício Circular SPS/SEE Nº 25, de 05/05/2009, por solicitação da então Auditoria Geral do Estado (AUGE), hoje, Controladoria Geral do Estado (CGE):

Caracterizado o ilícito de abandono de cargo pela ocorrência de mais de trinta dias de faltas consecutivas ou mais de noventa intercaladas, computadas somente as ausências nos dias em que o servidor deveria comparecer ao trabalho, a chefia imediata deve instruir, imediatamente, o expediente necessário à instauração de Processo Administrativo Disciplinar pela AUGE (hoje CGE);

Constatando-se faltas que caracterizaram o abandono de cargo há menos de quatro anos, tendo o servidor retornado ao exercício sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, a chefia imediata deverá providenciar o expediente necessário à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para regularização da situação funcional;

Se as faltas que caracterizaram abandono de cargo ocorreram há quatro anos ou mais da sua constatação, tendo o servidor retornado ao exercício, não há que se providenciar instauração de processo administrativo disciplinar por abandono, vez que a pena de demissão cabível ao caso prescreve em quatro anos, nos termos do artigo 258 da Lei nº 869/52, não se computando o período de faltas para qualquer finalidade.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

► 1 - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Além dos dias efetivamente trabalhados, são considerados por lei como de efetivo exercício, os dias de afastamento por motivo de:

- ▶ gozo de férias-prêmio e de férias regulamentares;
- ▶ casamento, até oito dias a contar da data do casamento civil;
- ▶ luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos, até oito dias a contar do óbito;
- ▶ prestação de serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- ▶ afastamento autorizado ao servidor efetivo, no período de campanha eleitoral;
- ▶ frequência a curso com autorização do Sistema;
- ▶ frequência a curso, etapa de concurso público, na forma do art. 54 da Lei nº 15.788, de 2005;
- ▶ licença por motivo de tratamento de saúde (art. 158, I), acidente de serviço ou doença profissional (art. 158, II) e doença grave incurável ou contagiosa (art. 172), conforme Lei nº 869/52;
- ▶ licença maternidade à servidora gestante e o período de prorrogação;
- ▶ licença paternidade até cinco dias;
- ▶ período de trânsito;
- ▶ licença à gestante por períodos em que ocorrer surto de rubéola em seu local de trabalho e pandemia ocasionada pelo vírus Infuenza A (H1N1) – Gripe Suína;
- ▶ licença maternidade por adoção e o período de prorrogação;
- ▶ exercício de cargo em comissão na Administração Direta do poder Executivo do Estado;
- ▶ prestação de serviço em outro órgão mediante adjunção ou à disposição com ônus para o Estado, certificado em atestado mensal de frequência;
- ▶ desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou em diretoria de entidade de classe.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Os períodos de **férias regulamentares** e de **férias-prêmio** são contados como de efetivo exercício e considerados como das **atribuições próprias do cargo**, independentemente da situação de exercício anterior. Ex.: professor em função não considerada como “docência” terá os dias de férias ou de férias-prêmio contados como de professor, ou seja, como docência, para quaisquer fins.

Os demais períodos de afastamento remunerado que configurem efetivo exercício são considerados da mesma natureza da função exercida pelo servidor no período anterior ao seu início; são aproveitáveis, portanto, para concessão de direitos e vantagens inerentes à mesma, exceto se vedado seu cômputo por lei específica, como por exemplo: licença para tratamento de saúde, concedida ao professor na docência, é computada para a aposentadoria especial de professor, mas não se conta para concessão da Gratificação de Incentivo à Docência – “Biênio”, conforme §4º do art. 2º da Lei nº 8517/1984.

A Licença Maternidade, concedida à servidora gestante ou à que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, conforme previsto na Lei nº 18.879, de 27/05/2010. Esta situação aplica-se à servidora designada, e à ocupante exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo, observando-se a vigência do vínculo empregatício. (Ofício Circular SPS/DLNP Nº 002, de 01/07/2010).

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Os servidores efetivados nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, só poderão ter computados para obtenção de vantagens ou benefícios os períodos em que comprovar efetivo exercício, conforme definido em lei (**Decreto nº 44.674, de 31/12/2007, § 4º, art. 3º**), portanto **não terão computados na linha de tempo do cargo efetivado os períodos que não comprovarem efetivo exercício**, ou seja, será computada a frequência real.

Em 2009, devido à pandemia ocasionada pelo vírus Infuenza A (H1N1) – Gripe Suína, por recomendação do Comitê Estadual de Enfrentamento dessa Gripe, o retorno das aulas no segundo semestre foi adiado, na grande maioria das escolas, havendo também suspensão das atividades letivas em outras. A Contagem de Tempo referente ao período paralisado será emitida observando-se o cumprimento do calendário escolar redefinido pela Secretaria de Estado de Educação, conforme Aviso Nº 01 publicado no “MG” de 04/09/2009. (**ANEXO XIII**)

O afastamento das servidoras gestantes, no período de 17/08/2009 a 12/10/2009, por decisão da Senhora Secretária de Estado de Educação é computado para todos os fins. Este afastamento não foi permitido às gestantes que ocupavam cargo de Diretor e Vice-diretor de escola (Ver Comunicado da Secretaria de Estado de Educação, de 11/08/2009, aos Diretores das SRE, solicitando o afastamento das gestantes; Resolução SEPLAG Nº 57/2009; Comunicado da Secretaria de Estado de Educação de 30/09/2009, solicitando o retorno das servidoras gestantes ao exercício, a partir de 13/10/2009; Ofício Circular SG Nº 06, de 14/08/2009; Ofício Circular SG Nº 07, de 19/08/2009). (**ANEXO XIII**)

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

O servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, que participar de curso de formação que constitui etapa de concurso público para ingresso em carreira do mesmo Poder, terá dispensa de ponto durante a realização do curso, sem prejuízo da remuneração do seu cargo ou função (art. 54 da Lei nº 15.788, de 27/10/2005). Não há necessidade de publicação dessa concessão, devendo ser exigida a comprovação da frequência ao curso e proceder aos registros necessários.

A partir da Emenda Constitucional Federal nº 41, publicada em 31/12/2003, ao servidor que implemente condição para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em exercício pode ser concedido Abono de Permanência, nos termos do § 19 do art. 40 da CF/1988, do § 5º do art. 2º e ou § 1º do art. 3º, da citada EC, correspondente ao valor da contribuição previdenciária que, entretanto, permanece sendo recolhida. Assim, o período em que usufruir do referido abono é tempo de serviço e de contribuição para os fins de direito.

► 1.1 – SERVIDORES NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO

A partir da publicação da Lei Complementar nº 100/2007, a Licença Maternidade/Salário Maternidade, por período de 120 (cento e vinte) dias, à servidora designada ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo, é custeada pelo INSS, **enquanto existir relação de emprego**. A prorrogação desse afastamento é paga pelo Estado, se requerida pela interessada, respeitado o período de vínculo empregatício, que é considerado como tempo de serviço/contribuição. Igual tratamento é dado na situação de Licença Maternidade por adoção ou guarda judicial, observando-se a idade da criança para a definição do período de afastamento.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Se a servidora não estiver designada na data do parto, não faz jus à licença maternidade por vínculo estadual, podendo requerer o salário maternidade diretamente numa agência do INSS ou agendar pelo telefone (135) (ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP Nº 021, DE 08/07/2011, retificado em 30/04/2013).

Os períodos de **licença para tratamento de saúde** concedidos ao servidor não ocupante de cargo efetivo até 17/07/2002, véspera da publicação do Decreto nº 42758/2002, são contados como de efetivo exercício para fins previdenciários, estatutários e constitucionais; a partir do referido Decreto, os períodos de **afastamento por incapacidade laborativa** são assim considerados:

- ▶ qualquer afastamento com duração de até 15 dias é pago pelos cofres públicos no valor da remuneração do servidor, com recolhimento de contribuição previdenciária, sendo contado para todos os fins, exceto se houver vedação legal (ex: Gratificação de Incentivo à Docência - “Bênio” – Lei nº 8517/84 e alterações posteriores);
- ▶ nos afastamentos superiores a 15 dias, os primeiros 15 dias são tratados da mesma forma descrita no item anterior. A partir do 16º dia o servidor permanece afastado e, se cumpridas as carências legalmente exigidas, passa a perceber um valor calculado pelas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a título de Auxílio-doença;

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

- ▶ do período posterior ao 16º dia, podem ser contados para benefícios estatutários e constitucionais previstos para o servidor público os dias compreendidos no período da designação, em que o servidor não ocupante de cargo efetivo permanece com vínculo empregatício estatutário;
- ▶ no caso de novo afastamento, por qualquer número de dias, antes de completar 60 dias de exercício após o término de um afastamento por mais de 15 dias, este será considerado como prorrogação do Auxílio-doença obtido quando do afastamento anterior; exceto quando se tratar de CID diferente; decorridos 60 dias de exercício após um afastamento, se ocorrer novo afastamento, aplicar-se-á a orientação contida nos dois primeiros itens;
- ▶ Após a edição da Lei Complementar nº 100, de 06 de novembro de 2007, a contribuição previdenciária descontada em folha de pagamento passou a ser vertida para o INSS, permanecendo as mesmas orientações anteriores, sendo de competência privativa da Gerência de Assuntos Previdenciários (GAP) os lançamentos no SISAP referentes aos afastamentos superiores a 15 dias de licença de saúde e licença maternidade. (Ver Ofício Circular SPS/SEE Nº 46, de 08/10/2008)

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

O servidor candidato à estabilidade constitucional, com processo em andamento, que tenha sido dispensado sem ser a pedido ou que não obteve vaga para designação antes da obtenção do Título de Estabilidade, faz jus à contagem de tempo do período em que deixou de ser designado, se confirmado o direito (Informação nº 30/1997 – Assessoria Técnica/SEE - **Anexo I**). Esse direito se aplica somente até 16/12/98, data da publicação da EC nº 20/1998, sendo considerado tempo de contribuição, mas aproveitável apenas para aposentadoria. A certidão é emitida pela escola que fez a dispensa do servidor ou que deixou de designá-lo, mencionando a referida Informação nº 30/1997. O tempo só é aproveitado no serviço público de Minas Gerais.

Faltas abonadas

De acordo com a Lei nº 40.67/1967 são computadas como de frequência, as faltas ocorridas até 15/03/67 para todos os fins.

Faltas anistiadas

São contadas no serviço público estadual, observada a norma pela qual foram anistiadas.

Exemplo:

- Período de 18/09/1946 até 05/10/1988, conforme artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Lei Federal nº 10.559/02
- período de greve ocorrida no ano de 1993.
 - **Para fim de aposentadoria** – conforme Decretos nº 35.213/1993 e nº 36.428/1994.
 - **Para fim também de adicionais** – a partir de 27/07/1999, data do Decreto nº 40.499/1999, com vigência para pagamento a partir de sua publicação.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

► 2 - RATEIO DE FÉRIAS

► 2.1 - ATÉ 1999

As férias regulamentares do servidor convocado/designado para função pública eram contadas conforme Quadro Síntese constante do **Anexo IV** e pagas a título de “rateio de férias”, proporcionalmente ao tempo de exercício tomado por referência.

No referido Anexo, os dias de “rateio” no mês de julho do ano da apuração aplicam-se apenas ao pessoal do magistério; os de janeiro do ano subsequente à apuração referem-se a servidor de qualquer Quadro de Pessoal.

Não havendo direito ao rateio e tendo o professor trabalhado em julho, o pagamento era feito conforme os dias trabalhados no referido mês que eram também considerados para contagem de tempo.

► 2.2 - DE 2000 ATÉ 2008

O mês de julho passou a ser considerado como um mês igual aos demais, constituído de dias letivos e recessos, deixando de ser pago a título de “rateio”, sendo o pagamento e a contagem de tempo no referido mês correspondente à frequência real do servidor.

Os dias de férias regulamentares pagos a título de “rateio de férias”, passaram a ser calculados à razão de 1/11. Somam-se os dias de exercício nos onze meses do ano (inclusive julho) e divide-se o total por 11 para se encontrar o número de dias a ser pago no mês de janeiro do ano subsequente, número este que será também considerado para contagem de tempo. (Parecer nº 11678/2002, da então Procuradoria Geral do Estado (PGE)

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Assim, somente o servidor que teve designação em todos os meses do ano (fevereiro a dezembro), ainda que o período em cada mês não seja integral, ou que a carga horária da função assumida seja inferior à básica, ou ainda, que tenha se afastado para tratamento de saúde, faz jus ao pagamento das férias de janeiro, que é proporcional ao período de **exercício** prestado. No cálculo da média são descontadas as faltas e, a partir de **17/07/2002**, os dias de afastamento por incapacidade laborativa pagos a título de Auxílio-doença.

Tratando-se de professor regente de aulas, a média é calculada para pagamento, em horas/aula e transformada em dias para contagem de tempo, utilizando-se as tabelas de conversão de aulas em dias de exercício, conforme a época do exercício.

Exemplos:

A - Cargo de 20 horas/aula semanais em 2002 com períodos interrompidos:
fevereiro 103h/a + março 60h/a + abril 60h/a + maio 119h/a + junho 119h/a + julho 119h/a + agosto 60h/a + setembro 60h/a + outubro 60h/a + novembro 60h/a + dezembro 60h/a = 880h/a.

880h/a: 11 meses = 80h/a, para pagamento em janeiro de 2003.

80h/a = 21 dias para contagem de tempo em janeiro de 2003 (conforme coluna correspondente a 20 aulas na Tabela de Conversão de Aulas em Dias)

Observação: pode-se também apurar a frequência em dias, mês a mês e calcular 1/11 do somatório dos dias.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

B - Designação por períodos com número de aulas diferente, tendo ocorrido também faltas: encontrar a frequência em horas, mês a mês e verificar o número de dias correspondente na coluna da Tabela referente ao número de aulas semanais do cargo em cada período, como demonstrado a seguir:

Fev. a Maio/10 aulas semanais (63 horas mensais)	Junho a set./18 aulas semanais (108 horas mensais)	Out. a Dez./4 aulas semanais (32 horas mensais)
Fev. 63h/a = 28 dias (Sem faltas)	Junho 108h/a = 30 dias (Sem faltas)	Out. 30h/a = 25 dias (2h de falta) = 2 dias
Março 60h/a = 29 dias (3h de falta) = 2 dias	Julho 108h/a = 31 dias (Sem faltas)	Nov. 32h/a = 27 dias (Sem faltas)
Abril 63h/a = 30 dias (Sem faltas)	Agosto 108h/a = 31 dias (Sem faltas)	Dez 32h/a = 27 dias (Sem faltas)
Maio 61h/a = 30 dias (2h de falta = 1 dia)	Set 108h/a = 30 dias (Sem faltas)	-

Total de horas = 773 horas: 11 meses = 70 horas para pagamento

Total de dias = 318 dias: 11 meses = 28,9 → 29 dias para contagem de tempo em janeiro do ano seguinte.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

► 2.3 - A PARTIR DE 2009

Conforme dispõe o Decreto nº 45.279, de 06/01/2010, alterado pelo Decreto nº 45.318, de 05/03/2010, os servidores designados fazem jus a férias remuneradas proporcionais ao tempo trabalhado, calculada à razão de 1/11 (um onze avos), **não mais sendo exigido efetivo exercício em todos os meses do ano.**

Tratando-se de Professor, a média é calculada para pagamento, em horas/aula, conforme a carga horária básica do cargo, e transformada em dias para contagem de tempo, utilizando-se as tabelas de conversão de aulas em dias de exercício. Para os demais servidores, a frequência é calculada em dias.

Soma-se a frequência de todos os meses trabalhados pelo servidor e divide-se por 11 (onze). O número encontrado será o total de dias referente às férias remuneradas proporcionais.

Para o servidor que apresentar frequência mista (aulas + dias), considera-se a situação do último mês trabalhado (**POST SEPLAG Nº 009, de 19/05/2010**).

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Observações:

► Na média encontrada em dias (1/11), sempre que o resultado for igual ou superior a 30 dias, o servidor fará jus aos 31 dias do mês de janeiro; se inferior, prevalecerá o número encontrado, aplicando-se o arredondamento para mais, se a fração for igual ou superior a 0,5.



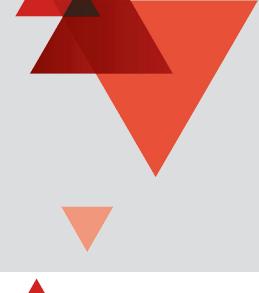
► O período de contagem de tempo referente a férias regulamentares remuneradas, apurado com a aplicação dos critérios citados, constitui **tempo de efetivo exercício**, podendo ser contado, em qualquer época, no Serviço Público Estadual, para todos os fins, diferentemente de tempo ficto, que tem seu cálculo e aproveitamento restrito às hipóteses previstas em lei.



► Caso seja detectado que uma escola, ao emitir a Certidão de Tempo de Serviço, aplicou incorretamente os critérios de cálculo dos períodos de férias, a escola que receber a Certidão deverá nela registrar o dado correto, datar e assinar a alteração, dando ciência ao servidor.



TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO



► 3 - FÉRIAS REGULAMENTARES

- ▶ Segundo o art. 129 da Lei nº 7109/77, o Professor e Especialista em Educação Básica tem direito a 60 dias de férias por ano, se em exercício em escola: 30 dias consecutivos, que vêm sendo preservados no mês de janeiro e 30 dias dispostos ao longo do ano, conforme o Calendário Escolar. Igual situação se aplica ao Diretor de Escola, embora usufrua as férias regulamentares de acordo com a conveniência administrativa e aos servidores do Quadro de Magistério em ajustamento funcional com **exercício** em caráter excepcional nas SRE.
- ▶ Os servidores das demais carreiras fazem jus a 25 dias úteis de férias regulamentares conforme o disposto nos Decretos nº 44.693, de 28/12/2007, alterado pelo Decreto nº 44.700, de 04/01/2008, que poderão ser usufruidos em dois períodos, com duração mínima de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

► 4 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Anteriormente a 16/12/98, como não existia o caráter contributivo, apurava-se o tempo de serviço para qualquer tipo de benefício previsto para o servidor.

Com a edição da EC nº 20/98, passou a ser obrigatório, para o servidor público, o recolhimento de contribuição para obtenção de benefícios previdenciários, observadas as regras de regime próprio de previdência.

A mesma emenda estabeleceu que o servidor não ocupante de cargo efetivo fosse regido pelas regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto às obrigações e direitos previdenciários.

Somente com a edição da LC nº 64, de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 42.758, de 2002, que veio disciplinar a matéria, o tempo de serviço é considerado como tempo de contribuição. Esta Lei Complementar instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que alcança servidores efetivos.

Assim:

- até 17/07/2002 - Tempo de serviço = tempo de contribuição;
- após 17/07/2002 - Tempo de serviço **com** contribuição.

Até a edição da LC nº 100, de 05 de novembro de 2007, o servidor não ocupante de cargo efetivo recolhia a contribuição previdenciária para o RPPS, que custeava seus benefícios previdenciários, observando-se as regras do RGPSS a partir da publicação do Decreto nº 42.758/2002.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Após a LC nº 100/07, o desconto da contribuição desses servidores é repassado ao INSS, que custeia seus benefícios previdenciários.

Ao servidor ocupante de dois cargos efetivos licitamente acumuláveis, no exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto no artigo 41 do Decreto nº 42.758, de 2002, que regulamenta disposições da Lei Complementar nº 64, de 2002, e alterações posteriores, observando-se o seguinte:

- ▶ Nos períodos de exercício até 17/07/2002, anteriormente à publicação do Decreto nº 42.758, de 2002, a contagem de tempo de serviço/contribuição será expedida nos dois cargos para todos os fins;
- ▶ Para fazer jus à aposentadoria e pensão nos dois cargos efetivos, o supracitado Decreto determinou a vinculação do cargo de provimento em comissão a um dos cargos efetivos, devendo o servidor contribuir para o cargo em comissão, bem como, para o outro cargo, mediante opção expressa.

Desta forma, de 18/07/2002, data da publicação do referido Decreto nº 42.758, até 28/04/2006, anteriormente à publicação do Decreto nº 44.285, de 2006, a contagem de tempo de serviço/contribuição é expedida no cargo ao qual se vinculou o cargo em comissão. No outro cargo, por ser opcional a contribuição previdenciária, se esta for quitada mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), o tempo é computado para efeito de aposentadoria e pensão;

- ▶ a partir de 29/04/2006, data da publicação do Decreto nº 44.285, de 2006, é obrigatória a vinculação do cargo de provimento em comissão a um dos cargos efetivos, mediante opção expressa pelo servidor, bem como, o pagamento da contribuição previdenciária nos dois cargos efetivos, para efeito de benefícios previdenciários.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

A Contagem de Tempo de Serviço/contribuição é expedida no cargo ao qual se vinculou o cargo em comissão; no outro cargo o tempo é comprovado mediante pagamento da contribuição previdenciária obrigatória, para efeito de benefícios previdenciários;

Ao Diretor de Escola, quando ocupante de dois cargos efetivos legalmente acumuláveis, o Decreto nº 45.905, de 03/02/2012, garantiu o cômputo do tempo para todos os fins em ambos os cargos, inclusive, aposentadoria especial no cargo de Professor, prevalecendo, no entanto, a obrigatoriedade de vinculação, mediante opção expressa, e do pagamento da contribuição previdenciária nos dois cargos.

A opção de vencimento formalizada nos termos do art. 35, inciso II da Lei Delegada nº 182, de 2011, (pelo cargo efetivo + 30% do cargo em comissão de Diretor de Escola), **a partir de 01/01/2012**, vigência do Decreto nº 45.905, de 2012, garante ao servidor o direito à Contagem de Tempo de Serviço/contribuição em ambos os cargos, para todos os fins, mesmo que um deles seja o diferente do Quadro do Magistério.

Nos períodos de afastamento não remunerados e adjunção ou disposição sem ônus para o Estado, a partir de 17 de julho de 2002, em decorrência do disposto no art.31 do Decreto nº 42.758/2002, o servidor público estadual somente terá esse tempo considerado como de contribuição para fins de aposentadoria, após recolher, obrigatoriamente, a contribuição previdenciária junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído pela Lei Complementar nº 64/02, ao qual permanece obrigatoriamente vinculado.

No caso de servidor ocupante de cargo efetivo que dele se afasta para exercício de mandato eletivo, com opção pela remuneração do cargo efetivo, a contagem de tempo é expedida pelo chefe imediato do órgão de lotação, no referido cargo, à vista de atestado de frequência mensal expedido pelo órgão de exercício, sem necessidade de averbação de certidão.

TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

O servidor público efetivo do Estado de Minas Gerais no exercício de mandato eletivo, ainda que optante pelo subsídio do cargo eletivo, permanece vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Próprio de Previdência Social de Minas Gerais (RPPS/MG), devendo a contribuição previdenciária durante o mandato ser vertida, necessariamente, para o RPPS/MG, recolhida mediante quitação de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Nessa hipótese, findo o mandato eletivo, o servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, documento hábil de comprovação do exercício do cargo eletivo e os DAE devidamente quitados, para os devidos registros em sua Ficha Funcional e arquivamento em seu Processo Funcional.

Considera-se como sendo o **último dia de exercício**, conforme o caso:

- ▶ a véspera do afastamento preliminar;
- ▶ a véspera da publicação do ato de aposentadoria de servidor que a aguardou em exercício;
- ▶ a véspera da data da conclusão da perícia médica pela aposentadoria por invalidez;
- ▶ o dia em que o servidor completou 70 anos.

Pelo art. 37 da CE/1989, o servidor aposentado por invalidez que retornasse ao serviço público após a reversão de sua aposentadoria fazia jus à contagem do tempo em que esteve aposentado, até a véspera da reversão, para todos os fins, exceto para promoção e outros vedados por legislação específica (ex: Gratificação de função como “pó de giz” e “biênio”, Gratificação de Educação Especial). Tal situação foi revogada pelo artigo 49 da ECE nº 84, de 22/12/2010.

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

O tempo de efetivo exercício é comprovado mediante Contagem de Tempo de Serviço/ Contribuição.

Cabe a cada unidade de exercício a emissão de Certidão de Tempo relativa aos períodos em que o servidor nela atuou. **Não se transcreve certidão emitida por outro órgão.** No caso de constatação de erro apenas em cálculo, pode ser feita retificação do resultado pela escola que recebeu a certidão, validando-a com data e rubrica de quem fez a alteração.

Da Certidão devem constar, com fidelidade e clareza, todos os dados do órgão emitente, os relativos à situação funcional do servidor (nome, MaSP, denominação do cargo/função, nível, grau, titulação e nº de admissão), o número de aulas semanais por conteúdo e o período. Se o servidor faz jus ao rateio de férias, deve ser incluído o mês de janeiro do ano subsequente, até o dia correspondente ao número de dias de direito.

Da Certidão emitida por Escola Estadual deverá constar:

- ▶ a denominação e a tipologia que identifica a escola;
- ▶ o carimbo da escola;
- ▶ assinaturas e respectivos carimbos: do Secretário (ou responsável pela emissão) e do Diretor da Escola;
- ▶ assinatura e carimbo do Analista Educacional na função de inspeção escolar, obrigatoriamente, conforme determina a Instrução Normativa SEE Nº 01, de 02/12/2008 (**Anexo XII**), quando se tratar de:
- ▶ certidão emitida para fim de exclusão de tempo estadual;
- ▶ exercício de Diretor e Coordenador de Escola, cuja certidão é emitida pela própria escola;
- ▶ atendimento a determinação em diligência.



EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

É indispensável, verificar se dias registrados como “presença”, “falta”, “licença/afastamento” correspondem ao **total de dias do mês** ou, no caso de cargo com carga horária inferior à básica, ao total mensal de dias a que corresponde a carga horária do servidor, conforme tabela de conversão vigente à época.

Devem ser registradas no campo “Observações”, em cada ano, todas as **ocorrências funcionais** havidas no período certificado, com as respectivas datas de publicação, a saber: períodos de designação para função pública, efetivação, data da investidura em cargo efetivo, promoções, progressões, aprovações de exercício ou nomeação/designação para cargo em comissão, funções exercidas (inclusive o código), número de aulas por conteúdo, nível de atuação e outras.

A Certidão de Tempo do **Diretor de Escola** em exercício é emitida pela própria escola, com assinatura obrigatória do Analista Educacional na função de inspeção escolar, conforme determina a Instrução Normativa SEE Nº 01, de 02/12/2008. (**Anexo XIII**)

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

A Pasta Funcional do Diretor de Escola fica sob a guarda da SRE.

No caso de **escola extinta**, o servidor deve procurar a escola estadual que recebeu seu arquivo, em geral a mais próxima do prédio onde funcionava, que emitirá a certidão à vista dos documentos sob sua guarda. Em alguns casos, a documentação foi microfilmada, devendo ser solicitada no Órgão Regional de Ensino ou diretamente no Órgão Central, a cópia da certidão, se houver, ou da documentação que possa subsidiar sua emissão pela SRE.

A partir de 01/08/1995 ficou estabelecido que compete ao diretor da escola de origem a emissão de Certidão de Tempo referente ao **período de trânsito** especificado no ato de movimentação, conforme orientação contida no Ofício-Circular nº 13/1995 (**Anexo VIII**). Caso o servidor, na data de sua movimentação, encontre-se afastado por motivo de licença, férias-prêmio ou férias regulamentares, terá certificado pela escola de origem o tempo de serviço relativo aos referidos afastamentos e ao período de trânsito, este contado após o término do afastamento.

Constatada a ocorrência de faltas entre o término do período de trânsito (ou da prorrogação) e o início do exercício, estas são informadas em Certidão de Contagem de Tempo pela escola de origem, à vista de comunicação do exercício pela escola de destino.

Os períodos de **afastamento para tratamento de saúde** de servidor não ocupante de cargo efetivo, cujo ato de concessão se deu a partir da publicação do Decreto nº 42.758, em 17/07/2002, independente da base legal do ato, são lançados na grade de frequência:



EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

- ▶ no campo destinado a “Licença /Saúde”, todos os períodos concedidos por até 15 dias, sendo contados para todos os fins de direito, estatutários e previdenciários;
- ▶ no campo destinado a “Auxílio-doença com vínculo”, os dias de afastamento a partir do 16º dia e os períodos de prorrogação, ainda que concedidos dentro do prazo de 60 dias de exercício após o término do afastamento anterior;
- ▶ no campo “observação”, deve-se registrar o período da designação para permitir a identificação dos períodos de afastamento que podem ser contados para benefícios estatutários e constitucionais, pois os dias de Auxílio-doença que ultrapassem o término da designação, ou seja, após a perda do vínculo empregatício, não são contados para nenhum fim.
- ▶ decorridos mais de 60 dias de exercício após o último afastamento, e caso o servidor se afastar novamente, os dias serão lançados como nova concessão; se antes disso, são considerados como prorrogação de Auxílio-doença.

Dias letivos não cumpridos em virtude de **paralisação**, por qualquer razão, somente podem constar em certidão como “presença” após a sua reposição efetiva, se formalmente autorizada, lançando-se os dias nos meses a que se referiram as faltas, fazendo constar, no campo “Observações”, os períodos que foram repostos, quando tal ocorreu e a norma autorizativa da reposição. Tais informações devem ser extraídas do Livro de Ponto, onde são feitos registros dos dias de paralisação e correspondentes dias de reposição.

Faltas anistiadas e abonadas deverão ser lançadas em campo próprio na grade de frequência, com observação sobre a base legal do abono ou da anistia – **Anexo III**.

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

No caso de escola que iniciou **tardiamente** suas atividades, não há contagem de tempo referente ao período em que a mesma não funcionava, embora haja reposição dos dias letivos em dias ou horários cumpridos além da carga horária normal de cada mês em observância ao calendário especial, conforme exigido por lei. O professor tem apenas o pagamento extra das horas correspondentes a esses dias de compensação no(s) mês(es) da reposição.

Nos casos em que o primeiro dia letivo se deu na primeira segunda-feira do mês de fevereiro, tendo o mês se iniciado num domingo ou sábado e ocorrendo pagamento, por decisão administrativa, desde o 1º dia do mês, a contagem de tempo deverá abranger todo o mês, independentemente do Termo de Convocação/Designação ter data posterior. Como não há registro de presença ou de falta no Livro de Ponto, em sábado e/ou domingo, por não serem dias úteis, mas foram pagos, considera-se a documentação referente ao pagamento para certificar o tempo. Aplica-se igual entendimento nos casos em que o ano letivo teve início após o dia 1º de fevereiro e o professor foi convocado/designado desde o primeiro dia letivo, com pagamento relativo a 1º de fevereiro.

A Certidão de Tempo de Serviço do professor **regente de aulas** deve ser emitida conforme o Termo de Convocação ou o QI de designação, separadamente por conteúdo, ou única, se agrupados até 03 conteúdos numa mesma convocação/designação.

Não se agrupam na emissão de uma única certidão períodos paralelos prestados mediante Termos de Convocação/QI distintos, ainda que a contagem do tempo seja proporcional.

Os períodos de exercício prestados em cargo ou função com **extensão de carga horária**, nos termos da Lei nº 9.381/1986 (dobra de turno, aulas facultativas ou exigência curricular), bem como nos termos da Lei nº 15.293, de 05/08/2004, são atestados numa mesma contagem de tempo do cargo, considerando a carga horária básica. A extensão de carga horária não gera contagem de tempo paralela.

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

Somente quando da instrução do Processo de Aposentadoria, as horas mensais assumidas além da carga horária do cargo são informadas em Quadro Demonstrativo próprio para cálculo da **média quinquenal** a que se refere o art. 35 da Lei nº 9.381/86.

A incorporação da maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, quando da aposentadoria é assegurada pelo art. 12 do Decreto nº 45.905 de 2012.

Para emissão ou análise de Certidão de Tempo de Serviço de professor referente as aulas extra-numerárias de períodos anteriores à Lei nº 6.277, de 27/12/1973, devem ser observadas as informações constantes do **Anexo V, Tabelas vigentes nos períodos até 31/12/1973** e Anexo IX.

Os períodos de exercício prestados em cargo do qual o servidor foi **demitido ou exonerado**, são certificados pelo órgão onde o servidor atuou. Na hipótese de inexistência de registros, podem ser solicitadas cópias microfilmadas de documentação existente junto à Diretoria de Comunicação e Arquivo (DCAR) da Secretaria de Estado de Educação.

A Certidão de Tempo de Serviço referente a cargo do qual o servidor foi exonerado por adesão ao **Programa de Demissão Voluntária (PDV)**, de que trata a Lei nº 12.280, de 31/07/1996, é emitida pela unidade onde o servidor teve exercício, devendo conter todas as informações funcionais, bem como a data de publicação no “MG” do ato de exoneração. Esse tempo poderá ser computado em outro cargo/ função, **mas exclusivamente para aposentadoria**, podendo também ser excluído para averbação em outro órgão ou junto ao INSS.

O servidor que atuou em escola estadual, ex-polivalente pelo Programa de Melhoria do Ensino Médio (**PREMEM**) faz jus à contagem do tempo em que frequentou o curso de licenciatura de curta duração (se efetivo à época) e do tempo do Contrato Celetista.

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

Posteriormente, o servidor designado, à época, pôde também computar esse tempo mediante comprovação de contrato no PREMEM.

Se o servidor que atuava no PREMEM foi enquadrado em cargo efetivo e permaneceu simultaneamente contratado, faz jus ao desdobramento de contagem do tempo. O interessado deve solicitar as certidões referentes ao curso e ao desdobramento junto a SRE, apresentando o certificado de conclusão do curso emitido pela Faculdade de Educação – UFMG e a certidão de contagem de tempo emitida pela Escola Estadual Polivalente, à época. A SRE encaminhará os pedidos a SEE / Diretoria de Legislações e Normas de Pessoal (DLNP), para emissão das certidões. Do **Anexo X** constam outras orientações sobre a contagem de tempo vinculado ao PREMEM.

A certidão de tempo de períodos de **convocação/designação em opção pelo afastamento do cargo efetivo** é emitida pela escola onde o servidor foi convocado/designado. Devem constar da certidão os dados da função exercida e o cargo efetivo do qual se afastou para o seu exercício. Acompanhará a certidão, obrigatoriamente, o Termo de Convocação/QI de designação.

A Certidão de Tempo referente a períodos em que o servidor prestou serviços mediante **adjunção ou disposição, com ônus para o Estado**, é emitida pela SRE mediante atestado mensal de frequência. O órgão regional é responsável pela guarda do Processo Funcional desse servidor, concessão de benefícios e preparação de pagamento à vista de atestado de frequência mensal do órgão/entidade de exercício. Se a SRE destinou a outra escola o arquivo de pessoal de escola municipalizada onde haja servidores estaduais em adjunção, aquela passa a ser responsável pelo gerenciamento da vida funcional dos servidores. A declaração da função exercida será emitida pelo órgão onde o servidor prestou serviço.

O tempo de serviço prestado por servidor público à **disposição da Universidade Federal**, com ônus para aquela entidade, em regime de dedicação exclusiva, deve ser computado em uma única linha de tempo e, exclusivamente, para fins de aposentadoria apenas em um dos cargos (federal ou estadual), nos termos

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

do art. 7º do Decreto-Lei nº4.65/1969. Se em adjunção ou disposição, com ônus para o Estado, deve apresentar mensalmente atestado de frequência e, nesse caso, faz jus à contagem de tempo apenas no cargo público estadual.

Constatado na linha de tempo do servidor o período usufruído como de **licença para tratamento de saúde**, havendo publicação de decisão do serviço médico oficial pela sua **denegação**, os dias devem ser considerados como de faltas. Não havendo publicação, mas sendo constatado junto à Divisão de Saúde Ocupacional que a licença foi negada, a informação deve ser arquivada no Processo Funcional e subsidiará a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, onde deve ser mencionada a denegação da licença no campo destinado a “observações”, sendo o período considerado como de faltas, não caracterizando abandono de cargo.

Convalidação de Licença para Tratamento de Saúde – LTS - Se informado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional que nada consta sobre a licença e sendo o período igual ou inferior a 15 dias, o Analista Educacional na função de inspeção escolar poderá **convalidar** o registro da licença no Livro de Ponto e na Ficha Funcional do servidor. Se o período for superior a 15 dias ou de prorrogação de licença anterior que não foi comprovada, deverá ser verificado nos arquivos da escola e da própria SRE se há comprovantes materiais do afastamento por motivo de doença, tais como:

- ▶ Livro de Ponto com registro alusivo ao afastamento para tratamento de saúde;
- ▶ Quadro de Frequência/Listagem de Frequência, arquivado na escola ou na SRE, com o código correspondente à licença no respectivo período, com o correspondente pagamento;
- ▶ Informações do Quadro de Classe/Quadro Informativo de Pessoal/QI Cargo/Função Pública, conforme a época;
- ▶ Termo de Convocação/QI de Designação de substituto onde conste o código de afastamento em licença para tratamento de saúde do substituído e seu nome.

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

Havendo dados comprobatórios suficientes, o Diretor da Escola e o Analista Educacional na função de inspeção escolar deverão elaborar **Nota Explicativa** onde constem os procedimentos de busca de dados e as provas documentais existentes que possibilitaram considerar o período como de licença para tratamento de saúde, encaminhando o expediente a SRE para convalidação, que poderá ser feita nos seguintes termos, na própria Nota Explicativa:

“Convalido a licença, à vista da documentação apresentada (**citar os documentos**), constante do Processo Funcional do (a) servidor (a).” Datar e assinar. (Sugestão de modelo – **Anexo XI**).

Se convalidada a licença, cabe ao Diretor da Escola registrar o período, no Livro de Ponto e na Ficha Funcional, como licença convalidada - Nota Explicativa de ___/___/___ e emitir a certidão, arquivando todo o expediente no Processo Funcional.

O procedimento de convalidação, na forma da presente orientação, está amparado no disposto do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31/01/2002, e pode ser aplicado apenas às situações ocorridas até 31/12/2000, conforme entendimento firmado junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Na hipótese de inexistência de registros da frequência em determinado período no órgão público estadual onde o servidor prestou serviços, poderá apresentar ao órgão regional a que se vincula documentação comprobatória que possua, juntamente com declaração do Diretor do órgão onde atuou sobre os motivos da inexistência de comprovantes do exercício. A SRE deverá instaurar sindicância para averiguar minuciosamente as provas materiais apresentadas e decidir pelo direito à certificação do tempo. Deve ser anexada à certidão, síntese da conclusão da comissão sindicante.



EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO / GRADE DE FREQUÊNCIA

Se nada for comprovado e o tempo já houver gerado benefícios, caracteriza-se erro administrativo na concessão, devendo ser instaurado processo administrativo nos termos da Resolução SEPLAG nº 37/05, para revisão dos mesmos. Ainda que se conclua pela decadência do direito de a administração pública rever os atos por haver mais de cinco anos de percepção dos benefícios à época em que foi constatado o erro, o referido tempo não poderá ser contado para benefícios cuja vigência recaia nos últimos 5 anos anteriores à conclusão do processo.

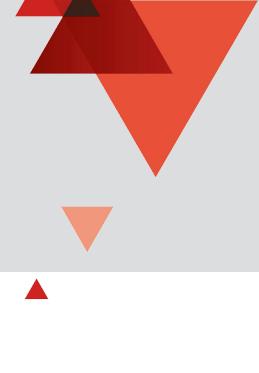
O **Anexo II** contém modelo de Certidão de Tempo de Serviço e Grade de Frequência, a ser reproduzido nas escolas. A página que contém somente a Grade de Frequência deve ser reproduzida no verso da que contém a certidão. Havendo necessidade, será reproduzida em quantidade suficiente para certificar todo o período de exercício a que se refere a certidão.

Observação: Durante os períodos de afastamentos legais, o professor faz jus ao mesmo número de dias correspondente à carga horária de seu cargo/função, tanto para pagamento quanto para contagem de tempo, embora usufrua do número de dias ou meses concedidos.

A partir da vigência da Lei nº 9381/86, no caso de funções paralelas, informadas em Termos de Convocação/Designação ou Quadro Informativo (QI) distintos, cada uma com número de aulas igual ou inferior a quatro semanais, não podem ser somadas as cargas horárias mensais cumpridas em ambas, para emissão de uma única certidão.



CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AVERBAÇÃO

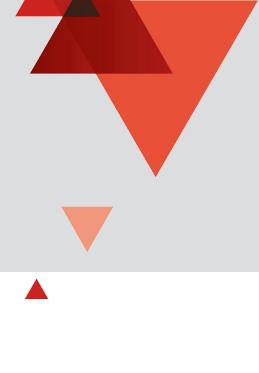


No caso de tempo de serviço público prestado sob o regime de trabalho celetista - CLT, duas certidões serão apresentadas: a expedida pelo INSS, que certificará a contribuição previdenciária e a emitida pelo órgão público estadual, municipal ou federal em que o servidor prestou os serviços, que comprovará o tempo de serviço a ser computado para os benefícios que dependem desse requisito.

O servidor que pretenda averbar tempo de serviço para utilização do cargo em que ocupa, deve protocolar o pedido ainda em exercício, não se afastando preliminarmente à aposentadoria enquanto não for emitida a certidão. No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, só poderá ser utilizada a certidão cujo pedido de averbação tenha sido protocolado antes do laudo médico ou do implemento dos 70 anos de idade, respectivamente.



CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AVERBAÇÃO



► 1 - TEMPO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ

Conforme Súmula nº 96, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 03/01/1995, oriunda do Tribunal de Contas da União, conta-se para aposentadoria, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional Federal, desde que esteja comprovada na certidão emitida pelo Órgão Público Federal, a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Até a vigência da Lei Complementar nº 64/02, o tempo nessa condição, pode ter gerado adicionais, conforme entendimento vigente à época, relativamente ao alcance da EC nº 09/93, que serão mantidos.

► 2 - FUNDAÇÃO MOBRAL / FUNDAÇÃO EDUCAR

Pode ser averbada certidão de tempo de serviço prestado junto à Fundação Mobral e Fundação Educar, emitida pelo órgão pagador, especificando a natureza do vínculo, se eventual ou mediante contrato pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); neste último caso, deve ser acompanhada de certidão do INSS. Para requerer a certidão junto ao órgão pagador, o interessado deve comprovar a percepção de retribuição pecuniária ou, na impossibilidade, comprovar o exercício de forma documental/material.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AVERBAÇÃO

► 3 - MANDATO ELETIVO

Para computar tempo de exercício de mandato eletivo, deverá ser apresentada Certidão ou Declaração, em via original, emitida pelo setor competente do Órgão onde o servidor tenha exercido o cargo.

Se o agente político não possuir vínculo efetivo com o serviço público estadual, federal ou municipal, o tempo de mandato eletivo deverá ser certificado pelo INSS e pelo órgão do exercício, devendo a certidão do INSS ser averbada.

► 4 - DISPOSIÇÃO/ADJUNÇÃO SEM ÔNUS

O tempo de serviço prestado por servidor efetivo em outro órgão, cedido por ato de disposição ou de adjunção, **sem ônus**, deve ser certificado pelo órgão de exercício em documento que informe:

- ▶ a base legal do ato;
- ▶ o número do ato de adjunção ou disposição (se houver) e a data de publicação;
- ▶ os períodos de exercício;
- ▶ os cargos e funções exercidos;
- ▶ se prestado anteriormente ao Decreto nº 42.758/2002, informação sobre o regime previdenciário (RGPS ou RPPS) e o regime de trabalho (estatutário ou celetista).

Se houve vínculo empregatício pelo regime celetista, deve ser apresentada também a certidão do INSS que deverá ser encaminhada a SEPLAG para averbação. Neste caso, a certidão emitida pelo órgão público não será averbada.



CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AVERBAÇÃO

► 5 - SERVIÇO MILITAR

O tempo de serviço prestado à Marinha, Exército ou Aeronáutica deverá ser certificado pelo órgão, para averbação da certidão. O Certificado de Reservista também deverá ser averbado, bastando apresentar xerox autenticado do documento.

A partir de 23/10/1998, Certidão de Tempo de Serviço de pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, incluído o pessoal do Colégio Tiradentes, não mais precisa ser averbada, podendo o tempo de serviço ser computado para benefícios de direito do servidor público estadual, observadas as normas estatutárias (Comunicação nº 001/1998 DCCT/SCP/SERHA).

No caso de servidor designado, por regime estatutário ou pela CLT, no Colégio Tiradentes, é necessário apresentar em seu órgão de exercício, onde o tempo será contado, a certidão emitida pelo órgão de atuação, para comprovar os dias de serviço, e a do INSS, devidamente averbada no Estado, para certificar o tempo de contribuição.



CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AVERBAÇÃO

► 6 - SOBRE TEMPO CERTIFICADO PELO INSS

- Nos casos de aproveitamento de tempo averbado, parte em um cargo e parte em outro, a via original da Certidão averbada integrará o processo que gerar a primeira aposentadoria. Do Processo Funcional referente ao outro cargo, constará cópia autenticada pela SRE da certidão averbada e declaração do tempo computado para a primeira aposentadoria.
- Não há que se falar em aproveitamento, em cargos distintos, de períodos concomitantes certificados pelo INSS.
- Os períodos constantes de certidão do INSS podem ser aproveitados em um ou mais cargos, desde que os períodos não sejam concomitantes entre si.

Observação:

Às vezes o INSS certifica, em seus registros, apenas o lapso de tempo não paralelo, já excluindo o concomitante, causando desproporcionalidade com o período informado. Isto se dá porque aquela Autarquia Federal certifica uma só vez o tempo trabalhado, independentemente do número de vínculos empregatícios.

O tempo de serviço prestado em instituição particular de ensino será computado para aposentadoria especial de professor mediante apresentação de declaração do órgão de exercício, constando:

- função exercida;
- nível de ensino (infantil, fundamental ou médio);
- legislação de autorização de funcionamento.

Se não mais existe a instituição, o servidor deve apresentar declaração esclarecedora emitida por entidade que tenha o arquivo da mesma sob sua guarda.

ANEXO I

INFORMAÇÃO Nº 30/97 (Transcrição)

Assessoria/Chefia de Gabinete

Assunto: Servidora estabilizada requer contagem de tempo referente ao período em que foi dispensada da designação de P1A.

Data: 02/05/97

Histórico:

Trata-se da servidora Geraldina Maria Manso de Oliveira, que tem a seguinte vida funcional de acordo com as informações em processo:

- é detentora de um cargo efetivo de Professor Nível 1, Grau A, para o qual foi nomeada em fevereiro de 1990, e uma função pública de Professor Auxiliar Nível 1, estabilizada com fulcro no artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme apostila datada de 05 de agosto de 1992;

- amparada pelo Decreto nº 30886/90 que em seu artigo 35, item VII, dava prioridade e garantia de designação ao servidor habilitado que preenchesse os requisitos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal e 29 do ADCT da Constituição do Estado, a referida servidora foi designada PA1, para atuar na EE "São Miguel", Município de Barbacena, no período de 01/02/90 a 31/01/91. Em 19 de março de 1990, foi dispensada de ofício. Em 22 de agosto de 1991, foi designada novamente para a função pública de PA1, permanecendo até 23/09/92, quando foi efetivada pela estabilidade constitucional no cargo de PA1, ficando assim uma lacuna na sua contagem de tempo.

Considerando indevida aquela dispensa, uma vez que se encontrava amparada pela norma constitucional, a servidora requer o cômputo do tempo do período em que esteve afastada involuntariamente das funções (19/03/90 a 21/08/91).

O pedido foi analisado pela Diretoria de Gestão de Pessoal que emitiu parecer favorável a pretensão da servidora, no sentido de que lhe seja computado o tempo em que esteve afastada ilegalmente das suas funções e submete o citado parecer à apreciação desta Assessoria. Assim sendo, passamos a tecer as considerações que julgamos oportunas sobre a situação enfocada.

Informações:

A pretensão da servidora peticionária deve ser analisada sob a ótica do Decreto nº 30.886/90, diploma legal de aplicação contestável à situação em foco, que dava prioridade e garantia de designação ao servidor habilitado que preenchesse os requisitos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

No caso em tela, a servidora, na condição de provável estabilizada, foi designada PA1 para atuar na EE "São Miguel" no período de 01/02/90 a 31/01/91, entretanto em 19 de março de 1990 foi dispensada ex-officio, pelo então Diretor da 3ª DRE de Barbacena.

Analizando o Termo de Dispensa anexo ao expediente, verifica-se que a dispensa da Professora Geraldina Maria Manso de Oliveira não obedeceu as normas estabelecidas no Decreto nº 30886/90, que em seu artigo 42 prescreve:

ANEXO I

"Art. 42 – A dispensa de ofício dar-se-á quando se caracterizar umas das seguintes situações:

- I. redução do número de aulas ou turmas;
- II. provimento de cargo;
- III. retorno do titular antes do prazo previsto;
- IV. interesse do serviço;
- V. designação em desacordo com a legislação vigente."

Pelo dispositivo transscrito, verifica-se claramente que a dispensa em questão foi feita sem qualquer embasamento legal uma vez que os motivos que lhe deram causa - , "término da dobra de turno e a mando do Diretor da 3^a DRE de Barbacena" (sic), não se inserem nas situações elencadas nos incisos I a V, do dispositivo supra.

Dessa forma tanto do ponto de vista jurídico como administrativo, não há óbice algum ao processamento do cômputo do tempo para fins de aposentadoria, do período requerido pela servidora, mesmo porque não seria justo prejudicar alguém por fato a que não deu causa.

Diante do que exposto, foi alicerçada no parecer da Diretoria de Gestão de Pessoal pelos seus corretos fundamentos, não vemos outra solução que não seja computar a favor da peticionária, o tempo correspondente ao período de 19 de março de 1990 a 21 de agosto de 1991, para fins exclusivamente aposentatório.

À consideração superior

Ass.

Wanda Barbosa Santos

Assessor Técnico

(Com "de acordo" em 12/05/97, assinado)

ANEXO II

ANEXO II

CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO

Município: **Quintana do Crasto** | Distrito: **Guarda** | Código: **2202**

CARIMBO DO ÓRGÃO

R - Rural

U = Urbaña

Municípios

Certificamos, à vista de _____, o exercício de _____
(fonte de dados da frequência) _____, o nome do servidor _____

(CPF) _____, (MASP/Controle) _____, (DV) _____, (cargo exercido) _____, (adm.) _____, (Unidade de exercício) _____
 no(a) no período de $\frac{\text{Início 1º período}}{\text{término último período}}$ a $\frac{\text{Início 1º período}}{\text{término último período}}$, sendo, conforme Grade Freqüência:

____ dias de efetivo exercício; ____ dias de licença-maternidade/paternidade; ____ dias de licença para tratamento de saúde; ____ faltas abonadas/anistiadas; ____ dias de Auxílio-Doença, com vínculo empregatício; ____ dias de faltas; totalizando: ____ dias de tempo de serviço.

	Universidade de São Paulo USP - São Paulo SP - Brazil
	Instituto de Matemática e Estatística IME-USP
	School of Applied Mathematics IMEA-USP

ANEXO II

Nome do servidor:

, MASP – DV

Ano	Ocorrência	
Efet. Exercício		
Lic. Mater./ Pater.		
Lic. Trat. Saúde		
Férias Prêmio		
Aux. Doença c/ vínculo		
Faltas		
Faltas abonadas/ anistiadas		
Código de exercício		
OBS:		

Ano	Ocorrência	
Efet. Exercício		
Lic. Mater./ Pater.		
Lic. Trat. Saúde		
Férias Prêmio		
Aux. Doença c/ vínculo		
Faltas		
Faltas abonadas/ anistiadas		
Código de exercício		
OBS:		

Ano	Ocorrência	
Efet. Exercício		
Lic. Mater./ Pater.		
Lic. Trat. Saúde		
Férias Prêmio		
Aux. Doença c/ vínculo		
Faltas		
Faltas abonadas/ anistiadas		
Código de exercício		
OBS:		

Assinatura Responsável e Masp

Assinatura Diretor(a) e Masp

Assinatura Inspetor(a) e Masp

ANEXO III

MOVIMENTOS EM CAMPANHAS SALARIAIS, PARALISAÇÃO E SUSPENSÕES RESUMO HISTÓRICO

ANO / PERÍODO	NORMAS LEGAIS E/OU ORENTAÇÕES (ANEXAS)	PROCEDIMENTOS
1979 02 a 15/02	Resolução nº 2873 de 05/02/1979	Art. 4º SRE: Organizar calendário especial para compensar período de suspensão por situação de emergência face de inundações.
1979 18/05 a 25/06	Portaria nº 230/SEE – “MG” 26/06/1979 Parecer Assessoria Jurídica da SEE, in caso de 23/10/80	Recomposição de calendário pelas escolas com aprovação do órgão regional de ensino. As faltas dadas no período de 13/05 a 25/06 puderam ser compensadas no segundo semestre; após reposição direito a contagem de tempo referente a maio e junho.
1984	Instrução 02/84, II, conforme citado no Parecer da Assessoria Jurídica / SEE aprovado pelo Procurador do Estado, de 13/07/84.	Recomposição de calendário escolar (180 dias letivos e carga horária) – Direito a contagem de tempo após reposição.
1985	Aviso nº 22/85, de 13/06/85.	Determina alteração nos calendários escolares por aprovação do órgão regional, repondo dias letivos (mínimo de 180) e fixando dias de recuperação. Direito a contagem de tempo à vista de registro de reposição.
1986	Instrução nº 002 de 24/06/1986 e Carta a Comunidade Escolar, da SEE em 19/06/1986	Reorganização do calendário escolar assegurando-se os 180 dias letivos, utilizando, para a reposição, quantos dias previstos para recuperação sejam necessários. A recuperação deveria ser reprogramada pelo colegiado – Direito a contagem de tempo condicionado a reposição.
1987	Resolução/SEE nº 035, de 02/07/1987 – “MG” 04/07/1987.	Reorganização do calendário escolar assegurando 180 dias letivos e 16 de recuperação. Direito a contagem de tempo à vista de registros de reposição.
1989	Instrução nº 001, de 12/06/1989	Exigência de cumprimento de 180 dias letivos, havendo reposição, se necessário uma vez que o calendário previa 196 dias.
1990	Aviso nº 34 (“MG” de 27/06/1990) e nº 36 (“MG” de 11/07/1990)	Recomposição do calendário de dias letivos, assegurando-se 180 dias, e do período de recuperação (proposta da escola aprovação do órgão regional) – Direito a contagem de tempo após reposição.

ANEXO III

MOVIMENTOS EM CAMPANHAS SALARIAIS, PARALISAÇÃO E SUSPENSÕES RESUMO HISTÓRICO

ANO / PERÍODO	NORMAS LEGAIS E/OU ORENTAÇÕES (ANEXAS)	PROCEDIMENTOS
1991	Orientação nº 004/91, "MG" de 09/08/1991 (substituir a orientação nº 002/91, de 08/07/1991) Oficio circular nº 03/91, de 17/07/1991 (SEE)	Recomposição do calendário assegurando-se 180 dias letivos – encerramento do ano letivo de 1991 até 20/01/1992, no máximo (aprovação do órgão regional) – Direito à contagem de tempo após reposição.
1992	Comunicado/SEE publicado em 10/11/2992	Definir calendário escolar que assegure 200 dias letivos no ensino médio e 180 dias e 900 horas aulas no 1º grau, bem como a recuperação aos alunos – Direito à contagem de tempo.
1993 10/03 a 24/05/1993	- Decreto nº 34713, "MG" de 20/05/1993 - Resolução nº 7145 – "MG" 21/05/1993 - Instrução Conjunta 001, de 26/05/1993 - Decreto nº 35213 de 16/12/1993 alterado pelo Decreto nº 35260, de 28/12/1993 e pelo Decreto nº 36428, de 28/11/1994. - Decreto nº 40.499, de 27/07/1999 - Resolução nº 022/99 - Instrução nº 004/93/SEE (pessoal do órgão central e regionais da SEE). - Memorando GS, de 08/07/1993, e oficio/CEP nº 178, de 05/07/1993	Descontos no pagamento dos dias não trabalhados – Servidor do magistério restituição dos valores descontados conforme o plano de reposição das aulas. Reorganização do calendário letivo e de recuperação Anistia, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, as faltas no período de 10/03 a 24/05/93 decorrentes de movimento grevista. Decreto nº 35260 amplia a anistia para fim de pagamento da Gratificação de Natal. Decreto nº 36428 amplia as finalidades da anistia acrescentando “adicionais por tempo de serviço, adicional sobre a remuneração e férias- prêmio quando da aposentadoria”. Decreto nº 40499 autoriza o cômputo dos dias de falta no período da greve para as concessões dos adicionais por tempo de serviço posteriores a data de sua publicação. Resolução 22/99 – reabilitação administrativa de servidores apenados em razão da greve.
1994	Aviso publicado em 27/05/1994 Aviso nº 008/94 – "MG" 21/10/1984	Determinam cumprimento, de no mínimo, 180 dias letivos, 800 horas-aula e 720 horas-relógio, antes do que não poderia ser encerrado o ano letivo. Pagamento e contagem de tempo condicionado à reposição.

ANEXO III

MOVIMENTOS EM CAMPANHAS SALARIAIS, PARALISAÇÃO E SUSPENSÕES RESUMO HISTÓRICO

ANO / PERÍODO	NORMAS LEGAIS E/OU ORENTAÇÕES (ANEXAS)	PROCEDIMENTOS
1995	Aviso nº 047/95 – “MG” 12/10/95 Orientação nº 02/95 – “MG” de 23/11/1995	Recomposição do calendário escolar para os professores que participaram da paralisação (aprovação pelo colegiado, homologação pelo Inspetor Escolar). Pagamento e contagem de tempo condicionados a reposição.
1996	Aviso nº 78/96	Recomposição do calendário escolar para os professores que participaram da paralisação (aprovação pelo Colegiado homologação pelo Inspetor Escolar). Pagamento e contagem de tempo condicionados à reposição.
1997	Aviso nº 161/97 “MG” de 10/10/1997	Recomposição do calendário escolar para os professores que participaram da paralisação (aprovação pelo Colegiado, homologação pelo Inspetor Escolar). Pagamento e contagem de tempo condicionados a reposição.
1998	Aviso nº 223/98, de 08/10/1998	Calendário de reposição de responsabilidade do Colegiado da Escola – Direito a pagamento e contagem de tempo condicionado à reposição.
2000	Aviso s/nº /2000 (Post em 28/06/00)	Recomposição de calendário escolar com reposição dos dias paralisados e planos de trabalho com aprovação e acompanhamento da SRE – Frequência condicionada a reposição.
2002	Ofício Circular/SA/SPS nº 14/02, de 27/06/2002 Ofício Circular SD nº 429/02, de 27/06/2002. Ofício Circular nº 06/02, de 15/07/2002	Recomposição do calendário escolar com participação da comunidade escolar – Diretor de Escola deveria informar casos de descumprimento do compromisso de reposição para lançamento de faltas. Reposição pode ocorrer por designação ou extensão de carga horária para o servidor que se encontrava regularmente afastado no período da paralisação. Lançar a frequência nos dias da paralisação após reposição registrando em observação o período do cumprimento

ANEXO III

MOVIMENTOS EM CAMPANHAS SALARIAIS, PARALISAÇÃO E SUSPENSÕES RESUMO HISTÓRICO

ANO / PERÍODO	NORMAS LEGAIS E/OU ORENTAÇÕES (ANEXAS)	PROCEDIMENTOS
2003 Maio/junho	- Ofício Circular nº 1461/03 – GAB de 03/06/2003. - Ofício Circular nº 1712/03 de 07/07/2003. - Memorando GS nº 2902/03, de 09/10/2003. - Tabela para cálculos descontos (post em 21/08/03)	Elaboração de calendário escolar assegurando 200 dias letivos e 800 horas, visado pelo Inspetor Escolar e encaminhado à SRE – “Operação tartaruga” – descontar em faltas (proporção) – tabela. Na reposição apurar a frequência de forma habitual. A reposição não retira falta lançada no período de greve, mas apenas assegura ao aluno a carga horária e os dias letivos de direito.
2004 Agosto	- Ofício Circular SD/AS nº 06/04 de 27/08/2004 - Ofício Circular/SEE nº 03/04 de 03/09/2004 - Ofício Circular /SPS nº 05/04 - Memorando GS nº 2569 de 08/10/2004 - Orientação nº 04/04 de 07/10/04	Lançamento de faltas para os participantes do movimento grevista com código próprio (86 e 87) – Orientação para lançamento. Recomposição para o calendário escolar – Comando de pagamento referente à reposição. Acompanhamento do Inspetor Escolar Reposição – substitui a falta de greve – registros precisos no Livro de Ponto e na Listagem de Frequência, Contagem de Tempo apenas após reposição. Pagamento também, com a progressiva substituição dos dias de falta, estará assegurado o pagamento do 13º salário.
2005	- Ofício Circular nº 3281, de 17/11/2005. - Orientação nº 01/05 “MG” 18/11/2005	Instruções aos Diretores de Escola sobre o comando progressivo de substituição de dias de faltas, por motivo de paralisação por dias efetivamente compensados. Ao Setor de Pagamento, cabe processar a substituição, no sistema das faltas por frequência excepcional.

ANEXO III

MOVIMENTOS EM CAMPANHAS SALARIAIS, PARALISAÇÃO E SUSPENSÕES RESUMO HISTÓRICO

ANO / PERÍODO	NORMAS LEGAIS E/OU ORIENTAÇÕES (ANEXAS)	PROCEDIMENTOS
2006	MEMORANDO Nº 2661/06 DE 30/08/2006	<p>Elaboração do calendário escolar, assegurando 200 dias letivos e 800 horas, visado pelo Inspetor Escolar e encaminhado à SRE.</p> <p>Autorizado o comando progressivo de substituição de dias de faltas, por motivo de paralisação dos servidores, por dias efetivamente trabalhados e cada mês.</p> <p>Na emissão de certidão de contagem de tempo, somente serão informado como "presença" os dias de falta que foram efetivamente compensados.</p> <p>Para efeito de compensação, serão consideradas as paralisações ocorridas nos dias: 03 e 26 de abril, 11 e 31 de maio, 20 de junho e 06 de julho.</p>
2007	OFÍCIO CIRCULAR SG Nº 08/2007	<p>A reposição das faltas deve ser planejada pela escola, em calendário específico e o pagamento dos dias descontados será feito, a cada mês, na medida em que ocorrer a reposição das aulas ou de trabalho, com os devidos registros de frequência e de pagamento.</p>
2008 (28 de agosto a 26 de setembro)	MEMORANDO GS Nº 2223/08 OFÍCIO CIRCULAR SG/SPS/SEE Nº 16/2008	<p>Elaboração do calendário escolar, assegurando 200 dias letivos e 800 horas, visado pelo Inspetor Escolar e encaminhado à SRE.</p> <p>Autorizado o comando progressivo de substituição de dias de faltas, por motivo de paralisação dos servidores, por dias efetivamente trabalhados e cada mês.</p> <p>Na emissão de certidão de contagem de tempo, somente serão informados como "presença" os dias de falta que foram efetivamente compensados.</p> <p>Servidor que aderiu ao movimento e que nos dias de reposição se encontrar em afastamento legal ou não comparecer ao trabalho terá mantida a falta correspondente ao dia paralisado.</p>
2009	OFÍCIO CIRCULAR SG/SPS/SEE Nº 033/2009	<p>O Diretor de Escola deverá providenciar o calendário de reposição dos dias/horas paralisados, para aprovação da SRE.</p> <p>À medida em que os dias de paralisação forem sendo compensados, deverá ser informada a supressão das faltas correspondentes, para o devido pagamento.</p>
2010	OFÍCIO CIRCULAR GAB Nº 1013/2010 OFÍCIO CIRCULAR SG Nº 03/2010	Deverá ser assegurado aos alunos o mínimo de dias letivos previsto em lei, mediante cumprimento pelos servidores em exercício do novo calendário escolar.

ANEXO III

MOVIMENTOS EM CAMPANHAS SALARIAIS, PARALISAÇÃO E SUSPENSÕES RESUMO HISTÓRICO

ANO / PERÍODO	NORMAS LEGAIS E/OU ORIENTAÇÕES (ANEXAS)	PROCEDIMENTOS
2010	OFÍCIO CIRCULAR SG/SPS Nº 14/2010 OFÍCIO CIRCULAR SPS Nº 16/2010 OFÍCIO CIRCULAR SG/SPS Nº 20/2010 OFÍCIO CIRCULAR SEE/SPS Nº 31/2010 OFÍCIO CIRCULAR SPS Nº 46/2010	A direção da escola e a SRE manterão o controle da reposição dos dias paralizados, conforme estabelecido nos respectivos calendários de reposição, para a comprovação das horas/aula e dias letivos exigidos na legislação. Os afastamentos legais cancelam o registro das faltas de greve durante o período do calendário de reposição de aulas.
2011 MAIO, JUNHO, AGOSTO E SETEMBRO	ORIENTAÇÃO SG Nº 01, DE 16/08/2011 RESOLUÇÃO SEE Nº 1935, DE 19/09/2011 ORIENTAÇÃO SG Nº 07, DE 25/10/2011 RESOLUÇÃO SEE Nº 1975, DE 27/10/2011 OFÍCIO CIRCULAR GS Nº 1640/11 DE 09/08/2011 OFÍCIO CIRCULAR SG Nº 26/2011 DE 10/11/2011 OFÍCIO CIRCULAR SG Nº 29/2011 DE 21/12/2011	O novo Calendário Escolar deverá prever os 200 dias letivos e a carga horária de 800 horas. Para os anos iniciais e 833 horas e 20 minutos para os anos finais do Ensino Fundamental e Médio. Para cumprir o calendário de 2011, será necessário autorizar reposição em janeiro e fevereiro de 2012, em caráter excepcional. As faltas greve repostas pelo titular não terão impacto negativo em sua vida funcional. O registro das faltas greve não repostas será mantido para todos os fins, exceto nos casos em que foram anistiadas, como: <ul style="list-style-type: none">- aula resposta através de substituição;- afastamento legal do servidor durante o período de reposição;- simultaneidade do horário de reposição no caso de servidor com 02 (dois) cargos em escola diferente, devendo o mesmo optar pela reposição em 01 (um) dos cargos;- impossibilidade de reposição devido a remoção ou mudança de lotação do servidor;- de servidor cuja designação se encerrou durante a greve ou antes de completada a reposição. As faltas greve não serão transformadas em faltas comuns (na Certidão de Contagem de Tempo deverá ser lançada no campo "Falta" e no campo "Observação" registrar que trata-se de "Falta Greve"). Atenção nas situações em que, professores que ministram aulas para alunos do 3º ano do ensino médio e do 2º e 3º períodos da EJA e que encontravam-se parcialmente em greve, manifestaram interesse em reassumir suas aulas nos anos indicados e permanecerem em greve no restante de sua carga horária, a frequência foi registrada em folha separada na Guia de Ocorrência.

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA “RATEIO DE FÉRIAS”

(Contagem de tempo nos períodos de férias escolares para o pessoal convocado / designado)

PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Vigência	Tipo de Atuação	Base Legal	**** Período de Exercício Exigido	Critério de Acréscimo	Dias de “Rateio”
Até 1973	Magistério no Ensino Primário	Art. 311 Lei 2.610/62	todo o 1º semestre letivo/ desde o 1º dia letivo	contagem de tempo no mês de julho	de 1 a 31 de julho
			qualquer período igual ou maior do que 15 dias no 2º semestre letivo	contagem de tempo nos meses de dezembro (do ano) e janeiro do ano seguinte	de 1/12 a 31/01 do ano seguinte
	Magistério no Ensino Médio (incluindo o Ens. Sec.) 1º grau – 5ª a 8ª e 2º grau		qualquer período de exercício no 1º semestre letivo	contagem de tempo no mês de julho	de 1 a 31 de julho
			qualquer período de exercício no 2º semestre letivo	contagem de tempo nos meses de dezembro (do ano), janeiro e fevereiro do ano seguinte.	de 1/12 a 28/02 do ano seguinte

ANEXO IV

De fevereiro de 1974 até Jan/78	Magistério no Ensino de 1º e 2º graus	Art. 30 Lei 6.277/73	90 dias ou mais durante o 1º semestre letivo	contagem de tempo nos meses de julho e janeiro (**)	de 1 a 31 de julho e de 1 a 31 janeiro
			90 dias ou mais durante o 2º semestre letivo	contagem de tempo no mês de janeiro do ano seguinte (**)	de 1/1 a 31/1 do ano seguinte
			90 dias ou mais, consecutivos ou não, durante os dois semestres letivos, com parte no 1º e outra no 2º semestre letivo (*)	contagem de tempo nos meses de julho e janeiro (**)	de 1 a 31 de julho e de 1 a 31 janeiro do ano seguinte
De fevereiro de 1978 até janeiro /2000	Magistério no Ensino de 1º e 2º / Ensino Fundamental e Ensino Médio	Decreto nº 21.003/80	15 dias ou mais, consecutivos ou não, em qualquer período do ano letivo, sendo todos no 1º semestre ou parte no 1º e outra no 2º semestre (*)	contagem de tempo nos meses de julho e janeiro (**)	de 1 a 31 de julho e de 1 a 31 janeiro do ano seguinte

OBS.: (*) Comprovados 90/15 dias no ano, qualquer nº de dias no 1º semestre letivo, há direito ao cálculo de rateio em julho (referente a fevereiro a junho) e em janeiro (referente a agosto a dezembro). Se todo o período ocorreu no 2º semestre, a contagem só inclui janeiro.

(**) A partir de 1974 a contagem em dezembro depende do término do contrato.

ANEXO IV

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Vigência	Tipo de Atuação	Base Legal	**** Período de Exercício Exigido	Critério de Acréscimo (***)	Dias de “Rateio”		
***** De Fev. /1976 até Jan./ 1978	Função Administrativa	Art. 12 Decreto 18.203/76	90 dias ou mais, consecutivos ou não, em qualquer dos semestres, ou com parte no 1º e outra no 2º semestre letivo.		de 1 a 31 de janeiro do ano seguinte		
de Fevereiro de 1978 até janeiro de 2000		Decreto 19471/78 e 20231/79	15 dias ou mais, consecutivos ou não, em qualquer período do ano, em 1 ou nos 2 semestres		de 1 a 31 de janeiro do ano seguinte		
Obs - (***) – O mês de julho é contado como de efetivo exercício, se estiver incluído no período da convocação/designação, por ser de trabalho efetivo.							
(****) O período de exercício se refere ao período de designação; importa saber se o servidor manteve vínculo pelo período mínimo exigido e não qual tenha sido sua remuneração ou o número de dias de contagem de tempo a que faz jus.							
(*****) O rateio de férias para o pessoal administrativo somente será computado a partir de fevereiro de 1976.							

ANEXO V

TABELAS DE CONVERSÃO DE HORAS-AULA EM DIAS

TABELA VIGENTE ATÉ 15/10/64	
Aulas mensais	Dias
01 – 02	1
03	2
04	3
05	4
06 – 07	5
08	6
09	7
10	8
11	9
12 – 13	10
14	11
15	12
16	13
17	14
18 – 19	15
20	16
21	17
22	18
23	19
24 – 25	20

TABELA VIGENTE ATÉ 15/10/64	
Aulas mensais	Dias
26	21
27	22
28	23
29	24
30 – 31	25
32	26
33	27
34	28
35	29
36	30 – 31

Obs: cargo de professor: 9 aulas semanais (9×4 semanas = 36h). Para se encontrar o nº de aulas semanais a partir dos dias informados na contagem de tempo, localiza-se na tabela o número de aulas mensais correspondentes aos dias e divide-se esse número por 4 semanas, utilizando-se aproximações.
Ex. 3 dias → 04 a mensais: $4 = 1$ aula semanal.

ANEXO V

Tabela Vigente no período: 16/10/1964 a 31/12/1973
(vigência da Lei nº 3.214/64)

Aulas mensais	Dias
01 – 03	1
04	2
05 – 06	3
07 – 08	4
09	5
10 – 11	6
12 – 13	7
14	8
15 – 16	9
17 – 18	10
19	11
20 – 21	12
22 – 23	13
24	14
25 – 26	15
27 – 28	16
29	17
30 – 31	18
32	19
33 – 34	20

Aulas mensais	Dias
35 – 36	21
37	22
38 – 39	23
40 – 41	24
42	25
43 – 44	26
45 – 46	27
47	28
48 – 49	29
49,5	30 – 31

Obs: cargo de professor: 11 aulas semanais ($11 \times 4,5$ semanas = 49,5h) Para se encontrar o nº de aulas semanais a partir dos dias informados na contagem de tempo, localiza-se na tabela o número de aulas mensais correspondentes aos dias e divide-se esse número por 4,5 semanas, utilizando-se aproximações. Ex. 10 dias com 17 a 18 aulas mensais: $4,5 = 4$ aulas semanais.

ANEXO V

Tabela Vigente no período: 1974 a 30/09/1978 (vigência da Lei nº 6277/73)	
Aulas Mensais	Dias
02 – 04	1
05 – 07	2
08 – 10	3
11 – 13	4
14 – 16	5
17 – 19	6
20 – 22	7
23 – 25	8
26 – 28	9
29 – 31	10
32 – 34	11
35 – 37	12
38 – 40	13
41 – 43	14
44 – 46	15
47 – 49	16
50 – 52	17
53 – 55	18

Tabela Vigente no período: 1974 a 30/09/1978 (vigência da Lei nº 6277/73)	
Aulas Mensais	Dias
56 – 58	19
59 – 61	20
62 – 64	21
65 – 67	22
68 – 70	23
71 – 73	24
74 – 76	25
77 – 79	26
80 – 82	27
83 – 85	28
86 – 88	29
89 – 90	30 – 31

Obs: cargo de professor: 20 aulas semanais ($20 \times 4,5$ semanas = 90h). Para se encontrar o nº de aulas semanais a partir dos dias informados na contagem de tempo, localiza-se na tabela o número de aulas mensais correspondentes aos dias e divide-se esse número por 4,5 semanas, utilizando-se aproximações.
Ex. 12 dias → 35 a 37 a mensais: $4,5 = 8$ aulas semanais.

ANEXO V

Proporção dos módulos de trabalho para o Professor convocado no regime básico, a que se refere o §2º do artigo 14 do Decreto nº 19.471, de 16 de outubro de 1978.

TABELA A – DE 01/10/1978 a 31/01/1979

CARGA HORÁRIA

Módulo I		Módulo II		TOTAL	
Semanal	Mensal	Semanal	Mensal	Semanal	Mensal
20,00	90,00	3,00	13,30	23	104
19,00	85,30	3,0	13,30	22	99
18,00	81,00	3,00	13,30	21	95
17,00	76,30	2,30	11,00	19,30	88
16,00	72,00	2,30	11,00	18,30	83
15,00	67,30	2,30	11,00	17,30	79
14,00	63,00	2,00	9,00	16,00	72
13,00	58,30	2,00	9,00	15,00	68
12,00	54,00	2,00	9,00	14,00	63
11,00	49,30	1,30	7,00	12,30	57
10,00	45,00	1,30	7,00	11,30	52
9,00	40,30	1,30	7,00	10,30	48
8,00	36,00	1,00	4,30	9,00	41
7,00	31,30	1,00	4,30	8,00	36
6,00	27,00	1,00	4,30	7,00	32
5,00	22,30	0,30	2,00	5,30	25
4,00	18,00	0,30	2,00	4,30	20
3,00	13,30	0,30	2,00	3,30	16
2,00	09,00	-	-	2	9
1,00	04,30	-	-	1	5

ANEXO V

TABELA B – DE 01/02/1979 a 30/09/1979

CARGA HORÁRIA

Módulo I		Módulo II		TOTAL	
Semanal	Mensal	Semanal	Mensal	Semanal	Mensal
18,00	81,00	5,00	22,30	23,00	104
17,00	76,30	5,0	22,30	22,00	99
16,00	72,00	4,30	20,00	20,30	92
15,00	67,30	4,00	18,00	19,00	86
14,00	63,00	4,00	18,00	18,00	81
13,00	58,30	3,30	16,00	16,30	75
12,00	54,00	3,30	16,00	15,30	70
11,00	49,30	3,00	13,30	14,00	63
10,00	45,00	3,00	13,30	13,00	59
9,00	40,30	2,00	11,00	11,30	52
8,00	36,00	2,00	9,00	10,00	45
7,00	31,30	2,00	9,00	9,00	41
6,00	27,00	1,30	7,00	7,30	34
5,00	22,30	1,30	7,00	6,30	30
4,00	18,00	1,00	4,30	5,00	23
3,00	13,30	1,00	4,30	4,00	18
2,00	09,00	0,30	2,00	2,30	11
1,00	04,30	-	-	1,00	5

total mensal registrado com arredondamento

ANEXO V

Tabela Vigente no período de: 01/10/1978 a 30/09/1979
(art. 29 – Decreto nº 19471/78 – Anexo II – Tabelas A – 01/10/78 a
31/01/1979; B – 01/02/1979 a 30/09/1979)

Horas-aula mensais	Dias
00 – 03	1
04 – 07	2
08 – 10	3
11 – 14	4
15 – 17	5
18 – 21	6
22 – 24	7
25 – 28	8
29 – 31	9
32 – 34	10
35 – 38	11
39 – 41	12
42 – 45	13
46 – 48	14
49 – 52	15
53 – 55	16
56 – 59	17
60 – 62	18
63 – 66	19

Tabela Vigente no período de: 01/10/1978 a 30/09/1979
(art. 29 – Decreto nº 19471/78 – Anexo II – Tabelas A – 01/10/78 a
31/01/1979; B – 01/02/1979 a 30/09/1979)

Horas-aula mensais	Dias
67 – 69	20
70 – 72	21
73 – 76	22
77 – 79	23
80 – 83	24
84 – 86	25
87 – 90	26
91 – 93	27
94 – 97	28
98 – 100	29
101 - 104	30 – 31

Obs: - de 01/10/78 a 31/01/79, carga horária de 20 aulas (módulo I) e 3h (módulo II) = 23 horas - de 01/02/79 a 30/09/79, carga horária de 18 aulas (módulo I) e 5h (módulo II) = 23 horas, carga horária mensal = 23 horas x 4,5 semanas = 103h 30min ⇒ 104

ANEXO V

Para se encontrar o número de aulas semanais a partir dos dias informados em contagem de tempo, utilizar regra de três, conforme o período. Exemplo:

1) 26 dias → 87h – 90h

$$20 \text{ a/sem.} - 104\text{h/men.} \quad X = 20 \times 90 : 104$$

$$X \text{ a/sem.} - 90\text{h/men.} \quad X = 17,3 \text{ aulas, logo } X = 17 \text{ a/sem.}$$

2) 26 dias → 87h - 90h

$$18 \text{ a/sem.} - 104\text{h/men.} \quad X = 18 \times 90 : 104$$

$$X \text{ a/sem.} - 90\text{h/men.} \quad X = 15,5 \text{ aulas, logo, } X = 15 \text{ a/sem.}$$

Conferindo:

$$17 \text{ aulas } 20 - 104$$

$$17 - X \quad X = 88\text{h} = \mathbf{26 \text{ dias}}$$

$$15 \text{ aulas } 18 - 104$$

$$15 - X \quad X = 86,6\text{h} = 26 \text{ dias}$$

ANEXO V

Proporção dos módulos de trabalho para o Professor convocado no regime básico, a que se refere o §2º do artigo 14 do Decreto nº 19.471, de 16 de outubro de 1978.

TABELA C – DE 01/10/1979 a 31/12/1986

CARGA HORÁRIA

Módulo I		Módulo II		TOTAL	
Semanal	Mensal	Semanal	Mensal	Semanal	Mensal
18,00	81,00	6,00	27,00	24,00	108
17,00	76,30	5,30	25,00	22,30	102
16,00	72,00	5,30	25,00	21,30	97
15,00	67,30	5,00	22,30	20,00	90
14,00	63,00	4,30	20,00	18,30	83
13,00	58,30	4,30	20,00	17,30	79
12,00	54,00	4,00	18,00	16,00	72
11,00	49,30	3,30	16,00	14,30	66
10,00	45,00	3,30	16,00	13,30	61
9,00	40,30	3,00	13,30	12,00	54
8,00	36,00	2,30	11,00	10,30	47
7,00	31,30	2,30	11,00	09,30	43
6,00	27,00	2,00	09,00	8,00	36
5,00	22,30	1,30	07,00	6,30	30
4,00	18,00	1,30	07,00	5,30	25
3,00	13,30	1,00	04,30	4,00	18
2,00	09,00	0,30	2,00	2,30	11
1,00	04,30	0,30	2,00	1,30	07

total mensal registrado com arredondamento

ANEXO V

Tabela Vigente no período de: 01/10/79 a 18/12/86
(Lei 7109/77 – Decreto nº 19.471/78 – Anexo V – Tabela C)

Horas-aula mensais	Dias
04	1
05 – 07	2
06 – 11	3
12 – 14	4
15 – 18	5
19 – 22	6
23 – 25	7
26 – 29	8
30 – 32	9
33 – 36	10
37 – 40	11
41 – 43	12
44 – 47	13
48 – 50	14
51 – 54	15
55 – 58	16
59 – 61	17
62 – 65	18
66 – 68	19
69 – 72	20
73 – 76	21
77 – 79	22

Tabela Vigente no período de: 01/10/79 a 18/12/86
(Lei 7109/77 – Decreto nº 19.471/78 – Anexo V – Tabela C)

Horas-aula mensais	Dias
80 – 83	23
84 – 86	24
87 – 90	25
91 – 94	26
95 – 97	27
98 – 101	28
102 – 104	29
105 - 108	30 – 31

Obs: No número de aulas está computada a carga horária do Módulo 1 (18 horas) e a correspondente ao Módulo 2 – (6 horas) carga horária semanal – 24 horas carga horária mensal – 24 horas x 4,5 semanas = 108 horas

Para se encontrar o número de aulas semanais a partir dos dias informados em contagem de tempo, utilizar regra de três conforme o período.

Ex:

$$\begin{array}{l} 25 \text{ dias} \rightarrow 87 - 90 \quad 8 - 108 \\ \qquad \qquad \qquad X - 90 \quad X = \frac{90 \times 18}{108} \rightarrow X = 15 \text{ a/sem.} \end{array}$$

ANEXO V

(a que se refere o § 1º do artigo 6º do Decreto nº 33.336, de 23 de janeiro de 1992).

CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO PROFESSOR

Nº DE AULAS SEMANAIS	HORAS SEMANAIS DESTINADAS A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE E REUNIÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
1	2h	3h	13h30min
2	2h	4h	18h
3	3h	6h	27h
4	3h	7h	31h30min
5	3h	8h	36h
6	3h	9h	40h30min
7	4h	11h	49h30min
8	4h	12h	54h
9	4h	13h	58h30min
10	4h	14h	63h
11	5h	16h	72h
12	5h	17h	76h30min
13	5h	18h	81h
14	5h	19h	85h30min
15	6h	21h	94h30min
16	6h	22h	99h
17	6h	23h	103h30min
18	6h	24h	108h
19	7h	26h	117h
20	7h	27h	121h30min
21	7h	28h	126h

ANEXO V

Nº DE AULAS SEMANAS	HORAS SEMANAS DESTINADAS A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE E REUNIÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
22	7h	29h	130h30min
23	8h	31h	139h30min
24	8h	32h	144h
25	8h	33h	148h30min
26	8h	34h	153h
27	9h	36h	162h
28	9h	37h	166h30min
29	9h	38h	171h
30	9h	39h	175h30min
31	10h	41h	184h
32	10h	42h	189h
33	10h	43h	193h30min
34	10h	44h	198h
35	10h	45h	202h30min
36	10h	46h	207h
37	11h	48h	216h
38	11h	49h	226h30min
39	11h	50h	225h
40	11h	51h	229h30min
41	11h	52h	234h
42	11h	53h	238h30min

Texto retificado conforme MGEX de 25.02.92 - P.01.

Obs: Antes da publicação do Decreto nº 33336/92, vigorou a tabela constante do Anexo do Decreto nº 26515/87 que, entretanto, continha apenas cargos de 5 a 36 aulas semanais.

ANEXO V

Tabela vigente no período de 01/01/87 a 31/08/93
 (Lei nº 9381/86 e Decreto nº 26515/87 e 33336/92)

		TABELA DE CONVERSÃO DE AULAS EM DIAS DE EXERCÍCIO																				
Dias	Aulas	CARGA HORÁRIA SEMANAL PREVISTA																				
CARGA HORÁRIA MENSAL	00	21	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	09	08	07	06	05	04	03	02	01
	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	05	05	04	05	05	04	04	04	04	03	03	03	02	02	02	02	01	01	02	02	01	
	09	09	08	08	08	08	07	07	06	06	05	05	04	04	04	04	03	02	03	03	04	03
	13	13	12	13	12	11	11	10	09	08	08	07	06	06	05	04	04	04	05	05	06	06
	17	17	16	16	15	14	14	12	12	11	10	09	08	08	07	06	05	05	06	07	09	
	21	21	20	19	19	18	17	15	14	14	13	11	10	09	09	09	07	06	07	08	09	11
	26	25	24	23	22	21	20	10	17	16	15	13	12	11	10	08	07	08	09	11	14	
	30	29	28	26	25	24	23	21	20	19	17	15	14	13	12	10	08	09	11	13	16	
	34	33	32	30	29	28	26	24	22	21	20	17	16	15	14	11	10	11	12	14		
	38	37	36	34	32	31	30	27	25	24	22	19	18	17	15	12	11	12	14	16		
	42	41	39	37	36	34	33	30	28	26	25	22	20	18	17	14	12	13	15	18		
	47	45	43	41	39	37	36	32	31	29	27	24	22	20	19	15	13	15	17	20		
	51	49	47	44	43	41	39	35	33	32	29	26	24	22	20	17	14	16	18	21		
	55	53	51	48	46	43	42	38	36	34	32	28	26	24	22	18	15	17	20			
	59	57	55	52	50	47	45	41	39	37	34	30	28	26	24	19	17	19	21			
	63	61	59	55	53	51	49	44	41	39	37	32	30	27	25	21	18	20	23			
	68	65	63	59	57	54	52	47	44	42	39	34	32	29	27	22	19	21	24			
	72	69	67	62	60	57	55	50	47	44	41	36	34	31	29	23	20	23	26			
	76	73	71	66	64	61	57	53	49	47	44	38	36	33	30	25	22	24	27			
	80	77	75	70	67	64	61	55	52	49	46	40	38	35	32	26	23	25				
	84	81	78	73	71	67	64	58	55	52	49	43	40	36	34	28	24	27				
	89	86	82	77	74	70	68	61	58	55	51	45	42	38	35	29	25	28				
	93	90	86	80	77	74	71	64	60	57	53	47	44	40	37	30	26	29				
	97	94	90	84	81	77	74	67	63	60	56	49	42	42	39	32	28	31				
	101	98	94	88	84	80	77	70	66	62	58	51	48	44	40	33	29	32				
	105	102	98	91	88	84	80	73	68	65	61	53	50	45	42	34	30					
	110	106	102	95	91	87	83	75	71	68	63	55	52	47	44	36	31					
	114	110	106	98	95	90	87	78	74	70	65	57	54	49	45	37	32					
	118	114	110	102	98	94	90	81	76	73	68	59	56	51	47	38	31					
	122	118	114	106	102	97	93	84	79	75	70	61	58	53	49	40	35					
	126	122	117	108	104	99	95	86	81	77	72	63	59	54	50	41	36					

ANEXO V

Tabela vigente no período de 01/01/87 a 31/08/93
 (Lei nº 9381/86 e Decreto nº 26515/87 e 33336/92)

TABELA DE CONVERSÃO DE AULAS EM DIAS DE EXERCÍCIO

Dias	Aulas	CARGA HORÁRIA SEMANAL PREVISTA																				
		42	41	40	39	38	37	36	35	34	33	32	31	30	29	28	27	26	25	24	23	22
00	CARGA HORÁRIA MENSAL	03	03	03	03	03	03	03	03	03	02	02	02	02	02	02	01	01	01	01	01	01
01		08	08	08	08	08	08	07	07	07	07	07	07	06	06	06	06	06	05	05	05	05
02		16	16	16	15	15	15	14	14	14	13	13	13	12	12	12	11	11	10	10	10	09
03		24	24	23	23	23	22	21	21	20	20	19	19	18	18	17	17	16	15	15	14	14
04		32	32	31	30	30	29	28	27	27	26	26	25	24	23	23	22	21	20	20	19	18
05		40	39	39	38	37	36	35	34	33	33	32	31	30	29	28	27	26	25	24	24	22
06		48	47	46	45	45	44	42	41	40	39	38	37	36	35	34	33	31	30	29	28	27
07		56	55	54	53	52	51	49	48	47	46	45	44	41	40	39	38	36	35	34	33	31
08		64	63	62	60	59	58	56	54	53	52	51	50	47	46	45	44	41	40	39	38	35
09		72	71	69	68	67	65	63	61	60	59	57	56	53	52	50	49	46	45	44	42	40
10		80	78	77	75	74	72	69	68	66	65	63	62	59	57	56	54	51	50	48	47	44
11		88	86	85	83	81	80	76	75	73	71	70	68	65	63	62	60	57	55	53	52	48
12		96	94	92	90	89	87	83	81	80	78	76	74	71	69	67	65	62	60	58	56	53
13		104	102	100	98	96	94	90	88	86	84	82	80	77	75	73	71	67	65	63	61	57
14		112	110	108	105	103	101	97	95	93	91	89	87	82	80	78	76	72	70	68	66	61
15		120	117	115	113	111	108	104	102	99	97	95	93	88	86	84	81	77	75	72	70	66
16		128	125	123	120	118	116	111	108	106	104	101	99	94	92	89	87	82	80	77	75	70
17		136	133	131	128	125	123	118	115	113	110	108	105	100	97	95	92	87	85	82	80	74
18		144	141	137	135	133	130	125	122	119	117	114	111	106	103	100	98	92	90	87	84	79
19		151	149	146	143	140	137	132	129	126	123	120	117	112	109	106	103	97	95	92	89	83
20		159	156	153	150	147	144	138	135	132	129	126	123	117	114	111	108	102	99	96	93	87
21		167	164	161	158	155	152	145	142	139	136	133	130	123	120	117	114	108	104	101	98	92
22		175	172	169	165	162	159	152	149	146	142	139	136	129	126	123	119	113	109	106	103	96
23		183	180	176	173	170	166	159	155	152	149	145	142	135	132	128	125	118	114	111	107	101
24		191	188	184	180	177	173	166	162	159	155	152	148	141	137	134	130	122	119	116	112	105
25		199	195	192	188	184	180	173	169	165	162	158	154	147	143	139	135	128	124	120	117	109
26		207	203	199	195	192	188	180	176	172	168	164	160	153	149	145	141	133	129	125	121	114
27		215	211	207	203	199	195	187	183	179	175	171	167	158	154	150	146	138	134	130	126	118
28		223	219	215	210	206	202	194	189	185	181	177	173	164	160	156	152	143	139	135	130	122
29		231	226	222	218	214	209	201	196	192	188	183	179	170	166	161	157	148	144	140	135	127
30		239	234	230	225	221	216	207	203	198	194	189	184	176	171	167	162	153	149	144	140	131

ANEXO V

Decreto nº 40.013, de 03 de novembro de 1998. (Transcrição)

Altera o Anexo do Decreto nº 33.336, de 23 de janeiro de 1992, e dá outras providências

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986 e na Lei nº 9.938, de 26 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo do Decreto nº 33.336, de 23 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal de Unidade Estadual de Ensino e da outras providências, passa a vigorar na forma constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 03 de novembro de 1998.

EDUARDO AZEREDO

Álvaro Brandão de Azeredo

João Batista dos Mares Guia

ANEXO V

CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO PROFESSOR

(a que se refere o art 1º do Decreto nº 40013, de 03 de novembro de 1998)

Nº H/Aulas Semanais	Nº H/Dest. Ativ. Extra Classe	Nº H/Dest. Reunião	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
01	30min	02H	03H30min	16H
02	30min	02H	04H30min	20H
03	01H	02H	06H	27H
04	01H	02H	07H	32H
05	01H	02H	08H	36H
06	01H	02H	09H	41H
07	02H	02H	11H	50H
08	02H	02H	12H	54H
09	02H	02H	13H	59H*
10	02H	02H	14H	63H
11	03H	02H	16H	72H
12	03H	02H	17H	77H
13	03H	02H	18H	81H
14	03H	02H	19H	86H
15	04H	02H	21H	95H
16	04H	02H	22H	99H
17	04H	02H	23H	104H
18	04H	02H	24H	108H
19	04H30min	02H	25H30min	115H
20	04H30min	02H	26H30min	119H
21	05H	02H	28H	126H
22	05H	02H	29H	131H

* Retificando erro de publicação

ANEXO V

23	05H	04H	32H	144H
24	05H	04H	33H	149H
25	06H	04H	35H	158H
26	06H	04H	36H	162H
27	06H	04H	37H	167H
28	06H	04H	38H	171H
29	07H	04H	40H	180H
30	07H	04H	41H	185H
31	07H	04H	42H	189H
32	07H	04H	43H	194H
33	08H	04H	45H	203H
34	08H	04H	46H	207H
35	08H	04H	47H	212H
36	08H	04H	48H	216H
37	09H	04H	50H	225H
38	09H	04H	51H	230H
39	09H	04H	52H	234H
40	09H	04H	53H	239H
41	10H	04H	55H	248H
42	10H	04H	56H	252H
43	10H	04H	57H	257H
44	10H	04H	58H	261H
45	11H	04H	60H	270H
46	11H	04H	61H	275H

ANEXO V

Tabela vigente a partir de 01/09/93 (Lei nº 9381/86 e Decreto nº 40013, de 03/11/98).

Dias	Aulas Sem	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0-1	0-1	0-1	0-1	0-1	0-1
1		1	1	1	1	1	1-2	1-2	1-2	1-2	1-2	1-2	2-3	2-3	2-3	2-3	2-3
2		2	2	2	2	2	2-3	3	3-4	3-4	3-4	3-5	4-5	4-5	4-6	4-6	4-7
3		3-4	3-4	3-4	3-4	3-4	4	4-5	5	5-6	5-6	6-7	6-8	6-8	7-9	7-10	8-10
4		5	5	5	5	5	5	6-7	6-7	7-8	7-8	8-10	9-10	9-11	10-11	11-13	11-13
5		6	6	6	6	6	6-7	8	8-9	9-10	9-11	11-12	11-13	12-14	12-14	14-16	14-17
6		7	7	7	7	7	8	9-10	10-11	11-12	12-13	13-14	14-15	15-16	15-17	17-19	18-20
7		8-9	8	8	8	8	9-10	11-12	12-13	13-14	14-15	15-17	16-18	17-19	18-20	20-22	21-23
8		10	9	9	9	9-10	11	13	14	15-16	16-17	18-19	19-21	20-22	21-23	23-25	24-26
9		11	10-11	10-11	10-11	11	12	14-15	15-16	17-18	18-19	20-22	22-23	23-24	24-26	26-29	27-30
10		12	12	12	12	12-14	16-17	17-18	19-20	20-21	20-21	23-24	24-26	25-27	27-29	30-32	31-33
11		13-14	13	13	13	13	15	18	19-20	21-22	22-23	25-26	27-28	28-30	30-32	33-35	34-36
12		15	14	14	14	14	16	19-20	21-22	23-24	24-25	27-29	29-31	31-32	33-34	36-38	37-40
13		16	15	15	15-16	17-18	21-22	23	25-26	26-27	30-31	32-33	33-35	35-37	39-41	41-43	
14		17-18	17-18	18	18	20-21	24-25	26-27	29-30	30-32	35-36	37-39	39-41	41-43	45-48	47-50	
15		19	19	19	19	22	26-27	28-29	31	33-34	37-38	40-41	42-43	44-46	49-51	51-53	
16		20	20	20	20	23	28	30-31	32-33	35-36	39-41	42-44	44-46	47-49	52-54	54-56	
17		21	21	21-22	24-25	29-30	32	34-35	37-38	42-43	45-46	47-49	50-52	55-57	57-59		
18		22	22-23	23	26	31-32	33-34	36-37	39-40	44-46	47-49	50-51	53-54	58-60	60-63		
19		23	24	24	27	33	35-36	38-39	41-42	47-48	50-51	52-54	55-57	61-63	64-66		
20		24-25	25	25	28-29	34-35	37-38	40-41	43-44	49-50	52-54	55-57	58-60	64-67	67-69		
21		26	26	26	30	36-37	39-40	42-43	45-46	51-53	55-56	58-59	61-63	68-70	70-73		
22		27	27	27-28	31	38	41	44-45	47-48	54-55	57-59	60-62	64-66	71-73	74-76		
23		28	29	32-33	39-40	42-43	46-47	49-50	56-58	60-62	63-65	67-69	74-76	77-79			
24		29-30	30	34	41-42	44-45	48-49	51-53	59-60	63-64	66-68	70-72	77-79	80-83			
25		31	31	35-36	43	46-47	50-51	54-55	61-62	65-67	69-70	73-75	80-82	84-86			
26		32	37	44-45	48-49	52-53	56-57	63-65	68-69	71-73	76-77	83-86	87-89				
27		33-34	38	46-47	50	54-55	58-59	66-67	70-72	74-76	78-80	87-89	90-92				
28		35	39-40	48	51-52	56-57	60-61	68-70	73-74	77-78	81-83	90-92	93-96				
29		36	41	49-50	53-54	58-59	62-63	71-72	75-77	79-81	84-86	93-95	97-99				
30																	

ANEXO V

Tabela vigente a partir de 01/09/93 (Lei nº 9381/86 e Decreto nº 40013, de 03/11/98).

Dias	Aulas Sem	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
0		0-1	0-1	0-1	0-1	0-1	0-2	0-2	0-2	0-2	0-2	0-2	0-2	0-2	0-2	0-2
1		2-3	2-4	2-4	2-4	2-4	3-5	3-5	3-5	3-5	3-6	3-6	3-6	3-6	3-6	3-6
2		4-7	5-8	5-8	5-8	5-9	6-10	6-10	6-11	6-11	7-11	7-11	7-12	7-12	7-13	
3		8-10	8-11	9-10	9-11	9-13	10-13	11-14	11-15	12-16	12-16	12-17	12-17	13-18	13-19	14-19
4		11-14	12-14	11-14	12-16	14-17	14-17	15-19	16-20	17-21	17-22	18-22	18-23	19-24	20-25	20-25
5		15-17	15-18	15-19	17-20	18-21	18-22	20-24	21-25	22-26	23-27	23-28	24-29	25-30	26-31	26-32
6		18-21	19-22	20-23	21-24	22-25	23-26	25-29	26-30	27-32	28-32	29-33	30-34	31-36	32-37	33-38
7		22-24	23-25	24-27	25-28	26-29	27-31	30-34	31-35	33-37	33-38	34-39	35-40	37-42	38-43	39-44
8		25-28	26-29	28-31	29-32	30-34	32-35	35-38	36-40	38-42	39-43	40-45	41-46	43-48	44-49	45-50
9		29-31	30-32	32-35	33-36	35-38	36-39	39-43	41-45	43-47	44-49	46-50	47-51	49-54	50-56	51-57
10		32-35	33-36	36-38	37-40	39-42	40-44	44-48	46-50	48-53	50-54	51-56	52-57	55-60	57-62	58-63
11		36-38	37-40	39-42	41-44	43-46	45-48	49-53	51-55	54-58	55-59	57-61	58-63	61-66	63-68	64-69
12		39-42	41-43	43-46	45-48	47-50	49-52	54-58	56-60	59-63	60-65	62-67	64-68	67-72	69-74	70-76
13		43-45	44-47	47-50	49-52	51-55	53-57	59-62	61-65	64-68	66-70	68-72	69-74	73-78	75-80	77-82
14		46-49	48-50	51-54	53-56	56-59	58-61	63-67	66-70	69-74	71-76	73-78	75-80	79-84	81-86	83-88
15		50-52	51-54	55-58	57-60	60-63	62-66	68-72	71-75	75-79	77-81	79-84	81-86	85-90	87-93	89-95
16		53-55	55-58	59-61	61-63	64-67	67-70	73-77	76-79	80-84	82-86	85-89	87-91	91-96	94-99	96-101
17		56-59	59-61	62-65	64-67	68-71	71-74	78-82	80-84	85-90	87-92	90-95	92-97	97-102	100-105	102-107
18		60-62	62-65	66-69	68-71	72-76	75-79	83-86	85-89	91-95	93-97	96-100	98-103	103-108	106-111	108-113
19		63-66	66-68	70-73	72-75	77-80	80-83	87-91	90-94	96-100	98-103	101-106	104-108	109-114	112-117	114-120
20		67-69	69-72	74-77	76-79	81-84	84-87	92-96	95-99	101-105	104-108	107-111	109-114	115-120	118-123	121-126
21		70-73	73-76	78-81	80-83	85-88	88-92	97-101	100-104	106-111	109-113	112-117	115-120	121-126	124-130	127-132
22		74-76	77-79	82-84	84-87	89-92	93-96	102-106	105-109	112-116	114-119	118-122	121-125	127-132	131-136	133-139
23		77-80	80-83	85-88	88-91	93-97	97-100	107-110	110-114	117-121	120-124	123-128	126-131	133-138	137-142	140-145
24		81-83	84-86	89-92	92-95	98-101	101-105	111-115	115-119	122-126	125-130	129-134	132-137	139-144	143-148	146-151
25		84-87	87-90	93-96	96-99	102-105	106-109	116-120	120-124	127-132	131-135	135-139	138-143	145-150	149-154	152-158
26		88-90	91-94	97-100	100-103	106-109	110-114	121-125	125-129	133-137	136-140	140-145	144-148	151-156	155-160	159-164
27		91-94	95-97	101-104	104-107	110-113	115-118	126-130	130-134	138-142	141-146	146-150	149-154	157-162	161-167	165-170
28		95-97	98-101	105-107	108-111	114-118	119-122	131-134	135-139	143-147	147-151	151-156	155-160	163-168	168-173	171-176
29		98-101	102-104	108-111	112-115	119-122	123-127	135-139	140-144	148-153	152-157	157-161	161-165	169-174	174-179	177-183
30		102-104	105-108	112-115	116-119	123-126	128-131	140-144	145-149	154-158	158-162	162-167	166-171	175-180	180-185	184-189

ANEXO V

Tabela vigente a partir de 01/09/93 (Lei nº 9381/86 e Decreto nº 40013, de 03/11/98).

Dias	Aulas Sem	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46
0	CARGA HORÁRIA MENSAL - INTERVALO	0-2	0-3	0-3	0-3	0-3	0-3	0-3	0-3	0-3	0-3	0-3	0-4	0-4	0-4	0-4
1		3-6	4-7	4-7	4-7	4-8	4-8	4-8	4-8	4-8	4-8	4-8	5-9	5-9	5-9	5-9
2		7-13	8-14	8-14	8-14	9-15	9-15	9-16	9-16	9-17	9-17	9-17	10-17	10-17	10-18	10-18
3		14-19	15-20	15-21	15-21	15-22	16-23	16-23	17-23	17-24	18-25	18-25	18-26	18-26	19-27	19-28
4		20-26	21-27	22-28	22-28	23-29	24-30	24-31	24-31	25-32	26-33	26-34	27-34	27-35	28-36	29-37
5		27-32	28-34	29-35	29-35	30-36	31-38	32-38	32-39	33-40	34-41	35-42	35-43	36-44	37-45	38-46
6		33-39	35-41	36-41	36-42	37-43	39-45	39-46	40-47	41-48	42-50	43-50	44-51	45-52	46-54	47-55
7		40-45	42-47	42-48	43-49	44-50	46-53	47-54	48-55	49-56	51-58	51-59	52-60	53-61	55-63	56-64
8		46-52	48-54	49-55	50-57	51-58	54-60	55-61	56-62	57-64	59-66	60-67	61-69	62-70	64-72	65-73
9		53-58	55-61	56-62	58-64	59-65	61-68	62-69	63-70	65-72	67-74	68-76	70-77	71-78	73-81	74-83
10		59-65	62-68	63-69	65-71	66-72	69-75	70-77	71-78	73-80	75-83	77-84	78-86	79-87	82-90	84-92
11		66-71	69-74	70-76	72-78	73-79	76-83	78-84	79-86	81-88	84-91	85-92	87-94	88-96	91-99	93-101
12		72-78	78-81	77-83	79-85	80-86	84-90	85-92	87-94	89-96	92-99	93-101	95-103	97-104	100-108	102-110
13		79-84	82-88	84-90	86-92	87-94	91-98	93-100	95-101	97-104	100-107	102-109	104-111	105-113	109-117	111-119
14		85-91	89-95	91-97	93-99	95-101	99-105	101-107	102-109	105-112	108-116	110-118	112-120	114-122	118-126	120-128
15		92-97	96-102	98-104	100-106	102-108	106-113	108-115	110-117	113-120	117-124	119-126	121-129	123-131	127-135	129-138
16		98-103	103-108	105-110	107-113	109-115	114-120	116-123	118-125	121-127	125-132	127-134	130-137	132-139	136-144	139-147
17		104-110	109-115	111-117	114-120	116-122	121-128	124-130	126-133	128-135	133-141	135-143	138-146	140-148	145-153	148-156
18		111-116	116-122	118-124	121-127	123-130	129-135	131-138	134-140	136-143	142-149	144-151	147-154	149-157	154-162	157-165
19		117-123	123-129	125-131	128-134	131-137	136-143	139-146	141-148	144-151	150-157	152-160	155-163	158-165	163-171	166-174
20		124-129	130-135	132-138	135-141	138-144	144-150	147-153	149-156	152-159	158-165	161-168	164-171	166-174	172-180	175-183
21		130-136	136-142	139-145	142-148	145-151	151-158	154-161	157-164	160-167	166-174	169-176	172-180	175-183	181-189	184-193
22		137-142	143-149	146-152	149-155	152-158	159-165	162-169	165-172	168-175	175-182	177-185	181-188	184-191	190-198	194-202
23		143-149	150-156	153-159	156-163	159-166	166-173	170-176	173-179	176-183	183-190	186-193	189-197	192-200	199-207	203-211
24		150-155	157-162	160-166	164-170	167-176	174-180	177-184	180-187	184-191	191-198	194-202	198-206	201-209	208-216	212-220
25		156-162	163-169	167-173	171-177	174-180	181-188	185-192	188-195	192-199	199-207	203-210	207-214	210-218	217-225	221-229
26		163-168	170-176	174-179	178-184	181-187	189-195	193-199	196-203	200-207	208-215	211-218	215-223	219-226	226-234	230-238
27		169-175	177-183	180-186	185-191	188-194	196-203	200-207	204-211	208-215	216-223	219-227	224-231	227-235	235-243	239-248
28		176-181	184-189	187-193	192-198	195-202	204-210	208-215	212-218	216-223	224-231	228-235	232-240	236-244	244-252	249-257
29		182-188	190-196	194-200	199-205	203-209	211-218	216-222	219-226	224-231	232-240	236-244	241-248	245-252	253-261	258-266
30		189-194	197-203	201-207	206-212	210-216	219-225	223-230	227-234	232-239	241-248	245-252	249-257	253-261	262-270	267-275

ANEXO V

DECRETO Nº 46.125, DE 4 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e na Lei nº 20.592, de 28 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A carga horária semanal de trabalho correspondente a um cargo de Professor de Educação Básica com jornada de vinte e quatro horas compreende:

I – dezesseis horas semanais destinadas à docência;

II – oito horas semanais destinadas a atividades extraclasses, observada a seguinte distribuição:

a) quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) quatro horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§ 1º A carga horária do Professor de Educação Básica não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 2º O Professor de Educação Básica deverá cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I na escola em que estiver em exercício, observado os critérios definidos pela Secretaria de Estado de Educação – SEE.

§ 3º Compete à Superintendência Regional de Ensino, na hipótese do § 2º, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.

§ 4º As atividades extraclasses a que se refere o inciso II compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II poderá, a critério da direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II não utilizada para reuniões deverá ser destinada às outras atividades extraclasses a que se refere o § 4º.

§ 7º Caso o Professor de Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela SEE, o saldo de horas previsto no § 6º poderá ser cumprido fora da escola, com o conhecimento prévio da direção da escola.

ANEXO V

Art. 2º O Professor de Educação Básica que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da biblioteca ou nos Núcleos de Tecnologias Educacionais (NTE), cumprirá vinte e quatro horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação.

Parágrafo único. Caracterizam-se como apoio ao funcionamento de biblioteca as atividades desenvolvidas pelo professor em situação de ajustamento funcional, cujo laudo médico recomenda seu aproveitamento sem o contato direto e permanente com alunos.

Art. 3º O Professor de Educação Básica que exercer a atribuição de ensino do uso da biblioteca cumprirá a jornada de trabalho prevista nos incisos I e II do art. 1º no exercício da docência, diretamente no atendimento aos alunos, orientando a aprendizagem e a utilização da biblioteca para a realização de consultas, pesquisas, bem como desenvolvendo atividades para incentivar o hábito e o gosto pela leitura.

Art. 4º O cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais, para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º Para os servidores ocupantes de cargo a que se refere o caput, a proporcionalidade entre as horas destinadas à docência e a carga horária total do cargo será estabelecida conforme a tabela constante no Anexo I deste Decreto.

§ 2º O subsídio do Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será estabelecido conforme a tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, observada a tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º As aulas assumidas em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor habilitado poderão passar, mediante requerimento e com a anuência do titular da SEE, a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na hipótese de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 1º A aplicação do disposto no caput poderá ser solicitada mediante a comprovação, pelo professor, dos seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício na regência de aulas;
- II – ter cumprido, por um período mínimo de dez anos, ininterruptos ou não, carga horária semanal obrigatória de trabalho, com contribuição previdenciária, igual ou superior à nova carga horária pretendida; e
- III – existência de aulas em cargo vago, no mesmo conteúdo da titulação do respectivo cargo.

§ 2º O titular da SEE decidirá quanto ao deferimento da solicitação, observada a conveniência administrativa.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho do professor deverá ser formalizada mediante publicação de ato do titular da SEE.

Art. 6º A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, para que seja ministrado, na escola em que o professor esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.

ANEXO V

§ 1º A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I – obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, até esse limite, desde que:

- a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II – opcional, quando se tratar de:

- a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;
- b) aulas em caráter de substituição; ou
- c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo.

III – permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, conforme critérios definidos pelo titular da SEE.

§ 2º As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no caput.

§ 3º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 4º O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica poderá assumir a extensão de que trata o caput desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 5º A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I – desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º;

V – ocorrência de movimentação do professor;

VI – afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII – requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

ANEXO V

Art. 7º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada (AEJ), cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento (VTAP), de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

Parágrafo único. O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

Art. 8º O AEJ a que se refere o art. 35 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º A opção por incluir ou não o AEJ na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da concessão da extensão de jornada, mediante preenchimento de formulário específico.

§ 2º Na hipótese do professor solicitar a alteração da opção da contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo.

§ 3º No caso de cessação da extensão de jornada, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEJ será suspensa.

§ 4º A cada nova concessão de extensão de jornada o servidor deverá manifestar-se formalmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, conforme os procedimentos definidos no § 1º.

Art. 9º A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada a que se refere o inciso I do § 1º do art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Parágrafo único. A carga horária resultante da integração prevista no caput não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

Art. 10 As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor serão atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular (AEC), cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da VTAP, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 2011, e da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

Art. 11 O AEC a que se refere o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.0 § 1º a opção por incluir ou não o AEC na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da atribuição das aulas por exigência curricular, mediante preenchimento de formulário específico.

ANEXO V

§ 2º Na hipótese do professor solicitar a alteração da opção da contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo.

§ 3º No caso de cessação da exigência curricular, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEC será suspensa.

§ 4º Ocorrendo nova atribuição de aulas por exigência curricular, o professor deverá formalizar novamente a sua opção quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 12 A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integra a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica que tenha completado as exigências para aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 1º Nos casos em que, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à integração, por ano de exercício, de um décimo da média exercida no período.

§ 2º Para efeito de cálculo da média da carga horária exercida em dez anos será realizada a soma da média da carga horária anual e, após, dividir-se-á por dez.

§ 3º Para o cálculo da média da carga horária exercida por período superior a dez anos será selecionada a maior média decenal.

Art. 13 O Professor de Educação Básica efetivo e o alcançado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2002, em atividade na data de publicação da Lei nº 20.592, de 28 de dezembro de 2012, cujo total de aulas vinculadas ao mesmo número de admissão for inferior a cinco horas-aula semanais deve ter sua carga horária ampliada até esse limite, a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 14 Para cumprir as disposições da Lei nº 15.293, de 2004, a carga horária semanal de trabalho do atual ocupante do cargo de Professor de Educação Básica será, a partir de 1º de fevereiro de 2013, a constante da correlação estabelecida no Anexo II deste Decreto.

Art. 15 Fica delegada competência ao titular da SEE para editar normas complementares sobre:

I – distribuição de turmas, aulas e funções;

II – aproveitamento de servidores efetivos, efetivados e detentores de função pública;

III – designação para o exercício de função pública, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, de pessoal necessário para assegurar o funcionamento das unidades estaduais de ensino.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola

MG 05/01/2013

ANEXO V

ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 4º do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013)

Número de horas na docência	Número de horas para outras atividades		Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
	Em local definido pela direção da escola	Em local de livre escolha do professor		
1h	15min	15min	1h30min	7h
2h	30min	30min	3h	14h
3h	45min	45min	4h30min	20h
4h	1h	1h	6h	27h
5h	1h30min	1h30min	8h	36h
6h	1h30min	1h30min	9h	41h
7h	2h	2h	11h	50h
8h	2h	2h	12h	54h
9h	2h15min	2h15min	13h30min	61h
10h	2h30min	2h30min	15h	68h
11h	2h45min	2h45min	16h30min	74h
12h	3h	3h	18h	81h
13h	3h15min	3h15min	19h30min	88h
14h	3h30min	3h30min	21h	95h
15h	3h45min	3h45min	22h30min	101h
16h	4h	4h	24h	108h
17h	4h15min	4h15min	25h30min	115h
18h	4h30min	4h30min	27h	122h
19h	4h45min	4h45min	28h30min	128h
20h	5h	5h	30h	135h
21h	5h15min	5h15min	31h30min	142h
22h	5h30min	5h30min	33h	149h
23h	5h45min	5h45min	34h30min	155h
24h	6h	6h	36h	162h
25h	6h15min	6h15min	37h30min	169h
26h	6h30min	6h30min	39h	176h
27h	6h30min	6h30min	40h	180h

ANEXO V

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013)

Jornada do cargo vigente até 31/12/2012			Jornada do cargo vigente a partir de 01/02/2013		
Regime Básico na Docência	Carga Horária Semanal	Carga Horária Semanal	Regime Básico na Docência	Carga Horária Mensal	Carga Horária Mensal
1h	3h30min	16h	5h	8h	36h
2h	4h30min	20h	5h	8h	36h
3h	6h	7h	5h	8h	36h
4h	7h	32h	5h	8h	36h
5h	8h	36h	5h	8h	36h
6h	9h	41h	6h	9h	41h
7h	11h	50h	7h	11h	50h
8h	12h	54h	8h	12h	54h
9h	13h	59h	9h	13h30min	61h
10h	14h	63h	10h	15h	68h
11h	16h	72h	11h	16h30min	74h
12h	17h	77h	12h	18h	81h
13h	18h	81h	12h	18h	81h
14h	19h	86h	13h	19h30min	88h
15h	21h	95h	14h	21h	95h
16h	22h	99h	15h	22h30min	101h
17h	23h	104h	16h	24h	108h
18h	24h	108h	16h	24h	108h
19h	25h30min	115h	17h	25h30min	115h
20h	26h30min	119h	18h	27h	122h
21h	28h	126h	19h	28h30min	128h
22h	29h	131h	20h	30h	135h
23h	32h	144h	22h	33h	149h
24h	33h	149h	22h	33h	149h
25h	35h	158h	24h	36h	162h
26h	36h	162h	24h	36h	162h
27h	37h	167h	25h	37h30min	169h
28h	38h	171h	26h	39h	176h
29h	40h	180h	27h	40h	180h

ANEXO V

Tabela vigente a partir de 01/02/2013 (Lei nº 20592, de 28 dezembro de 2012 e Decreto nº 46125, de 04 de janeiro de 2013).

Dias	Horas na Docência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
	Carga Horária semanal	1h e 30min	3h	4h e 30min	6h	8h	9h	11h	12h	13h e 30min	15h	16h e 30min	18h	19h e 30min	21h	22h e 30min	24h
0	CARGA HORÁRIA MENSAL - INTERVALO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0-1	0-1	0-1	0-1	0-1
1		1	1	1	1	1	1	1-2	1-2	1-2	1-2	1-2	2-3	2-3	2-3	2-3	2-4
2		2	2	2	2	2	2-3	3	3-4	3-4	3-5	3-5	4-5	4-6	4-6	4-7	5-7
3		3-4	3-4	3-4	3-4	3-4	4	4-5	5	5-6	6-7	6-7	6-8	7-9	7-10	8-10	8-11
4		5	5	5	5	5	5	6-7	6-7	7-8	8-9	8-10	9-11	10-12	11-13	11-13	12-14
5		6	6	6	6	6	6-7	8	8-9	9-10	10-11	11-12	12-14	13-15	14-16	14-17	15-18
6		7	7	7	7	7	8	9-10	10-11	11-12	12-14	13-15	15-16	16-18	17-19	18-20	19-22
7		8	8	8	8	9-10	11-12	12-13	13-14	15-16	16-17	17-19	19-21	20-22	21-24	23-25	
8		9	9	9	9-10	11	13	14	15-16	17-18	18-20	20-22	22-23	23-25	25-27	26-29	
9		10-11	10-11	10-11	11	12	14-15	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	24-26	26-29	28-30	30-32	
10		12	12	12	12	13-14	16-17	17-18	19-20	21-23	23-25	25-27	27-29	30-32	31-34	33-36	
11		13	13	13	13	15	18	19-20	21-22	24-25	26-27	28-30	30-32	33-35	35-37	37-40	
12		14	14	14	14	16	19-20	21-22	23-24	26-27	28-30	31-32	33-35	36-38	38-40	41-43	
13		15	15	15-16	17-18	21-22	23	25-26	28-29	31-32	33-35	36-38	39-41	41-44	44-47		
14		16	16	17	19	23	24-25	27-28	30-32	33-35	36-38	39-41	42-44	45-47	48-50		
15		17-18	17-18	18	20-21	24-25	26-27	29-31	33-34	36-37	39-41	42-44	45-48	48-51	51-54		
16		19	19	19	22	26-27	28-29	32-33	35-36	38-39	42-43	45-47	49-51	52-54	55-58		
17		20	20	20	23	28	30-31	34-35	37-39	40-42	44-46	48-50	52-54	55-57	59-61		
18		21	21-22	24-25	29-30	32	36-37	40-41	43-44	47-49	51-53	55-57	58-61	62-65			
19		22	23	26	31-32	33-34	38-39	42-43	45-47	50-51	54-56	58-60	62-64	66-68			
20		23	24	27	33	35-36	40-41	44-45	48-49	52-54	57-59	61-63	65-67	69-72			
21		24-25	25	28-29	34-35	37-38	42-43	46-48	50-52	55-57	60-62	64-67	68-71	73-76			
22		26	26	30	36-37	39-40	44-45	49-50	53-54	58-59	63-65	68-70	72-74	77-79			
23		27	27-28	31	38	41	46-47	51-52	55-57	60-62	66-67	71-73	75-77	80-83			
24		29	32-33	39-40	42-43	48-49	53-54	58-59	63-65	68-70	74-76	78-81	84-86				
25		30	34	41-42	44-45	50-51	55-57	60-62	66-68	71-73	77-79	82-84	87-90				
26		31	35-36	43	46-47	52-53	58-59	63-64	69-70	74-76	80-82	85-88	91-94				
27		32	37	44-45	48-49	54-55	60-61	65-67	71-73	77-79	83-86	89-91	95-97				
28		33-34	38	46-47	50	56-57	62-63	68-69	74-76	80-82	87-89	92-94	98-101				
29		35	39-40	48	51-52	58-59	64-66	70-72	77-78	83-85	90-92	95-98	102-104				
30		36	41	49-50	53-54	60-61	67-68	73-74	79-81	86-88	93-95	99-101	105-108				

ANEXO VI

Tabelas de Carga Horária (CH) a ser cumprida pelo servidor de escola estadual que obteve vantagem pecuniária por exercício de cargo em comissão

I - Art. 1º, parágrafo único, II da Lei nº 13434/99 (cargo de Diretor de Escola)

Cargo efetivo de 24h - cargo em comissão de 40h => diferença de CH = 16h

REGENTE DE AULAS (até 31/01/2013)

Fração da diferença de CH	Carga horária obrigatória (Decreto nº 40013/98)			Cumprimento da carga horária	
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)	Nº de aulas	Módulo II
5/6	24h	13h20min	37h	27h/a	10h
4/6	24h	10h40min	34h	24h/a	9h
3/6	24h	8h	32h	23h/a	9h
2/6	24h	5h20min	29h	22h/a	7h
1/6	24h	2h40min	26h	19h/a	7h

REGENTE DETURMA (até 31/01/2013)

Fração da diferença de CH	Carga horária obrigatória (Decreto nº 40013/98)			Cumprimento da carga horária		
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)	Regência de Turma	Módulo II	Outras atividades
5/6	24h	13h20min	37h	20 horas	6h30min	10h30min
4/6	24h	10h40min	34h	20 horas	6h30min	07h30min
3/6	24h	8h	32h	20 horas	6h30min	05h30min
2/6	24h	5h20min	29h	20 horas	6h30min	02h30min
1/6	24h	2h40min	26h	20 horas	6h30min	-

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (até 31/01/2013)

Fração da diferença de CH	Carga horária obrigatória * (Decreto nº 40013/98)		
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)
5/6	24h	13h20min	37h
4/6	24h	10h40min	34h
3/6	24h	8h	32h
2/6	24h	5h20min	29h
1/6	24h	2h40min	26h

ANEXO VI

II - Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9532/87

a) Cargo efetivo de 24h - cargo em comissão de 40h => diferença de CH = 16h

REGENTE DE AULAS (até 31/01/2013)

Fração da diferença de CH	Carga horária obrigatória (Decreto nº 40013/98)			Cumprimento da carga horária	
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)	Nº de aulas	Módulo II
9/10	24h	14h 24min	38h	28h/a	10h
8/10	24h	12h 48min	36h	26h/a	10h
7/10	24h	11h 12min	35h	25h/a	10h
6/10	24h	9h36min	33h	24h/a	9h
5/10	24h	8h	32h	23h/a	9h
4/10	24h	6h24min	30h	22h/a	8h

REGENTE DE TURMA (até 31/01/2013)

Fração Da diferença de CH	Carga horária obrigatória (Decreto nº 40013/98)			Cumprimento da carga horária		
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)	Regência de Turma	Módulo II	Outras atividades
9/10	24h	14h24min	38h	20 horas	6h30min	11h30min
8/10	24h	12h48min	36h	20 horas	6h30min	09h30min
7/10	24h	11h12min	35h	20 horas	6h30min	08h30min
6/10	24h	9h36min	33h	20 horas	6h30min	06h30min
5/10	24h	8h	32h	20 horas	6h30min	05h30min
4/10	24h	6h24min	30h	20 horas	6h30min	03h30min

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Fração Da diferença De CH	Carga horária obrigatória *(Decreto nº 40013/98)		
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)
9/10	24h	14h24min	38h
8/10	24h	12h48min	36h
7/10	24h	11h12min	35h
6/10	24h	9h36min	33h
5/10	24h	8h	32h
4/10	24h	6h24min	30h

* Tabelas de carga horária referente a vantagem pecuniária à razão de sextos e de décimos a serem utilizadas para o especialista de educação com jornada básica do cargo e para o professor cuja atuação se dá fora da regência de turmas ou de aulas, hipótese em que o total da carga horária deve ser integralmente cumprido na escola.

ANEXO VI

b) Cargo efetivo de 30h – cargo em comissão de 40h => diferença de CH = 10h

Fração da diferença de CH	Carga horária obrigatória		
	Do cargo	Acréscimo	Total (arredondado)
9/10	30h	9h	39h
8/10	30h	8h	38h
7/10	30h	7h	37h
6/10	30h	6h	36h
5/10	30h	5h	35h
4/10	30h	4h	34h

ANEXO VII

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO (Transcrição)

REFERÊNCIA: SERVIDOR. DIAS DE REPOUSO
REMUNERADO INTERCALADOS ENTRE FALTAS SUCESSIVAS – TEXTO DE LEI SEM CLAREZA SUFICIENTE –
INTERPRETAÇÃO MAIS BENÍGNA.

INTERESSADO: DIRETOR DA SRH/SEF - DESPACHO NORMATIVO

Adoto o entendimento proposto no Parecer de nº 7.803, de 13 de julho de 1990, da Douta Procuradoria Geral do Estado, de autoria do Dr. JOSÉ DE CASTRO MAGALHÃES, com "VISTO" do chefe da Consultoria Jurídica, aprovado pela Procuradoria Geral Adjunta, Dra. CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, considerando as bases legais e os princípios jurídicos aplicáveis ao artigo 100 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, dentre os quais se destacam a natureza penal – administrativa do dispositivo, a perfeita adequação do fato à norma tipo e a interpretação mais benigna do texto da Lei sem clareza suficiente.

Para os fins do artigo 100, da Lei nº 869/52, considera-se:

- I. a expressão "domingos e feriados intercalados", os dias de repouso remunerado compreendidos imediatamente entre dias úteis não trabalhados pelo servidor.
- II. a expressão "faltas sucessivas" exige uma diferenciação gramatical, relacionada ao número de faltas, para distinção, assim:
 - 1- por "sucessiva", a falta que sobrevir à primeira;
 - 2- por "sucessivas", as faltas, pelo menos duas, que seguidamente se sucederem à primeira.

Esta interpretação amenizará o rigor de um preceito, sem clareza suficiente, e nos permitirá concluir que os descontos dos dois dias de repouso remunerado, previstos no artigo 100 da Lei nº 869/52, só se darão quando entre duas (2) de três (3) ou mais faltas consecutivas estiverem intercalados os dias de descansos (Sábado, Domingo e feriado), exemplificando, o servidor que não comparecer ao trabalho na 5^a, 6^a e 2^a, ou 6^a, 2^a e 3^a feiras perderá os dias de repouso.

A decisão aqui tomada tem o caráter normativo, observadas as faltas realmente praticadas e com a proporção devida no que tange aos repousos remunerados.

À Superintendência Central de Pessoal para providências.

Gabinete, aos 30 de julho de 1990.

DALMAR CHAVES IVO
Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração

(publicado no "Minas Gerais" de 11/08/90)

ANEXO VII

Art. 100 – Lei nº 869 de 05/07/1952

“No caso de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto os domingos e feriados intercalados”.

Exemplos de apuração de faltas conforme Despacho Normativo / MG / 11/08/90.

2 ^a feira	3 ^a feira	4 ^a feira					3 faltas				
5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira					5 faltas		
6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	3 ^a feira					5 faltas		
6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira					2 faltas			
6 ^a feira	sábado	domingo					1 faltas				
sábado	domingo	2 ^a feira					1 faltas				
Repouso remunerado											
3 ^a feira	4 ^a feira	Feriado Corpus Christi	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira			7 faltas		
Repouso remunerado											
4 ^a feira	Feriado Corpus Christi	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira				6 faltas		
4 ^a feira	Feriado Corpus Christi	Presente	sábado	domingo	2 ^a feira	3 ^a feira			3 faltas		
4 ^a feira	Feriado Corpus Christi	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	3 ^a feira			7 faltas		
Recesso de Carnaval											
6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	3 ^a feira	4 ^a feira	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	8 faltas	
Recesso de Carnaval											
6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	3 ^a feira	4 ^a feira	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	11 faltas

ANEXO VII

3 ^a feira	4 ^a feira	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira		7 faltas			
4 ^a feira	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	3 ^a feira		7 faltas			
4 ^a feira	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira			2 faltas			
6 ^a feira	sábado	domingo	Feriado Dia do Funcionário	3 ^a feira	Feriado Finados	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo		8 faltas
6 ^a feira	sábado	domingo	Feriado Dia do Funcionário	3 ^a feira	Feriado Finados	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira	11 faltas
sábado	domingo	Feriado Dia do Funcionário	3 ^a feira	Feriado Finados	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo	2 ^a feira		7 faltas
sábado	domingo	Feriado Dia do Funcionário	3 ^a feira	Feriado Finados	5 ^a feira	6 ^a feira	sábado	domingo			4 faltas

Obs: Além dos domingos e feriados (civis e religiosos) aplica-se essa interpretação também aos dias considerados como de "Ponto facultativo", os sábados e os recessos previstos no calendário escolar.

ANEXO VIII

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL E DE DIREITOS E VANTAGENS**

Ofício Circular nº 13/95 (transcrição)

Belo Horizonte, 01 de Agosto de 1995.

Senhor(a) Diretor(a):

Tendo em vista a publicação das remoções e das designações dos servidores efetivos, solicitamos a V. Sa, a fineza de orientar os Senhores Diretores de Escola no sentido de que providenciem:

- lavratura de termo de exercício conforme ato publicado no "Minas Gerais", firmando-o após a assinatura do interessado;
- encaminhamento imediato do informativo de alteração (IA) à Superintendência Regional de Ensino, anexando ao mesmo a declaração de abertura de conta bancária em agência credenciada pelo sistema e de interesse do servidor;
- inclusão do servidor na listagem de frequência, observada a data de início de seu exercício na escola.

Alterando procedimento anteriormente adotado, informamos que, de agora em diante, o período de trânsito é de responsabilidade da escola de origem que deverá registrar na listagem de frequência o código correspondente da Tabela de Afastamento – 44 ou 45.

Esclarecemos que o(a) servidor(a) removido(a) ou designado(a) que se encontre em licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou em férias-prêmio só poderá ter exercício na escola de destino após o término do respectivo afastamento.

Atenciosamente,

Ass.

Maria Stela Nascimento

Diretora de Gestão de Pessoal

Ass.

Nilda Dias Pinto Coelho

Diretora de Direitos e Vantagens em exercício

ANEXO IX

INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE CONTAGEM DE TEMPO REFERENTE A AULAS EXTRANUMERÁRIAS

Anteriormente à Lei nº 6.277, de 27 de dezembro de 1973 (1º Estatuto do Magistério), o professor regente de aulas, que atuava no então ensino secundário e/ou no ensino médio, estava sujeito à carga horária básica de 09 (nove) aulas semanais até 1964 e de 11 (onze) aulas de 1965 a 1973. As aulas que excediam estes limites, consideradas extranumerárias, eram atribuídas ao professor efetivo ou, mediante contrato ou convocação, a professor não efetivo.

Professor Efetivo:

- Ao professor de ensino médio (efetivo) poderiam ser atribuídas aulas extranumerárias, que constituíam tempo de serviço paralelo ao do cargo efetivo, podendo ser certificadas em contagem de tempo distinta do mesmo.
- O professor que se aposentou até 26/12/73, na vigência da Lei nº 2.939, de 07/11/63, teve incorporado aos proventos de aposentadoria, por força de seu art. 7º, a importância correspondente à média mensal do número de aulas extranumerárias percebidas a este título nos últimos 03 (três) anos anteriores à aposentadoria. Tendo havido essa incorporação, cessa o direito ao cômputo das aulas extranumerárias em linha paralela à do cargo.
- O professor efetivo em exercício na data da Lei nº 6.277/73, ou seja, 27/12/73, foi enquadrado nos cargos por ela criados nos termos de seus artigos 13 a 16, tendo sido assegurado ao que ministrava aulas extranumerárias o posicionamento em grau que lhe assegurasse vencimento de valor imediatamente superior ao da importância correspondente ao maior número de aulas que lhe foram atribuídas em qualquer dos últimos cinco anos de exercício, acrescida de 10% (dez por cento). Assim, tendo sido aproveitados para enquadramento, ou incorporados aos proventos, não poderão constituir tempo paralelo ao do cargo efetivo.

ANEXO IX

Professor designado:

- De acordo com as Leis nº 2.939/63, art. 4º, e nº 3.214/64, arts. 81 e 82, o Professor-Auxiliar de Ensino Médio, cuja atribuição consistia em ministrar aulas extranumerárias, mediante contrato/convocação na falta ou em substituição de efetivo, podia assumir qualquer número de aulas até o máximo de 30 (trinta); se no mesmo conteúdo, geravam uma única contagem de tempo, não havendo possibilidade de desmembramento em uma, referente à carga horária básica, e outra, às aulas excedentes à mesma.
- Somente se o professor foi convocado para conteúdos diferentes é que tem direito a contagens paralelas distintas por conteúdo, conforme o número de aulas de cada qual.
- Após a Lei nº 6.277/73, a carga horária básica passou a ser de 20h, podendo o professor efetivo assumir até o máximo de 04 (quatro) horas semanais que excedessem esse limite como serviço extraordinário, hipótese em que constituíam linha de tempo paralela, ou serem as mesmas atribuídas a outro professor mediante contrato.

ANEXO X

Legislação básica referente ao PREMEM

- 1) Decreto nº 12863 – de 30/07/1970 – Fixa normas para admissão de pessoal dos Ginásios Polivalentes, de que trata o convênio celebrado em 19/02/1970 entre a União e o Estado.
- 2) Lei nº 6277 – de 27/12/1973 – art. 13 – 14 item VII – Enquadra o ocupante de função contratual da Escola Estadual Polivalente no cargo de Professor Nível 3, Grau A.
- 3) Resolução SEE nº 464 – D, de 20/08/1974 – Dispõe sobre o enquadramento do professor de Escola Estadual Polivalente.
- 4) Decreto nº 18934 – de 23/12/1977 – Dispõe sobre o pessoal das Escolas Estaduais instaladas nos termos do convênio aprovado pela Resolução nº 925, de 27/05/1970, da Assembleia Legislativa do Estado.
- 5) Resolução SEE nº 1686, de 01/12/1975 – Dispõe sobre o enquadramento do professor detentor de função contratual em Escola Estadual Polivalente, selecionado e treinado pelo PREMEM (3^a e 4^a etapas).
- 6) Resolução SEE nº 2501, de 01/02/1978 – Fixa normas complementares à execução do Decreto nº 18934, de 23/12/1977.
- 7) Resolução SEE nº 2658, de 21/04/1978 – Dispõe sobre o processamento da efetivação prevista nos artigos 190, 192, 193 e 194 da Lei nº 7109, de 13/10/1977.
- 8) Recurso, em 30/06/1982, de professores treinados pelo PREMEM para a 3^a e a 4^a etapas – fazem exposição de motivos e solicitam classificação no nível 4.
- 9) Instrução SEE nº 03/85, de 09/09/1985 – Instruções sobre a expedição de contagem de tempo de serviço prestado em Escola Estadual ex-polivalente, sob o regime de CLT.

ANEXO X

INSTRUÇÃO N° 03/85

Instruções sobre a expedição de contagem de tempo de serviço prestado em Escola Estadual ex-polivalente, sob o regime de CLT.

Considerando as várias consultas dirigidas a esta Diretoria relativas à expedição de contagem de tempo de serviço do professor que tenha atuado nas Escolas Estaduais ex-polivalentes, sob o regime de CLT, passamos às Delegacias Regionais de Ensino as seguintes orientações:

1. Período relativo à duração do curso de habilitação ou reciclagem promovido pelo PREMEM/SEE/UFMG.

O período em que o servidor frequentou o curso será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos, mesmo que, à época não fosse detentor de cargo efetivo, conforme entendimento do que dispõe o Decreto nº 12863 de 30 de julho de 1970 no seu artigo 6º.

A certidão de contagem de tempo referente ao período será expedida pela DRE, à vista de comprovante de frequência ao curso, expedido pelo Serviço de Ensino da UFMG, e apresentado pelo candidato.

2. Período relativo ao cumprimento do contrato de CLT.

Será única a contagem de tempo do período compreendido entre a assinatura do contrato de CLT e a data do enquadramento no Quadro de Magistério, nos termos do inciso VII, do artigo 13, da Lei nº 6277, de 27 de dezembro de 1973, quer o contrato tenha sido firmado para 48 (quarenta e oito), 44 (quarenta e quatro), 24 (vinte e quatro) ou 20 (vinte) horas semanais.

3. Período compreendido entre a data do enquadramento e a rescisão do contrato de CLT nos termos do Decreto nº 18934, de 23/12/77.

Terão direito a duas contagens de tempo os professores enquadrados nos termos do inciso VII, artigo 13, da Lei nº 6277, de 27 de dezembro de 1973, que mantiveram contrato de CLT por mais 20 horas, após o enquadramento.

ANEXO X

Para os professores contratados para a 1^a e 2^a etapa, a contagem relativa ao cargo efetivo se iniciará em 1º de janeiro de 1974, conforme data de vigência do enquadramento (Resolução nº 464-D, de 20 de agosto de 1974), e a contagem paralela, relativa ao contrato de CLT, irá de 1º de janeiro de 1974 até a data da rescisão do contrato.

Para os professores de 3^a e 4^a etapas a contagem relativa ao cargo efetivo deverá ser expedida a partir de um ano de assinatura do contrato de CLT, de vez que a Resolução nº 1686, de 01/12/1975, estabeleceu que a vigência do enquadramento retroagirá a esta data.

Assim, por exemplo, um professor que assinou contrato de CLT aos 23 de setembro de 1974, e foi enquadrado aos 4 de setembro de 1976, teve a vigência de seu enquadramento com efeito retroativo a 23 de setembro de 1975.

Portanto, as contagens de tempo de serviço deverão ser desdobradas a partir da vigência do enquadramento.

Em nenhuma hipótese deverá ser expedida contagem de tempo relativa ao período de suspensão do contrato de CLT.

4. Período relativo à convocação de que trata o artigo 4º do Decreto nº 18934

O professor que manteve o contrato de CLT por mais 20 (vinte) horas após o enquadramento e que teve o seu contrato rescindido na forma do Decreto nº 18934/77 teve assegurada convocação na mesma unidade escolar, no ano de 1978.

Portanto, fica assegurada a estes professores a contagem de tempo relativa ao período compreendido no termo da convocação, devendo ser usada a tabela de conversão de aulas em dias.

5. Disposições finais

Cabe à Delegacia Regional de Ensino, com base na presente Instrução, rever e, se for o caso, expedir novas certidões de tempo de serviço dos professores das ex-Escolas Polivalentes, bem como as concessões delas decorrentes.

Belo Horizonte, aos 09 de setembro de 1985

Ass.

Maria de Lourdes Pessoa Brant

Diretor de Pessoal

ANEXO X

PREMEM

(Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio)

ASSUNTO	1 ^a e 2 ^a ETAPAS	3 ^a e 4 ^a ETAPAS
Curso	Servidor efetivo ou não	Efetivo
Período	Março a dezembro/1971	01/ 02 a 28/06/1974
Regime de Contrato	Consolidação das Leis do Trabalho - CLT	CLT
Enquadramento no cargo de P3	A partir de 01 de janeiro de 1974	A partir de um ano após a assinatura do contrato pela CLT
Contagem de tempo	<ul style="list-style-type: none">- Certidão de Contagem de Tempo referente ao curso, emitida pela SEE, à vista da declaração da UFMG/FAE, se o servidor foi contratado após o curso.- Contagem de tempo referente ao período de exercício da admissão à rescisão do contrato.- Contagem desmembrada do tempo de exercício após o enquadramento em cargo efetivo.	<ul style="list-style-type: none">- Certidão de Contagem de tempo referente ao curso, emitida pela SEE, à vista da declaração da UFMG/FAE, se o servidor foi contratado após o curso.- Contagem de tempo referente ao período de exercício da admissão à rescisão do contrato.- Contagem desmembrada do tempo de exercício após o enquadramento em cargo efetivo.

ANEXO X

Observações:

- A contagem de tempo expedida pela Administração de Pessoal das Escolas Estaduais Polivalentes (AESP) com a respectiva assinatura de seu Coordenador, é válida e deverá ser aceita sem necessidade de transcrição;
- Somente faz jus ao desdobramento da contagem de tempo para utilização em outro cargo ou órgão o servidor que, após o enquadramento em cargo efetivo, continuou com contrato celetista paralelamente ao exercício do cargo;
- Documentação necessária para requerer:
- Desdobramento do tempo: requerimento, cópia da Carteira de Trabalho, comprovando admissão e rescisão do contrato, cópia da Certidão de Contagem de Tempo emitida pela AESP;
- Contagem de tempo referente ao período do curso: requerimento e Certificado da UFMG/FAE.

ANEXO X

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PESSOAL

DIRETORIA DE CADASTRO E CONTAGEM DE TEMPO

Referência: Ofício nº 3905/97

Diretoria de Direitos e Vantagens

Superintendência de Administração de Pessoal

Subsecretaria de Administração do Sistema de Ensino

Sra. Diretora da Diretoria de Cadastro e Contagem de Tempo

Em atendimento ao contido no referido Ofício, vimos esclarecer que:

- não se pode transpor ou excluir Tempo de Serviço referente a período de curso de habilitação ou reciclagem promovido pela UFMG de exercício mediante contrato pela CLT em escolas equivalentes – PREMEM, eis que o mesmo está vinculado ao cargo adquirido em decorrência da conclusão de tal curso, na conformidade dos arts. 13 e 14, inciso VII, da Lei nº 6.277, de 27/12/73.

À consideração superior.

Diretoria de Cadastro e Contagem de tempo, em 07 de agosto de 1997.

Ass.

Ângela Maria de Resende

(com "de acordo") e encaminhamento à SEE, datado de 12/08/97

ANEXO XI

Nota Explicativa

Assunto: Convalidação de Licença para Tratamento de Saúde sem Publicação da Concessão

I – DO OBJETIVO:

A presente Nota Explicativa tem por objetivo a Convalidação da Licença para Tratamento de Saúde do(a) Servidor(a) -----, Masp -----, Cargo ----- no período de -----

II – DOS FATOS:

1 – A servidora referenciada afastou-se em Licença para Tratamento de Saúde no período de -----, período este já incluído na linha de tempo da servidora.

2 – Não houve registros da data de publicação desta(s) licença(s) nos assentamentos individuais do(a) servidor(a), bem como nos arquivos desta escola e da SRE -----

3 – Após consulta à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO, esta respondeu através do Ofício -----, anexo, que não consta do prontuário do servidor(a) nenhum registro referente ao afastamento de licença médica no período acima mencionado.

4 – Dando continuidade a outros procedimentos de busca de informação, constatou-se que o(a) servidor(a) afastou-se em Licença para Tratamento de Saúde por ----- dias no período de -----a -----, conforme comprovantes materiais anexos:

- registro no Livro de Ponto alusivo ao afastamento para tratamento de saúde;
- registro no Quadro de Frequência/Listagem de Frequência, arquivado na escola;
- Termo de Convocação/QI de Designação do Substituto constando o afastamento em licença para tratamento de saúde do(a) referido(a) servidor(a);
- Outros documentos comprobatórios.

ANEXO XI

III – DA ANÁLISE

Tendo em vista o Ofício SPS nº 01, de 01/02/07, da Secretaria de Estado de Educação e o disposto no art. 66, da Lei nº 14184, de 31/01/02 e considerando dados comprobatórios suficientes conforme provas documentais juntadas a esta Nota Explicativa, eu ----- Diretora da E.E. -----
-----e -----Analista Educacional na função de Inspeção Escolar da referida escola procedemos à emissão da(s) Certidão(ões) de Contagem de Tempo considerando os dias compreendidos no período de ----- como licença para tratamento de saúde.
À Diretora da Superintendência Regional de Ensino para exame e convalidação, se for o caso.

Diretor(a) da Escola / Analista Educacional na função de Inspeção Escolar

Eu -----, diretor(a) da Superintendência Regional de Ensino -----, à vista da documentação apresentada ----- que deverá ser arquivada no Processo Funcional do(a) servidor(a),
(citar a documentação)

convalido a certidão emitida conforme registro nela inserido.

Data: ----/----/----

Assinatura: -----

ANEXO XII

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEE Nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008 (transcrição)

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de agilizar o fluxo dos processos de aposentadoria, determina a alteração de procedimentos referentes à Emissão de Certidão de Tempo/Grade de Frequência, descritos no Manual de Serviço de Administração de Pessoal (SEE-2005), conforme especificado a seguir:

1- Nas Certidões de Contagem de Tempo emitidas por escola estadual, devem constar, obrigatoriamente, as assinaturas e carimbos do Diretor ou Coordenador da Escola e do Secretário e, na falta deste, a assinatura do servidor responsável pela emissão dos documentos.

2- Nas Certidões de Contagem de Tempo, deverão constar, obrigatoriamente, a assinatura e carimbo do Inspetor Escolar, quando se tratar de:

- . certidão emitida por escola estadual para fim de exclusão de tempo de serviço estadual a ser averbado junto a outro órgão ou regime previdenciário;
- . certidão de exercício de Diretor e Coordenador de Escola, emitida pela própria escola estadual;
- . certidões requisitadas, em diligência, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 02 de dezembro

PUBLICADA EM 03/12/2008

ANEXO XIII

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO (A) SECRETÁRIO (A) DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO (Transcrição)

Aos Diretores das Superintendências Regionais de Ensino e Escolas Estaduais

As servidoras grávidas que se encontram em exercício nas escolas estaduais devem ser afastadas, a partir de 17/08/09, do cargo/função, com remuneração, como medida preventiva no enfrentamento da pandemia ocasionada pelo vírus Influenza A (H1N1).

Em se tratando de servidora designada, a vigência do afastamento observará a data do término do contrato atual.

O Diretor de escola estadual providenciará, de imediato, a recomposição do Quadro de Pessoal para assegurar a regularidade da vida escolar dos alunos.

O Diretor da Superintendência Regional de Ensino orientará as escolas e manterá o controle do afastamento das servidoras bem como as formas utilizadas para sua substituição.

Orientações operacionais relativas a pessoal, necessárias à aplicação dessas medidas, serão repassadas pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos às Superintendências Regionais de Ensino.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2009.

VANESSA GUIMARÃES PINTO

Secretária de Estado de Educação

Avenida Amazonas, 5855 – Gameleira – Fax (031) 379 8300 CEP 30 510 – Belo Horizonte – MG

ANEXO XIII

AVISO 01/2009 (Transcrição)

A Secretaria de Estado de Educação, considerando o adiamento do retorno das aulas nas escolas da rede estadual de ensino por recomendação do Comitê Estadual de Enfrentamento de Influenza A (H1N1), avisa aos Diretores das Superintendências Regionais de Ensino e Diretores de Escolas Estaduais que o novo calendário escolar observará 200 dias letivos e carga horária mínima de 800 horas para os anos iniciais e de 833h e 20min para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

1. A grande maioria das escolas estaduais que iniciou o segundo semestre em 10 de agosto observará em seu calendário as seguintes determinações:
 - 1.1. o ano letivo se encerrará no dia 22 de dezembro;
 - 1.2. as atividades de planejamento, antes previstas para os dias 17 e 18 de dezembro, serão executadas nos sábados, dias 21 e 28 de novembro, sendo computadas como cumprimento do módulo II;
 - 1.3. o recesso previsto anteriormente para o período de 13 a 16 de outubro acontecerá no período de 8 a 9 de outubro.
 - 1.4. os dias 23 e 24 de dezembro serão destinados aos alunos que necessitarem dos estudos de recuperação.
 2. As escolas estaduais que iniciaram mais tarde ou interromperam o calendário por até 10 dias letivos observarão em seu calendário as seguintes determinações:
 - 2.1. o ano letivo se encerrará em 23 de dezembro;
 - 2.2. as atividades de planejamento, antes previstas para os dias 17 e 18 de dezembro, serão executadas nos sábados, dias 21 e 28 de novembro, sendo computadas como cumprimento do módulo II;
 - 2.3. o recesso previsto anteriormente para o período de 13 a 16 de outubro está cancelado;
 - 2.4. o calendário definirá 2 sábados como dias letivos;
 - 2.5. os dias 23 e 24 de dezembro serão destinados aos alunos que necessitarem dos estudos de recuperação.
 3. As escolas estaduais que tiveram interrupção do calendário em período superior a 10 dias atenderão o previsto no item 2, devendo utilizar tantos sábados que se fizerem necessários para o cumprimento dos 200 dias letivos.
- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 03 de setembro de 2009.
(a) VANESSA GUIMARÃES PINTO
Secretaria de Estado de Educação

ANEXO XIII

COMUNICADO (Transcrição)

Aos Diretores das Superintendências Regionais de Ensino e Escolas Estaduais

Considerando que a fase crítica da pandemia ocasionada pelo vírus Influenza A (H1N1) foi superada, comunico que as servidoras grávidas, afastadas de suas atividades nas escolas estaduais, a partir de 17 de agosto de 2009, deverão retornar ao exercício das funções do cargo no dia 13 de outubro de 2009.

Os servidores designados em substituição às servidoras afastadas serão dispensados na mesma data, 13 de outubro de 2009.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2009.

VANESSA GUIMARÃES PINTO

Secretaria de Estado de Educação

MG 01/10/2009

ANEXO XIV

(transcrição do Parecer/PGE lavra da Dra. Linei Rodarte Barbosa de Queiroz – Procuradora do Estado, com visto do Dr. José Maurício Penna – Procurador Chefe da Consultoria Jurídica com o de acordo do Dr. José Luiz Ladeira)

Procedência – Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração

Interessado – Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração

Nº – 7.398

Data – 02 de janeiro de 1989

Ementa –

Abandono de cargo. Para fins de contagem de faltas, a ausência é de 30 dias úteis de serviço, durante o período em que houve expediente, mesmo que seja no Recesso Escolar.

PARECER

O Senhor Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração submete a parecer desta Procuradoria solicitação da 10ª DRE/JF, da Secretaria de Estado da Educação, questões sobre faltas durante o “Recesso Escolar”, de um modo geral, e em especial, dos professores com carga horária inferior a dezoito aulas, para efeito de abandono de cargo.

Conformada à teoria final de abandono de cargo, formulada pela doutrina e aceita pela jurisprudência, pertinente ao Processo, respondo às questões formuladas:

1. Recesso Escolar – é medida de caráter geral, deliberada por ato governamental e não prejudicará o serviço público.

Assim, o período correspondente ao recesso será computado para os fins aquisitivos de direito. Jamais será somado para outras finalidades que signifiquem conduta omissiva ou relapsa ou indisciplinar do funcionário.

2. "...Não comparecimento do funcionário ao serviço..." Esta é a exigência do artigo 249, inciso II do Estatuto dos Funcionários, para a definição legal de que seja dia computável para efeito de caracterização do abandono.

O Parecer desta Procuradoria de nº 5.148, citado em outros, tem sido adotado como orientação normativa quanto à configuração do delito de abandono, que só se configura com a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos, conforme verbis:

“O conflito de opiniões existe quando se trata de aplicar a alternativa dos 30 dias consecutivos. Parece-me que o legislador tratou de punir como abandono, não a ausência por 30 dias corridos, quando usaria da fórmula – ausência por um mês – mas a falta à 30 dias de serviço, porque realmente não há falta nos sábados, domingos e feriados, desde que não há expediente. Não tem sentido falar-se que o agente do abandono tem, entre suas faltas, várias ocorridas em sábados, domingos e feriados.

ANEXO XIV

A utilização da palavra consecutivo, não pode ser entendida como transmitindo a ideia de dias corridos, incluindo domingos, sábados e feriados. O legislador usou o antônimo de intercaladamente e, a meu ver, a exegese adequada é a que entendo a expressão como significativa do abandono na hipótese da falta a 30 dias consecutivos **de serviço**" (o grifo é do autor).

3. Coerente com a orientação normatizada, no tocante ao Professor com carga horária inferior a dezoito, o critério adotado, para efeito de contagem de faltas, é a ausência por 30 (trinta) dias úteis consecutivos de serviço. O não comparecimento por mais de 30 dias consecutivos que o Professor tiver de dar aulas caracteriza-se o abandono.

4. O que se considera útil para efeito de abandono é a existência de expediente. No caso de haver expediente para o Professor durante o Recesso Escolar, obviamente, que a ausência por 30 dias úteis consecutivos de serviço, caracteriza-se a falta disciplinar e configura-se o ilícito penal-administrativo.

Assim, entende-se, estarem respondidas as questões formuladas, por força das conclusões do parecer nº 5.148 do antigo Departamento Jurídico do Estado, de 26 de outubro de 1972, com as observações retratadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1988.

ass.

Linei Rodarte Barbosa Queiroz
Procuradora do Estado

Visto.

De acordo com o Parecer.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1988.

ass.

José Maurício Penna
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Com o "De acordo" e assinatura
José Luiz Ladeira Bueno
Procurador Geral do Estado

ANEXO XV

ANEXO III

(a que se refere o Art. 25 da Resolução SEE nº 2253, de 9 de janeiro de 2013)

Requerimento de opção para incluir o **Adicional por Exigência Curricular –AEC** na base de cálculo da contribuição previdenciária

Secretaria de Estado de Educação	
Superintendência Regional de Ensino	
Dados do servidor	
01 - Nome:	02- MASP/DV:
03 - Cargo Efectivo: Professor de Educação Básica, Nível _____, Grau _____	04 - Admissão:
05 - Unidade de lotação:	06 - Código:
07 - Município:	08 - Código:
09 - Opção:	
1. Manifesta opção pelo desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Exigência Curricular – AEC, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____.	
Data ____ / ____ / ____	Assinatura _____ (Professor(a))
10 - Opção:	
2. Manifesta opção pela não inclusão do desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Exigência Curricular – AEC, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____.	
Data ____ / ____ / ____	Assinatura _____ (Professor(a))
RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ _____, _____ de _____ de 2013	
Assinatura do Diretor da Escola – MASP/DV	
RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ OCAL: _____, _____ de _____ de 2013 SIPRO Nº _____	
S R E	Assinatura do Coordenador de Pagamento – MASP/DV Registro no SISAP/ ____ / ____ / ____ Taxador _____ Nome – MASP/DV-Assinatura

ANEXO XV

ANEXO IV

(a que se refere o Art. 29 da Resolução SEE nº 2253, de 9 de janeiro de 2013)

Requerimento de opção para incluir o **Adicional de Extensão de Jornada AEJ**, na base de cálculo da contribuição previdenciária

Secretaria de Estado de Educação	Superintendência Regional de Ensino	Dados do servidor
01 - Nome:	03 - Cargo Efetivo: Professor de Educação Básica, Nível _____, Grau _____	02- MaSP/DV: _____
05 - Unidade de Iotação:	07 - Município:	04 - Admissão: _____ 06 - Código: 08 - Código:
09 - Opção:	1. Manifesta opção pelo desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Extensão da Jornada AEJ, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____.	
Data ____/____/____	Assinatura _____	(Professor(a))
10 - Opção:		
2. Manifesta opção pela não inclusão do desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Extensão da Jornada-AEJ, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____.		
Data ____/____/____	Assinatura _____	(Professor(a))
RECEBIDO EM: ____/____/____		
LOCAL: _____, _____ de _____ de 2013		
SI PRO Nº _____		
S R E	Assinatura do Diretor da Escola – MaSP/DV	
RECEBIDO EM: ____/____/____		
LOCAL: _____, _____ de _____ de 2013		
SI PRO Nº _____		
Assinatura do Coordenador de Pagamento – MaSP/DV		
S R E	Registro no SiSAP/ ____/____/ Taxador _____	
Nome – MaSP/DV-Assinatura		

